



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro	18 890
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros	18 890
Gabinete do Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor	18 890
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado	18 890
Gabinete do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas	18 891
Serviços Sociais	18 891

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus	18 892
Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários	18 892

Ministério do Equipamento Social

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas	18 892
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	18 893
Secretaria-Geral (do ex-MEPAT)	18 897
Escola Náutica Infante D. Henrique	18 897
Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas	18 897

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro	18 897
Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional	18 897
Estado-Maior-General das Forças Armadas	18 897
Exército	18 898

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna	18 898
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	18 899
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	18 899

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1804/2000 (2.ª série):

Transmissão dos contratos públicos de aprovisionamento n.ºs 911 864 (microcomputadores) e 911 895 (redes), resultante da fusão por incorporação da Digital Equipment Portugal, L.da, na Compaq Computer Portugal, L.da	18 900
--	--------

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças	18 900
Secretaria-Geral	18 901
Direcção-Geral dos Impostos	18 901
Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros	18 902
Direcção-Geral do Tesouro	18 905

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1805/2000 (2.ª série):

Concurso público internacional para aquisição de serviços de manutenção das aplicações em ambiente AIX-Oracle	18 905
---	--------

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1806/2000 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor informático principal da carreira técnica superior de informática no quadro do Instituto de Informática, a extinguir quando vagar 18 906

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Centro Regional de Segurança Social do Centro 18 906
Centro Regional de Segurança Social do Norte 18 906

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça 18 907
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 18 907
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 18 908
Instituto de Medicina Legal de Lisboa 18 908
Instituto de Reinserção Social 18 908

Ministério da Economia

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais 18 908
Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia 18 911
Região de Turismo da Rota da Luz 18 911

Ministério do Planeamento

Comissão de Coordenação da Região do Algarve 18 911
Comissão de Coordenação da Região do Centro 18 911
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo 18 911

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção-Geral de Veterinária 18 911
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral 18 912
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar 18 912

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1807/2000 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral 18 912

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 18 912
Gabinete da Secretária de Estado da Administração Educativa 18 913
Secretaria-Geral 18 913
Direcção Regional de Educação do Alentejo 18 913
Direcção Regional de Educação do Algarve 18 913
Direcção Regional de Educação do Centro 18 914
Direcção Regional de Educação de Lisboa 18 915
Direcção Regional de Educação do Norte 18 919
Inspeção-Geral da Educação 18 922

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo 18 922
Administração Regional de Saúde do Centro 18 922
Hospitais Cívicos de Lisboa 18 923

Hospital do Conde do Bracial 18 923
Hospital Distrital de Santarém 18 923
Hospital Infante D. Pedro — Aveiro 18 923
Hospital de Júlio de Matos 18 924
Hospital de Pulido Valente 18 924
Hospital de São João de Deus 18 924
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento 18 924
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil ... 18 924

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza 18 925
Secretaria-Geral 18 925
Centro de Estudos e Formação Autárquica 18 925
Direcção-Geral do Ambiente 18 926
Direcção-Geral das Autarquias Locais 18 926
Inspeção-Geral da Administração do Território 18 926

Ministério da Cultura

Instituto Português do Património Arquitectónico 18 926

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Academia das Ciências de Lisboa 18 926
Instituto de Meteorologia 18 926

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Inspeção-Geral da Administração Pública 18 927

Tribunal Constitucional 18 927
Universidade dos Açores 18 939
Universidade do Algarve 18 939
Universidade de Coimbra 18 940
Universidade de Évora 18 940
Universidade de Lisboa 18 942
Universidade da Madeira 18 943
Universidade Nova de Lisboa 18 943
Universidade do Porto 18 943
Universidade Técnica de Lisboa 18 946
Instituto Politécnico de Beja 18 947
Instituto Politécnico de Bragança 18 948
Instituto Politécnico de Castelo Branco 18 948
Instituto Politécnico de Coimbra 18 948
Instituto Politécnico de Lisboa 18 948
Instituto Politécnico de Portalegre 18 949
Instituto Politécnico do Porto 18 949
Instituto Politécnico de Setúbal 18 949

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 159/2000 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 2000, inserindo o seguinte:

Câmara Municipal de Alcanena.
Câmara Municipal de Aljustrel.
Câmara Municipal de Alvito.
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
Câmara Municipal de Baião.
Câmara Municipal do Barreiro.
Câmara Municipal de Beja.
Câmara Municipal de Carraceda de Ansiães.
Câmara Municipal de Celorico de Basto.
Câmara Municipal de Coimbra.

Câmara Municipal de Coruche.
Câmara Municipal de Évora.
Câmara Municipal de Fafe.
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.
Câmara Municipal de Grândola.
Câmara Municipal de Leiria.
Câmara Municipal de Loulé.
Câmara Municipal da Lousã.
Câmara Municipal de Manteigas.
Câmara Municipal da Marinha Grande.
Câmara Municipal de Matosinhos.
Câmara Municipal de Miranda do Corvo.
Câmara Municipal de Monforte.
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.
Câmara Municipal de Mortágua.
Câmara Municipal de Mourão.
Câmara Municipal da Nazaré.
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.
Câmara Municipal de Ourém.
Câmara Municipal de Penafiel.
Câmara Municipal de Ponte de Barca.
Câmara Municipal de Portel.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Ribeira Grande.
Câmara Municipal de Ribeira de Pena.
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

Câmara Municipal do Seixal.
Câmara Municipal da Sertã.
Câmara Municipal de Sesimbra.
Câmara Municipal de Tarouca.
Câmara Municipal de Terras de Bouro.
Câmara Municipal de Torres Novas.
Câmara Municipal de Vagos.
Câmara Municipal de Valongo.
Câmara Municipal de Viana do Castelo.
Câmara Municipal da Vidigueira.
Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.
Junta de Freguesia de Alcabideche.
Junta de Freguesia de Alcanede.
Junta de Freguesia de Alte.
Junta de Freguesia de Baguim do Monte.
Junta de Freguesia de Grândola.
Junta de Freguesia de Pêro Pinheiro.
Junta de Freguesia de Santa Clara-a-Velha.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da
Câmara Municipal de Almada.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de
Coimbra.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de
Oeiras e Amadora.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 23 793/2000 (2.ª série). — Aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km pode, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de alojamento a partir da data da sua posse e enquanto durarem as suas funções.

O Ministro da Educação, Prof. Doutor Augusto Ernesto Santos Silva, encontra-se indiscutivelmente nestas circunstâncias de facto.

Assim, verificados que estão os requisitos legais, por proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de Abril, concedo ao Ministro da Educação, Prof. Doutor Augusto Ernesto Santos Silva, o subsídio de alojamento a que se refere o artigo 1.º do citado diploma legal, no montante de 75 % do valor das ajudas de custo para os vencimentos superiores ao índice 405, desde a data da sua tomada de posse e enquanto permanecer no exercício daquelas funções.

8 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 23 794/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Carla Cristina Letras Baptista para prestação ao meu Gabinete de trabalhos de apoio ao processo legislativo, nos seguintes termos:

1 — A presente nomeação tem a duração de um ano.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio necessário por parte do Gabinete.

3 — A remuneração anual é equiparada ao vencimento anual ílquido de secretária pessoal do Gabinete e paga em 14 prestações mensais.

4 — Para cálculo do vencimento anual de secretária pessoal referido no número anterior consideram-se incluídos os quantitativos correspondentes aos subsídios de Natal, de férias e de refeição legalmente estabelecidos.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000.

24 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

Despacho n.º 23 795/2000 (2.ª série). — Tornando-se indispensável dotar o meu Gabinete de um colaborador especializado, nomeio, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, o licenciado Rui Manuel Palácio Carreteiro para exercer tarefas de consultoria no âmbito do processo legislativo, nos termos seguintes:

1 — A presente nomeação tem a duração de um ano.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será dado o necessário apoio logístico por parte do Gabinete.

3 — A remuneração anual é equiparada ao vencimento ílquido dos adjuntos de gabinete e paga em 14 prestações.

4 — Para cálculo do vencimento anual dos adjuntos de gabinete referido no número anterior consideram-se incluídos os quantitativos correspondentes às despesas de representação, de telefone residencial e os subsídios de férias, de Natal e de refeição legalmente estabelecidos.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000.

24 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

Despacho n.º 23 796/2000 (2.ª série). — Tornando-se indispensável dotar o meu Gabinete de um colaborador especializado, nomeio, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, Carlos Manuel Leite Baptista Borges, para exercer tarefas de assessor de imprensa, nos termos seguintes:

1 — A presente nomeação tem a duração de um ano.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será dado o necessário apoio logístico por parte do Gabinete.

3 — A remuneração anual é equiparada ao vencimento ílquido dos adjuntos de Gabinete e paga em 14 prestações.

4 — Para cálculo do vencimento anual dos adjuntos de Gabinete referido no número anterior consideram-se incluídos os quantitativos

correspondentes às despesas de representação, telefone residencial e os subsídios de férias, de Natal e de refeição legalmente estabelecidos.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000.

24 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

Despacho n.º 23 797/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Sónia Helena Barbosa Monteiro de Macedo Godinho Gomes para prestação ao meu Gabinete de trabalhos de apoio ao processo legislativo, nos seguintes termos:

1 — A presente nomeação tem a duração de um ano.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio necessário por parte do Gabinete.

3 — A remuneração anual é equiparada ao vencimento anual ílquido de secretária pessoal do Gabinete e paga em 14 prestações.

4 — Para cálculo do vencimento anual de secretária pessoal referido no número anterior consideram-se incluídos os quantitativos correspondentes aos subsídios de Natal, de férias, de refeição e de telefone legalmente estabelecidos.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000.

24 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

Gabinete do Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor

Despacho n.º 23 798/2000 (2.ª série). — Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Carla Alexandra Dias Pereira para a prestação de apoio no meu Gabinete, nos seguintes termos:

1) A presente nomeação tem a duração de 60 dias;

2) Independentemente do disposto na alínea anterior, a presente nomeação é revogável a todo o tempo;

3) Para a realização das respectivas tarefas serão disponibilizados os meios necessários por parte do meu Gabinete;

4) A remuneração mensal é de 175 000\$, acrescida de IVA à taxa legal;

5) A nomeação produz efeitos desde 16 de Outubro de 2000.

15 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor, *Acácio Manuel de Frias Barreiros*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado

Despacho n.º 23 799/2000 (2.ª série). — Obtido o acordo prévio da Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação, nomeio, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, o técnico João Pedro Bello Capelo, para a prestação no meu Gabinete de trabalhos da sua especialidade.

1 — A remuneração mensal será de 250 000\$.

2 — O nomeado terá direito a subsídio de férias, de Natal e de refeição, nos termos legalmente previstos.

3 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio necessário por parte do Gabinete.

4 — A presente nomeação, que é feita por um ano, é revogável a todo o tempo e produz efeitos a partir da data da sua assinatura. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de Setembro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *Fausto de Sousa Correia*.

Despacho n.º 23 800/2000 (2.ª série). — Obtido o acordo prévio da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeio, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, de Maria da Conceição Félix da Costa, assistente administrativa principal do quadro daquela Secretaria-Geral, para exercer funções de apoio técnico:

1 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio logístico necessário por parte do Gabinete.

2 — A remuneração mensal será equiparada à das secretárias pessoais dos gabinetes ministeriais.

3 — A nomeada terá direito a subsídio de férias, de Natal e de refeição, nos termos legalmente estabelecidos.

4 — O reembolso das despesas telefónicas efectuadas no domicílio será feito nos termos e dentro dos limites fixados para os adjuntos do Gabinete.

5 — A presente nomeação, que é feita por um ano, é revogável a todo o tempo e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de Setembro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *Fausto de Sousa Correia*.

Despacho n.º 23 801/2000 (2.ª série). — Obtido o acordo prévio da Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S. A., nomeio, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, Maria Gracinda Rodrigues Mendes dos Santos, para exercer funções de apoio técnico neste Gabinete, nos seguintes termos:

1 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio logístico necessário por parte do Gabinete.

2 — A remuneração mensal será de 380 000\$.

3 — A nomeada terá direito a subsídio de férias, de Natal e de refeição, nos termos legalmente estabelecidos.

4 — O reembolso das despesas telefónicas efectuadas no domicílio será feito nos termos e dentro dos limites fixados para os adjuntos do Gabinete.

5 — A presente nomeação, que é feita por um ano, é revogável a todo o tempo e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de Setembro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, *Fausto de Sousa Correia*.

Gabinete do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas

Despacho n.º 23 802/2000 (2.ª série). — A partir de 19 de Novembro de 2000 cessa funções no meu Gabinete, a seu pedido, a técnica profissional especialista Maria Graciete de Jesus Garcia Loureiro, em regime de requisição à Secretaria-Geral da Economia, desde 16 de Março de 1998.

19 de Outubro de 2000. — O Alto-Comissário, *José Leitão*.

Despacho n.º 23 803/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio, faz-se público que, por meus despachos de 7 de Novembro de 2000, foi reconhecida a representatividade como associações de imigrantes e seus descendentes, para os efeitos previstos na Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, às seguintes associações, de que se indica o respectivo âmbito:

- Associação Juvenil Luso-Africana Ponto nos Is — âmbito local;
- Associação Guineense e Povos Amigos — âmbito local;
- Associação Angolana de Solidariedade em Portugal — âmbito local;
- Associação Guineense de Solidariedade Social — âmbito nacional;
- Associação Unidos de Cabo Verde — âmbito regional.

7 de Novembro de 2000. — O Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, *José Leitão*.

Serviços Sociais

Aviso n.º 16 206/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2000:

Concedido o abono de vencimento de exercício perdido à funcionária:

Maria Dulce M. Miranda Gonçalves — 25 dias.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho de Direcção, *Humberto Meirinhos*.

Aviso n.º 16 207/2000 (2.ª série). — 1 — Por deliberação do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2000, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro de pessoal destes Serviços Sociais, aprovado pela Portaria n.º 113/93, de 1 de Fevereiro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Portaria n.º 113/93 de 1 de Fevereiro.

4 — Conteúdo funcional — planear, coordenar e orientar as actividades desenvolvidas na unidade orgânica Repartição de Pessoal e Beneficiários.

5 — Local de trabalho, vencimento e condições de trabalho — o local de trabalho é nos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, sitos na Rua da Escola do Exército, 13, 1150-143 Lisboa, o vencimento é o que resulta da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão:

Gerais — os definidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Especiais — satisfazer as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, para a Secção de Pessoal dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, Rua da Escola do Exército, 13, 1150-143 Lisboa, expedido até ao termo do prazo fixado, devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data do nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Identificação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne cada um dos requisitos gerais de admissão estabelecidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- d) Concurso e lugar a que se candidata.

7.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos da formação profissional;
- d) Declaração autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço referentes aos anos 1997, 1998 e 1999;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade.

7.3 — A não apresentação das declarações mencionadas na alínea c) do n.º 7.1 e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 7.2 do presente aviso determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.4 — Aos candidatos pertencentes aos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros não é exigida a apresentação dos documentos a que se referem as alíneas b), c) e e) do n.º 7.2 desde que constem do seu processo individual.

7.5 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos específicos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção, se o júri o entender.

8.1 — A prova de conhecimentos específicos assume a forma oral, tem carácter eliminatório e incidirá sobre o programa aprovado pelo despacho conjunto n.º 1045/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 6 de Dezembro de 1999, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.1.1 — O local, a data e a hora de realização da prova de conhecimentos e da entrevista serão divulgados nos termos do n.º 2, alínea a) e h), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — A avaliação curricular será efectuada nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.3 — A classificação final obedecerá a uma escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os critérios de selecção.

8.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto entidade empregadora, promovem activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

10 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, vogal do conselho de direcção.

Vogais efectivos:

Dr.ª Ana Paula H. Fernandes Santos, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
Yolanda de Brito Mascarenhas, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria da Conceição G. d'Abranches Leitão, assessora principal.
Dr. César do Coito Carreira, assessor.

3 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho de Direcção, *Humberto Meirinhos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 23 804/2000 (2.ª série). — Tendo em conta a proposta da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, na sequência do concurso aberto para o efeito, nomeio a licenciada Maria Clara Nunes Pinto Capelo Ramos Nunes dos Santos, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para desempenhar, em regime de comissão de serviço, o cargo de directora de serviços da Direcção de Serviços das Instituições Comunitárias da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários.

24 de Agosto de 2000. — O Secretário de Estado dos Assuntos Europeus, *Francisco Manuel Seixas da Costa*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Despacho (extracto) n.º 23 805/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2000 do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus:

Maria Inês de Carvalho Rosa, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários — nomeada assessora principal do mesmo quadro, lugar criado pela Portaria n.º 1423/2000, de 21 de Setembro, a extinguir quando vagar, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da aceitação do novo lugar.

8 de Novembro de 2000. — A Chefe de Repartição, *Maria Manuela Trigueiro*.

Despacho (extracto) n.º 23 806/2000 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Agosto de 2000 do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus:

Maria Clara Nunes Pinto Capelo Ramos Nunes dos Santos, conselheira de embaixada do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeada, em comissão de serviço por três anos, na sequência de concurso, directora de Serviços das Instituições Comunitárias do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários.

8 de Novembro de 2000. — A Chefe de Repartição, *Maria Manuela Trigueiro*.

Rectificação n.º 2865/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 2000, o despacho (extracto) n.º 22 427/2000, rectificando-se que onde se lê «técnica superior de 1.ª classe» deve ler-se «técnica superior principal».

9 de Novembro de 2000. — A Chefe de Repartição, *Maria Manuela Trigueiro*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas

Despacho n.º 23 807/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Regina Maria Pego Moreira para prestar apoio informático, a tempo completo, às tarefas em curso no meu Gabinete no âmbito das novas concessões rodoviárias, sendo a presente nomeação válida por um ano.

É atribuído à nomeada o vencimento correspondente a 75 % do valor definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, acrescido do respectivo subsídio de refeição. A nomeada auferirá de subsídio de férias e de Natal o valor correspondente ao do mesmo vencimento.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Despacho n.º 23 808/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio assessora do meu Gabinete a licenciada Ana Luísa Soeiro Tomás de Oliveira, a fim de prestar colaboração a tempo inteiro na área da sua especialidade, nomeadamente no âmbito das novas concessões rodoviárias.

É atribuída à nomeada a remuneração mensal correspondente ao vencimento, despesas de representação e subsídio de almoço fixados para os adjuntos dos gabinetes dos membros do Governo.

Os subsídios de férias e de Natal a que tiver direito, nos termos da lei, terão por base aquela remuneração mensal.

A nomeada é autorizada a exercer as actividades previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura e terá a duração de um ano, renovável.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Despacho n.º 23 809/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Carlos Alberto Gomes de Oliveira Pereira para exercer tarefas da sua especialidade a tempo completo e no âmbito do tratamento informático de base de dados documentais.

Para o efeito, o nomeado é requisitado à Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, sendo a presente nomeação válida por um ano.

É atribuído ao nomeado o vencimento correspondente a 75 % do valor definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, acrescido do respectivo subsídio de refeição. O nomeado auferirá de subsídios de férias e de Natal o valor correspondente ao do mesmo vencimento.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Despacho n.º 23 810/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Joaquina Maria de Almeida Dias Fernandes das Neves para exercer tarefas da sua especialidade a tempo completo na área documental.

Para o efeito, a nomeada é requisitada ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sendo a presente nomeação válida por um ano.

É atribuído à nomeada o vencimento correspondente a 75 % do valor definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, acrescido do respectivo subsídio de refeição. A nomeada auferirá de subsídios de férias e de Natal o valor correspondente ao do mesmo vencimento.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Despacho n.º 23 811/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Irene Maria Guerreiro Reis Mendes para exercer tarefas da sua especialidade a tempo completo e no âmbito do tratamento informático de base de dados documentais.

Para o efeito, a nomeada é requisitada à Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento Social, sendo a presente nomeação válida por um ano.

É atribuído à nomeada o vencimento correspondente a 75 % do valor definido na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, acrescido do respectivo subsídio de refeição. A nomeada auferirá de subsídios de férias e de Natal o valor correspondente ao do mesmo vencimento.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Despacho n.º 23 812/2000 (2.ª série). — Tornando-se indispensável dotar o meu Gabinete de um colaborador, nomeio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, Carolina Gomes Condeço de Oliveira para exercer tarefas da sua especialidade a tempo completo e, no âmbito do Gabinete do SEAOP, proceder à coordenação do tratamento informático de base de dados documentais.

Para o efeito, a nomeada é requisitada ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sendo a presente nomeação válida por um ano.

É atribuído à nomeada o vencimento de 358 800\$, actualizado anualmente de acordo com o sistema geral da função pública e respectivo subsídio de alimentação. A nomeada auferirá subsídios de férias e de Natal, de valor correspondente ao do mesmo vencimento.

28 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 23 813/2000 (2.ª série). — O estabelecimento da ligação ferroviária, através da Ponte 25 de Abril, abre novas perspectivas ao serviço ferroviário entre Lisboa e o sul do País, permitindo também a ligação por comboio sem discontinuidades entre o norte e o sul, via Lisboa.

O projecto de ligação ferroviária entre Lisboa e Faro pretende assim prosseguir a valorização dos padrões oferecidos nos principais eixos da Rede Ferroviária Nacional, reduzindo os tempos de percurso, através do aumento da velocidade de circulação, e aumentando o conforto do passageiro, aliados ao aumento de segurança e de fiabilidade da circulação ferroviária.

Tendo-se verificado problemas de estabilidade nalguns taludes na linha de Sines e dado que esta zona se insere na área de influência do projecto de ligação Lisboa-Algarve, torna-se necessário proceder a trabalhos de regularização e estabilização dos taludes entre os quilómetros 145,321-145,380, 151,420-151,760, 152,362-152,720 e 163,977-164,350.

Considerando o exposto e sendo a realização das referidas obras de manifesto interesse público, nos termos e ao abrigo da delegação de competências constante do despacho n.º 19 924/2000 (2.ª série), de 6 de Outubro, determino o seguinte:

1 — A requerimento da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., considerando que para a realização das obras acima mencionadas é indispensável a expropriação de terrenos para além dos limites do domínio público ferroviário, nos termos e ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, 14.º e 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e tendo em vista o início imediato das respectivas obras, declaro a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, constantes nas plantas com os n.ºs 07033A, 07034, 07036 e 07037 e nos respectivos mapas de identificação e áreas, publicados em anexo.

2 — Declaro autorizar a REFER, E. P., a tomar posse administrativa dos mesmos bens, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Código.

3 — Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da REFER, E. P., para os quais dispõe de cobertura financeira.

25 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Expropriações — Mapa de áreas

Desenho n.º 7033A

Município: Santiago do Cacém.
Freguesia: Abela.

Linha de Sines.
Regularização de taludes do quilómetro 145,321 31 ao quilómetro 145,380 26.

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários e interessados	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio	Áreas a expropriar
			Da matriz	Registro predial		
1	Fundação Joaquim Honório Raposo, 7800-680 Salvada	Rústica	03 Secção G	88	347,500 ha	138 m ²
2	Fundação Joaquim Honório Raposo, 7800-680 Salvada	Rústica	04 Secção G	87	11,1750 ha	512 m ²
3	Herdeiros de António Matos, Largo da Igreja, 16, 7540-011 Abela	Rústica	35 Secção F	—	105,1000 ha	96 m ²
4	Fundação Joaquim Honório Raposo, 7800-680 Salvada	Rústica	04 Secção G	87	11,1750 ha	597 m ²

Desenho n.º 7034

Linha de Sines.
Regularização de taludes do quilómetro 163,977 70 ao quilómetro 164,350 — lado esquerdo.

Município: Santiago do Cacém.
Freguesia: Santiago do Cacém.

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários e interessados	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio	Áreas a expropriar
			Da matriz	Registo predial		
1	Juvenácia Maria Pereira, Maria Manuela Pereira, Manuel Francisco Pereira e Amadeu Manuel Pereira, Vale Verde, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	198 Secção M	10643 Fl. 61 Livro B31	2,9500 ha	214 m ²
2	Dolores Maria Lourenço da Silva Castro e Irene Maria de Castro, Dompel, 7540 Santiago do Cacém	Rústica	141 Secção M	5278 Fl. 80 v.º Livro B19	4,6100 ha	186 m ²
3	Dulce da Conceição Pereira Dâmaso Leitão Bento, Rua do Salitre, 124, 1.º, direito, 1250-203 Lisboa, Manuel Pereira Dâmaso, Rua de António Sérgio, 168, rés-do-chão, 2615-039 Alverca do Ribatejo, Artur António Pereira Dâmaso, Rua da Estação do Caminho de Ferro, 41-A, 2.º, direito, 7540 Santiago do Cacém, e usufrutuário, António Dâmaso, Faia do Meio, Vale Verde, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	197 Secção M	2010	3,3000 ha	555 m ²
4	Herdeiros de José Vaz, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 60, 7540 Santiago do Cacém	Rústica	104 Secção M	5473 Fl. 179 Livro B19	4,8500 ha	1663 m ²
5	António Francisco Pereira Aires Relvas, Monte Novo de Dompel, 7540 Santiago do Cacém, e usufrutuários: Joaquim de Aires Relvas e mulher, Mariana de Jesus Relvas, Dompel, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	210 Secção M	1092	6,7750 ha	24 m ²
5.1	António Francisco Pereira Aires Relvas, Monte Novo de Dompel, 7540 Santiago do Cacém, e usufrutuários: Joaquim de Aires Relvas e mulher, Mariana de Jesus Relvas, Dompel, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	210 Secção M	1092	6,7750 ha	6 m ²
5.2	António Francisco Pereira Aires Relvas, Monte Novo de Dompel, 7540 Santiago do Cacém, e usufrutuários: Joaquim de Aires Relvas e mulher, Mariana de Jesus Relvas, Dompel, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	210 Secção M	1092	6,7750 ha	7 m ²

Desenho n.º 7036

Linha de Sines.
Regularização de taludes do quilómetro 151,420 50 ao quilómetro 151,760 47.

Município: Santiago do Cacém.
Freguesia: São Bartolomeu da Serra.

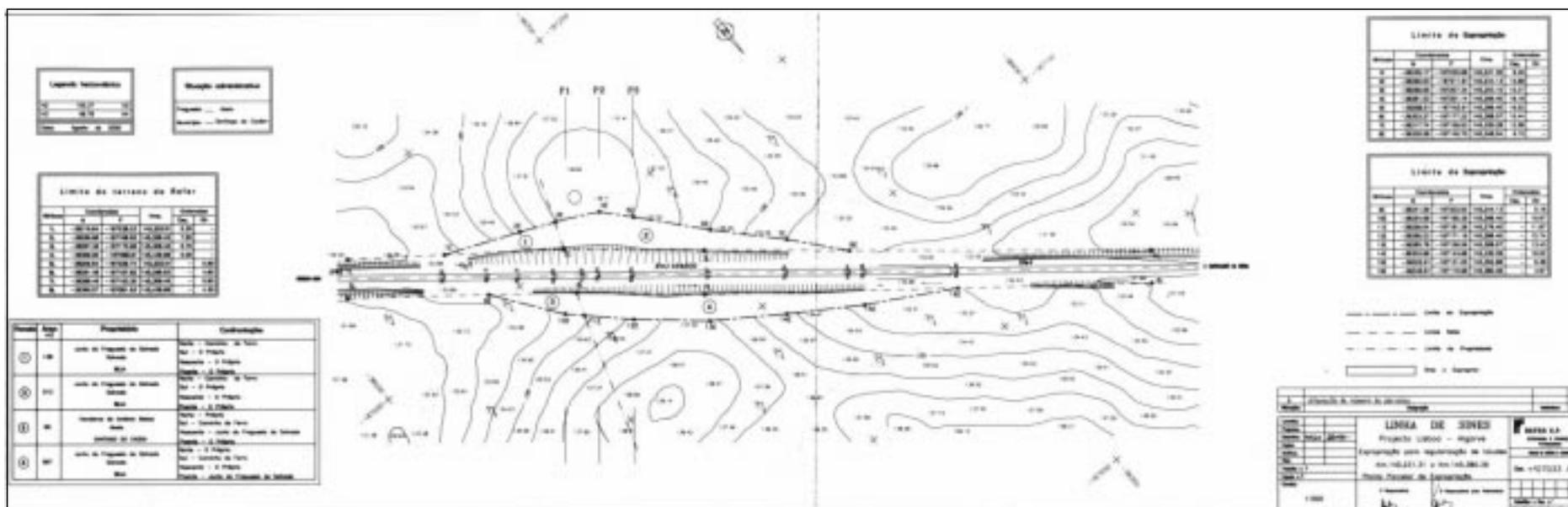
Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários e interessados	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio	Áreas a expropriar
			Da matriz	Registo predial		
1	Herdeiros de Carlos Guido Parreira Cabral de La-Cerda, Praceta de Santo António, 1, 4.º, esquerdo, 2685 Portela, Loures.	Rústica	106 Secção E	2749 Fl. 196 v.º Livro B12	87,2250 ha	1565 m ²
2	José Perreira Vilhana da Costa, São Bartolomeu da Serra, 7540 Santiago do Cacém. Interessados: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santiago do Cacém, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	106 Secção E A desanexar	83	8,9135 ha	2683 m ²

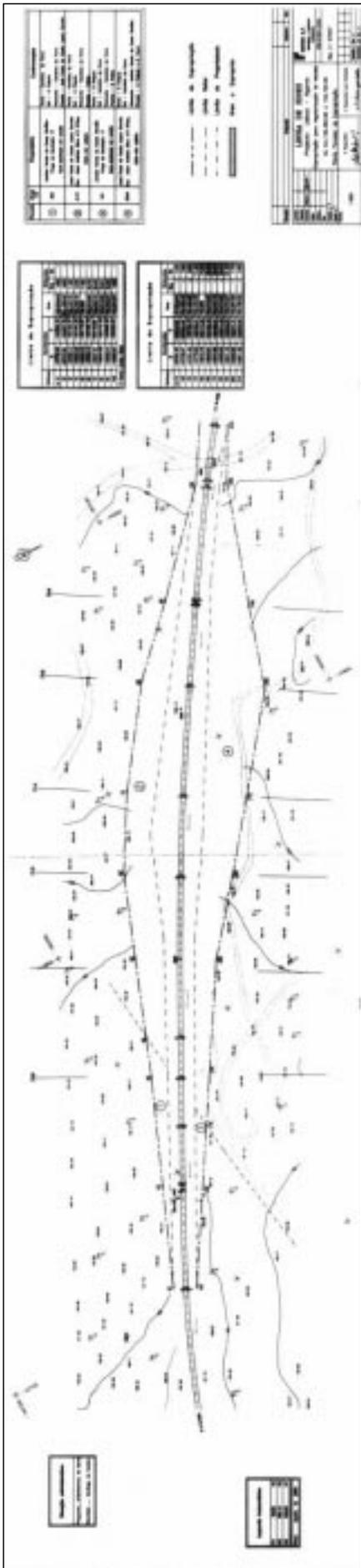
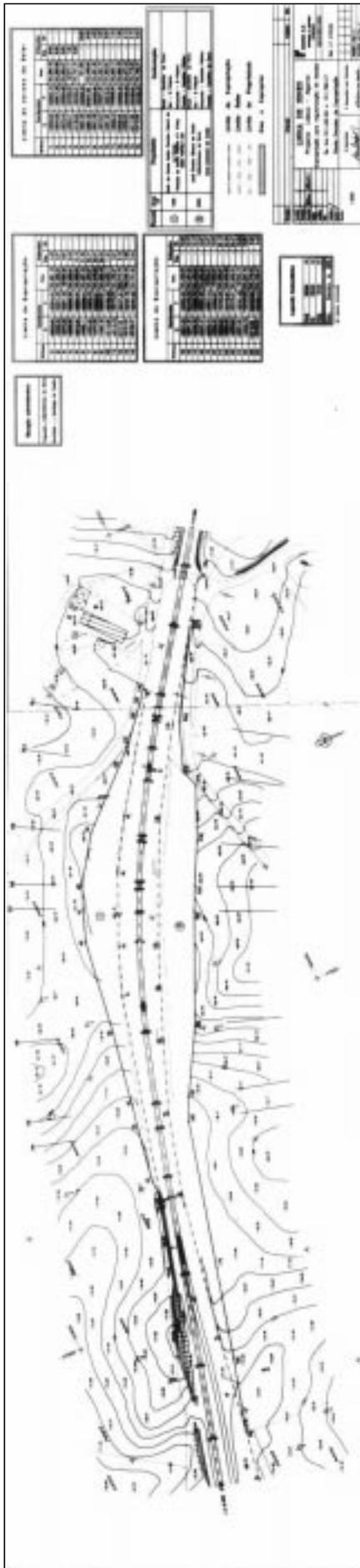
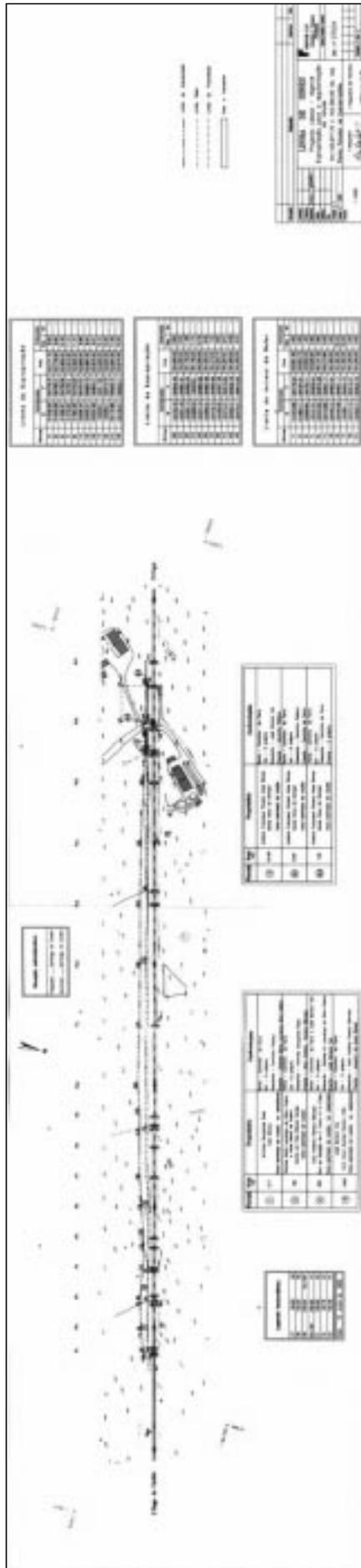
Desenho n.º 7037

Linha de Sines.
Regularização de taludes do quilómetro 152,362 90 ao quilómetro 152,720 35.

Município: Santiago do Cacém.
Freguesia: São Bartolomeu da Serra.

Número da parcela	Nomes e moradas dos proprietários e interessados	Natureza da parcela	Referências		Área total do prédio	Áreas a expropriar
			Da matriz	Registo predial		
1	Jacinto Varela da Costa Simões, Praça do Município, 17, 7540 Santiago do Cacém. Interessados: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santiago do Cacém, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	116 Secção E	167	20,7750 ha	352 m ²
2	José Paulo da Costa Lopes Correia, Rua do Actor António Silva, 3, 9.º, esquerdo, 1600-404 Lisboa	Rústica	28 Secção F	122	196,7312 ha	2131 m ²
3	Jacinto Varela da Costa Simões, Praça do Município, 17, 7540 Santiago do Cacém. Interessados: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santiago do Cacém, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 7540 Santiago do Cacém.	Rústica	116 Secção E	167	20,7750 ha	161 m ²
4	José Paulo da Costa Lopes Correia, Rua do Actor António Silva, 3, 9.º, esquerdo, 1600-404 Lisboa	Rústica	28 Secção F	122	196,7312 ha	3346 m ²





Secretaria-Geral (do ex-MEPAT)

Despacho n.º 23 814/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delegeo na secretária-geral-adjunta, Dr.ª Maria Isabel Baltazar da Silva Trindade Salgado, as minhas competências previstas no mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, para o desenvolvimento das atribuições cometidas à Secretaria-Geral pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/97, de 19 de Setembro, exclusivamente no que respeita aos gabinetes dos membros do Governo do Ministério do Planeamento, bem como dos serviços tuteladamente dependentes.

9 de Dezembro de 1999. — O Secretário-Geral, *Fernando Almô-dôvar*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Contrato (extracto) n.º 2011/2000. — Por despacho do director da Escola Náutica Infante D. Henrique de 31 de Julho de 2000:

Carlos Daniel Figueiredo Soares — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento para o exercício de funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique em regime de tempo parcial, como equiparado à categoria de professor-adjunto, com efeitos a partir de 1 de Agosto e até 2 de Outubro de 2000, por urgente conveniência de serviço, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, com a carga horária correspondente a três horas lectivas semanais, o que corresponde a 20% do vencimento desta categoria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — O Director, *João Manuel Silva*.

Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas

Despacho n.º 23 815/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º e do artigo 30.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delegeo na subdirectora deste Gabinete, licenciada Heloísa Maria Lona Monteiro Cid:

- 1) A competência para autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não;
- 2) A competência para assinar a correspondência e expediente necessários ao prosseguimento de tarefas e decisões superiormente definidas.

O presente despacho produz efeitos a esta data.

25 de Setembro de 2000. — O Director, *Fernando Camaão Garcia*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 816/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o vice-almirante Alexandre Daniel Cunha Reis Rodrigues conselheiro do meu Gabinete para desenvolver estudos e trabalhos na área da reestruturação das Forças Armadas.

1 — A nomeação tem a duração de seis meses, prorrogável por períodos idênticos, sendo, contudo, revogável a todo o tempo.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio logístico necessário por parte do meu Gabinete.

3 — Os encargos com as remunerações e demais abonos a que o militar ora nomeado tenha direito serão suportados pelo ramo.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de Novembro de 2000.

7 de Novembro de 2000. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 23 817/2000 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho do Ministro da Defesa Nacional, publicado sob o n.º 23 166/99 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 278, de 29 de Novembro de 1999, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o primeiro-sargento músico Victor Manuel da Silva Mesquitas, por um período de sete meses, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do Subprojecto 4B — Apoio ao Funcionamento da Banda de Música e Fanfarras das FAA, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

9 de Novembro de 2000. — O Director-Geral, *António Gonçalves Ribeiro*, tenente-general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1797/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 22 de Setembro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 145080, cabo TFH Artur Vieira Gomes, do cargo «SE-2213 (Ex E-4352) cook», sendo na mesma data substituído pelo 410586, cabo TFH Vítor Miguel Faustino dos Santos, no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Portaria n.º 1798/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 18 de Setembro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 774285, cabo FZ José Martins de Almeida da Silva, do cargo «SE-2311 (ex-E-0211)», no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Portaria n.º 1799/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 4 de Outubro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 769285, cabo FZM António José Dias Lopes, do cargo «SE-2307 (Ex E-0207)», International Military Police, no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Portaria n.º 1800/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 4 de Outubro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 266187, cabo V José António Pacheco de Matos, do cargo «SE-2249 (Ex E-4321) driver» no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Portaria n.º 1801/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada nomear a contar de 10 de Outubro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 21683, ITEN AN Carlos Jorge Gaspar Pereira, para o cargo «SJ-813 pur-

chasing & contracting officer», no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalo Vieira Matias*, almirante.

Portaria n.º 1802/2000 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar a contar de 4 de Outubro de 2000, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 425884, cabo TFD José Luís Mendes Ferreira, do cargo «SE-2215 (ex-E-4358) head steward» no Quartel-General Regional Sul do Atlântico.

8 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalo Vieira Matias*, almirante.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Portaria n.º 1803/2000 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o oficial em seguida mencionado tenha a situação que a seguir lhe vai indicada:

CAP QTS NIM 00280567, Messias Martins Tomé, nos termos da alínea c) do artigo 153.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2000 — passa à situação de reserva, ficando com a remuneração mensal de 414 679\$, conta 41 anos e 4 meses de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

7 de Setembro de 2000. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por subdelegação, o Director de Administração e Mobilização do Pessoal, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 23 818/2000 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 137/2000 (2.ª série), de 18 de Setembro, do Ministro da Administração Interna, publicado *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 2000, subdelego no director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna, Prof. Doutor Engenheiro António José Morais, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- Aprovar os terrenos e edifícios para construção, ampliação ou remodelação de instalações, após parecer favorável da força ou serviço de segurança a que se destinam;
- Outorgar, em representação do Estado, nos contratos de compra ou cedência de edifícios ou de terrenos para a construção de instalações das forças e serviços de segurança;
- Aprovar os autos de recepção provisória e definitiva de empreitada de obras públicas e de fornecimento;
- Aprovar projectos de obras cuja estimativa não ultrapasse os 250 000 contos;
- Aprovar os procedimentos dos concursos cuja base de licitação não exceda os 250 000 contos quando incluídos nos planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- Conceder adiantamentos aos adjudicatários das empreitadas e fornecimentos, nos termos da legislação aplicável;
- Aprovar as fórmulas de revisão de preços propostas pelos adjudicatários;
- Autorizar a prorrogação do prazo contratual de empreitadas e fornecimentos, nos termos da legislação aplicável;
- Aprovar as minutas de contrato para a realização de obras e aquisições de bens e serviços até aos montantes da sua competência própria ou delegada;

- Representar o Estado na outorga dos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o montante;
- Autorizar despesas com a execução de obras e aquisição de bens e serviços quando se refiram a dotações orçamentais de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de 250 000 contos;
- Autorizar despesas provenientes de revisões de preços de empreitadas ou de aquisições de serviços ou bens quaisquer que sejam os montantes dos contratos a que respeitam;
- Outorgar os autos de entrega de instalações e de equipamentos para as forças e serviços de segurança, uma vez concluídos, remodelados ou adquiridos;
- Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- Autorizar a celebração de contratos de trabalho a termo certo, nos termos legais;
- Determinar a instauração de processo de inquérito, nomear os respectivos inquiridores e proceder a suspensões preventivas nos termos do Estatuto Disciplinar;
- Prorrogar o prazo a que se refere a parte final do corpo do artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

2 — Autorizar o Prof. Doutor Engenheiro António José Morais a subdelegar nos funcionários com categoria de director de serviços e chefe de divisão as competências referidas nas alíneas b) e n) do número anterior.

3 — Ratifico todos os actos praticados pelo mesmo director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações desde a data da minha posse no âmbito do previsto nas alíneas do n.º 1 e no n.º 2.

26 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel dos Santos Silva Patrão*.

Despacho n.º 23 819/2000 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 137/2000 (2.ª série), de 18 de Setembro, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 2000, subdelego no secretário-geral do Ministério, licenciado José António de Mendonça Canteiro, com a faculdade de subdelegar nos secretários-gerais-adjuntos, as seguintes competências:

1.1 — Em matéria de gestão de recursos humanos:

1.1.1 — Determinar a colocação do pessoal do quadro único a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 264/88, de 26 de Julho;

1.1.2 — Autorizar os funcionários e agentes em serviço na Secretaria-Geral do MAI a prestar trabalho extraordinário, previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia da SG/MAI, nos termos do artigo 33.º do mesmo diploma legal;

1.1.3 — Aprovar o programa das provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso para as categorias do quadro de pessoal da Secretaria-Geral, a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

1.1.4 — Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração, bem como o regresso à actividade, nos termos definidos na lei;

1.1.5 — Conferir posse ao pessoal dirigente da Secretaria-Geral, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.1.6 — Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;

1.1.7 — Autorizar a deslocação em serviço de funcionários ao estrangeiro;

1.2 — Em matéria da actividade de segurança privada;

1.2.1 — Aprovar os modelos de uniformes a que se refere o Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro;

1.2.2 — Decidir em matéria contra-ordenacional e, designadamente, aplicar coimas e sanções acessórias previstas no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e na legislação complementar que regulamenta o exercício da actividade de segurança privada;

1.3 — Em outras matérias:

1.3.1 — Conceder e assinar passaportes especiais, nos termos da legislação aplicável;

1.3.2 — Autorizar averbamentos em passaportes especiais, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro;

1.3.3 — Aprovar cartões de identidade a que se refere o n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 286/79, de 19 de Junho;

1.3.4 — Autorizar, a nível do território do continente, a realização de peditórios, festas ou espectáculos públicos com fins de beneficência, bem como para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas respectivas, nos termos do Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março;

1.3.5 — Autorizar o processamento de despesas resultantes de danos produzidos por viaturas da Secretaria-Geral;

1.3.6 — Autorizar as despesas a que se refere o Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/89, de 26 de Maio;

1.3.7 — Exercer a competência relativa ao conselho técnico previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, alterado pela Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto, legislação que regulamenta o regime de policiamento de espectáculos desportivos;

1.3.8 — Autorizar, ao abrigo da primeira parte do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, e nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o pagamento das despesas dos gabinetes dos membros do Governo do MAI e, nessa conformidade, promover toda a tramitação processual subsequente à autorização da despesa, com a faculdade de subdelegar, em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

1.3.9 — Autorizar as alterações orçamentais e a antecipação de duodécimos, dentro dos valores fixados anualmente, até ao limite máximo de 2 000 000\$, relativamente aos gabinetes dos membros do Governo e dos organismos cuja execução orçamental corre pelos serviços da Secretaria-Geral do Ministério.

2 — Ficam ratificados todos os actos praticados pelo Secretário-Geral do MAI, no âmbito dos poderes agora delegados e subdelegados, até à publicação do presente despacho.

26 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão*.

Despacho n.º 23 820/2000 (2.ª série). — 1 — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 21 137/2000 (2.ª série), de 18 de Setembro, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 2000, subdelego no director-geral de Viação, licenciado Amadeu Augusto Pires, com a faculdade de este subdelegar nos directores-gerais ou em outros dirigentes da Direcção-Geral de Viação, as seguintes competências:

- a) Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, nos termos dos artigos 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, bem como autorizar o regresso à actividade;
- b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como autorizar os respectivos abonos;
- c) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- d) Assinar o termo de aceitação ou conferir posse aos funcionários da Direcção-Geral de Viação por mim nomeados;
- e) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens mediante concurso, até ao montante de 70 000 contos;
- f) Autorizar as despesas provenientes da alteração, revisão de preços e contratos adicionais, observados os limites legais respectivos;
- g) Aprovar minutas de contratos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de serviços ou bens até aos montantes da sua competência delegada ou subdelegada e representar o Estado na respectiva outorga;
- h) Iniciar o procedimento de arrendamento para a instalação de serviços, aprovar as minutas, celebrar os respectivos contratos e autorizar arrendamentos quando a renda anual não exceda 20 000 contos;
- i) Autorizar o pagamento de encargos de anos anteriores até ao montante de 15 000 contos;
- j) Designar os funcionários para a realização de exames e inspecções;
- k) Autorizar deslocação em serviço do estrangeiro de funcionários e os respectivos abonos;
- l) Autorizar a utilização de avião no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

2 — Ficam ratificados todos os actos praticados pelo referido director-geral, no âmbito dos poderes agora subdelegados, desde a data da minha posse.

26 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel dos Santos Silva Patrão*.

Despacho n.º 23 821/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, nomeio, para exercer as funções de chefe do meu Gabinete, o licenciado Pedro Manuel Correia Rodrigues Filipe, à data subdirector-geral da Direcção-Geral de Viação.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro.

31 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel dos Santos Silva Patrão*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Aviso n.º 16 208/2000 (2.ª série). — Por despacho do segundo-comandante-geral de 3 de Novembro de 2000 (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas) e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 266.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 504/99, foi promovido ao posto de cabo, por diuturnidade, o soldado de infantaria n.º 690103, Manuel Alexandre, da Brigada n.º 4 desta Guarda, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde 12 de Novembro de 2000.

3 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, major-general.

Aviso n.º 16 209/2000 (2.ª série). — Por despacho do segundo-comandante-geral de 3 de Novembro de 2000 (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas) e nos termos da alínea c) do artigo 266.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 504/99, foram promovidos ao posto de cabo, por diuturnidade, os soldados de infantaria desta Guarda abaixo indicados, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde 1 de Novembro de 2000:

726125, Manuel Augusto Hilário, da Brigada n.º 5.
746097, Filipe Ramos dos Santos, da Brigada Fiscal.
746098, José de Oliveira Barroso, da Brigada Fiscal.
746130, Délio Manuel Guedes Fernandes, da Brigada Fiscal.

5 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, major-general.

Aviso n.º 16 210/2000 (2.ª série). — Por despacho do segundo-comandante-geral de 3 de Novembro de 2000 (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas) e nos termos da alínea c) do artigo 266.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 504/99, foram promovidos ao posto de cabo, por diuturnidade, os soldados de infantaria desta Guarda abaixo indicados, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde as datas que a cada um se indica:

710070, João José Carnaças Sande, da Brigada n.º 3, desde 27 de Outubro de 2000.
710322, José Rodrigues, da Brigada n.º 4, desde 4 de Novembro de 2000.

5 de Novembro de 2000. — O Chefe do Estado-Maior, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, major-general.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 16 211/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Eusébio Pereira Semedo, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Linda-a-Velha — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 212/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Maria de Fátima Mendes da Moura, natural da República de Cabo Verde, domiciliada na Moita — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 213/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Euricles Tavares Centeio Barbosa, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Sacavém — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 214/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Maria Lina Vitorina de Brito, natural da República de Cabo Verde, domiciliada na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 215/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Alcides Silva Cardoso, natural da República de Cabo Verde, domiciliada no Laranjeiro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 216/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Maria Fernanda Cardoso, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Lisboa — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 217/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Maria do Livramento do Rosário, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Linda-a-Velha — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 218/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Tertuliana Mendes da Veiga, natural da República de Cabo Verde, domiciliada no Laranjeiro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 219/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Gertrudes João dos Santos Pires, natural da República de Cabo Verde, domiciliada na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

Aviso n.º 16 220/2000 (2.ª série). — Por decreto do Ministro da Administração Interna de 2 de Novembro de 2000:

Cesaltina Vaz Varela Semedo, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Tomar — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director, *Ana Paula Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1804/2000 (2.ª série). — Considerando que o Estado celebrou com a Digital Equipment Portugal, L.^{da}, os contratos públicos de aprovisionamento n.ºs 911 864 (microcomputadores) e 911 895 (redes de comunicação), homologados pela Portaria n.º 161/99, de 23 de Fevereiro;

Considerando que, em 28 de Setembro de 1999, as sociedades Digital Equipment Portugal, L.^{da}, e Compaq Computer Portugal, L.^{da}, realizaram, no 6.º Cartório Notarial de Lisboa, uma escritura pública de fusão;

Considerando que a fusão foi efectuada na modalidade prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais — fusão por incorporação, mediante a transferência global do património da Digital Equipment Portugal, L.^{da} (sociedade incorporada), para a Compaq Computer Portugal, L.^{da} (sociedade incorporante);

Considerando que através da fusão e com a inscrição desta no registo comercial (ap. 41/990930), a Digital Equipment Portugal, L.^{da}, se extinguiu e os contratos públicos de aprovisionamento supra-referidos transferiram-se para a Compaq Computer Portugal, L.^{da};

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, o seguinte:

1.º Os contratos públicos de aprovisionamento n.ºs 911 864 (microcomputadores) e 911 895 (redes), celebrados com a Digital Equipment Portugal, L.^{da}, homologados pela Portaria n.º 161/99, de 23 de Fevereiro, transferiram-se para a Compaq Computer Portugal, L.^{da}, nos termos do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais.

2.º Os subcontratados da Digital Equipment Portugal, L.^{da}, passam a subcontratados da Compaq Computer Portugal, L.^{da}, durante a vigência dos contratos públicos de aprovisionamento supracitados.

3.º A Compaq Computer Portugal, L.^{da}, continua a adoptar esta firma e tem a sua sede na Rua do Dr. António Loureiro Borges, 7-A, 7.º, empreendimento Arquiparque, em Miraflores, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

8 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 23 822/2000 (2.ª série):

Dino Jorge Ramos dos Santos, titular do lugar de técnico superior do tesouro especialista do quadro da Direcção-Geral do Tesouro a exercer as funções de chefe de divisão, em regime de substituição, na Direcção-Geral da Indústria — nomeado, precedendo concurso, para exercer o cargo de coordenador do Núcleo de Recuperações de Créditos, equiparado a chefe de divisão do quadro da Direcção-Geral do Tesouro.

8 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Rectificação n.º 2866/2000. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 20 944/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 do corrente mês, rectifica-se que onde se lê «a licenciada em Direito Catarina Isabel da Cunha Amendoeira, do quadro da Inspeção-Geral de Finanças» deve ler-se «a licenciada em Direito Catarina Isabel da Luz Cunha Amendoeira, inspectora de finanças principal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças».

26 de Outubro de 2000. — A Chefe do Gabinete, *Sandra Brito Pereira*.

Rectificação n.º 2867/2000. — Por ter saído com uma inexactidão o despacho n.º 21 655/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2000, rectifica-se que, no ponto iv, onde se lê «Durante o decurso do prazo concedido no n.º 1 deste despacho não se suspendem as execuções fiscais já instauradas» deve ler-se «Durante o decurso do prazo concedido no ponto i deste despacho não se suspendem as execuções fiscais já instauradas».

9 de Novembro de 2000. — A Chefe do Gabinete, *Sandra Brito Pereira*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 23 823/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do secretário-geral do Ministério das Finanças, no uso de competência delegada:

Licenciado Guilherme do Lago Cruz Rosa, técnico superior de 1.ª classe do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeado, em regime de substituição, para o cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Apoio Técnico à Gestão da citada Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2000. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2000. — O Secretário-Geral, *Martins da Palma*.

Despacho (extracto) n.º 23 824/2000 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Novembro de 2000 do secretário-geral do Ministério das Finanças, proferido no uso de competência delegada:

Licenciada Maria Alice Tavares Reis de Almeida, assessora do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, precedendo concurso, para exercer, em comissão de serviço e por um período de três anos, renováveis, o cargo de directora de serviços de Pessoal, Acidentes e Indemnizações do quadro de pessoal dirigente da citada secretaria-geral. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — O Secretário-Geral, *Fernando José Martins da Palma*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 16 221/2000 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Com a tomada de posse de um novo adjunto, torna-se necessário reformular a delegação de competências sancionada por despacho de 13 de Setembro de 1996 do director-geral dos Impostos, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 1 de Outubro de 1996.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos adjuntos colocados neste serviço de finanças a prática dos actos próprios das minhas funções, como segue:

A) No adjunto Jorge Aníbal Lima Lopes da Silva, que chefia a 1.ª secção:

1 — Contribuição autárquica:

1.1 — Despachar todas as reclamações administrativas nos termos do artigo 32.º do Código da Contribuição Autárquica e dos artigos 269.º e 279.º do Código da Contribuição Predial e Imposto sobre a Indústria Agrícola, excepto se houver motivo para indeferimento;

1.2 — Despachar os processos de isenção de contribuição autárquica, excepto se houver motivo para indeferimento;

1.3 — Fiscalizar o serviço de avaliações, incluindo as segundas avaliações e processos de discriminação e verificação de áreas de prédios, nomeadamente se as cadernetas e os respectivos mapas resumos;

1.4 — Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições de prédios e recolha de dados com vista à liquidação da contribuição autárquica de anos anteriores.

2 — Imposto municipal de sisa:

2.1 — Assinar os termos de sisa modelos n.ºs 2 e 7;

2.2 — Despachar os processos instaurados nos termos do artigo 109.º do respectivo Código;

2.3 — Fiscalizar e controlar internamente a extracção do modelo n.º 17-A e respectivos averbamentos;

2.4 — Fiscalizar e conferir as relações dos notários e outros elementos de fiscalização chegados à repartição.

3 — Imposto sobre as sucessões e doações:

3.1 — Assinar tudo o que se tornar necessário à instrução dos processos, incluindo requisições de serviço à fiscalização;

3.2 — Assinar os mapas demonstrativos de liquidação modelo n.º 21-D/8.

4 — Património — promover o cumprimento de todas as solicitações vindas da Direcção-Geral do Património do Estado e Direcção de Finanças do Porto, designadamente no que se refere a identificações, avaliações, registos na conservatória do registo predial, devoluções, cessões, inscrições no livro modelo n.º 26 e tudo o que com o mesmo se relacione, exceptuando as funções que por força da respectiva credencial sejam de exclusiva competência do chefe de finanças.

B) No adjunto Américo Neto Loureiro, que chefia a 2.ª secção:

1 — Imposto sobre o rendimento (IRS e IRC):

1.1 — Fiscalização e controlo interno;

1.2 — Orientação e controlo da recepção e visualização de declarações;

1.3 — Orientação do loteamento e remessa à DF das declarações;

1.4 — Elaboração de mapas e estatísticas superiormente determinadas.

2 — Imposto de selo — fiscalização e controlo interno.

3 — Impostos rodoviários (veículos, circulação, camionagem e compensação):

3.1 — Despachar pedidos de isenção, com excepção daqueles em que houver motivo para indeferimento;

3.2 — Fiscalização e controlo dos pagamentos e isenções concedidas.

4 — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA):

4.1 — Controlo das notas modelos n.ºs 382 e 383;

4.2 — Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos cruzados de várias declarações, nomeadamente as de IR;

4.3 — Declaração de todas as liquidações efectuadas por este serviço de finanças resultantes de acções de fiscalização, bem como as remetidas ao SAIVA, liquidações officiosas, adicionais e pagamentos em falta.

5 — Fiscalização:

5.1 — Conferência de todo o serviço elaborado pelos técnicos verificadores, quando existirem;

5.2 — Controlo de circulação de documentos entre as secções e a fiscalização e vice-versa.

C) No adjunto Fernandino Carvalho Pinto, que chefia a 3.ª secção:

1 — Justiça fiscal:

1.1 — Assinar despachos de registo e autuação de processos;

1.2 — Controlar a instrução de processos gratuitos, elaborando, quando possível, proposta de decisão conforme o n.º 2 do artigo 98.º do Código de Processo Tributário;

1.3 — Venda de bens mobiliários e veículos em processos administrativos;

1.4 — Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respectivos mapas;

1.5 — Execução de instrução e conclusão de processos executivos, reclamação graciosa e contra-ordenação, tendo em vista a permanente extinção do maior número de processos e redução de saldos, observando-se, no entanto, as seguintes limitações:

1.5.1 — Fixação de coima em processo de contra-ordenação;

1.5.2 — Decisão sobre qualquer incidente em processo de execução fiscal;

1.5.3 — Marcação de vendas em processo de execução fiscal;

1.5.4 — Decisão sobre pedidos de suspensão de processos ou de pagamento em prestações;

1.6 — Ordenar todas as diligências inerentes à tramitação normal dos processos de impugnação até ao envio ao tribunal tributário;

1.7 — Controlar todo o serviço relacionado com as certidões de dívida à Fazenda Nacional.

2 — Contabilidade, receita eventual e operações de tesouraria:

2.1 — Assinar documentos de receita eventual e operações de tesouraria;

2.2 — Promover e fiscalizar a recolha informática de elementos contabilísticos;

2.3 — Promover a elaboração de tabelas e mapas contabilísticos;

2.4 — Promover a elaboração e remessa à Direcção-Geral do Tesouro das relações dos pedidos de emissão de cheques do Tesouro para reembolso de impostos, a que se refere o ponto II do ofício-circular D-1/94, de 13 de Janeiro.

3 — Número fiscal de contribuinte — controlar todo o serviço, quer em actualização de cadastro quer na entrega de novos cartões.

Delegações comuns

Delego ainda em cada adjunto:

1 — A assinatura da correspondência da sua secção que tenha carácter de mero expediente, incluindo as notificações, à excepção da que for dirigida ao director de finanças ou entidades superiores ou equiparadas.

2 — A verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da sua secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução de forma que sejam alcançados os parâmetros previstos no plano.

3 — Despachar todo o tipo de certidões pelos funcionários deste serviço.

4 — Cada adjunto elaborará trimestralmente, de forma sucinta, relatório que me será presente até ao dia 10 do mês seguinte ao do trimestre respectivo, sobre o estado do serviço a seu cargo e da sua secção, destacando especialmente os atrasos verificados e as suas causas e propondo formas de os ultrapassar.

5 — De todos os mapas ou estatísticas elaborados nas três secções ser-me-á de imediato fornecido um exemplar.

28 de Setembro de 2000. — O Chefe de Serviço de Finanças da Maia 2, *João da Silva Pereira*.

Aviso n.º 16 222/2000 (2.ª série). — Por despachos de 3 e de 9 de Novembro de 2000 do subdirector-geral dos Impostos:

Luís Manuel Figueiredo Rodrigues e Milene Silva do Canto, técnicos de administração tributária-adjuntos estagiários, a exercerem funções no Serviço de Finanças de Leiria 1 e no Serviço de Finanças da Marinha Grande — rescindidos, a seu pedido, os contratos administrativos de provimento que haviam celebrado com esta DGCI, com efeitos a 18 de Outubro e 6 de Novembro de 2000, respectivamente.

10 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 16 223/2000 (2.ª série). — Por despacho do subdirector-geral de 31 de Setembro de 2000, foi anulada a transferência publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 2000, do auxiliar administrativo Artur Silveira Galvão, continuando a exercer funções no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Aviso n.º 16 224/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 31 de Outubro de 2000 do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso para provimento de quatro lugares na categoria de operário (área funcional de carregador), com vista a apoiar o funcionamento e manutenção do equipamento informático da DGITA, da carreira de operário semiqualficado do grupo de pessoal operário do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — execução de funções de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais definidas, no domínio do funcionamento do equipamento informático instalado na DGITA, exigindo formação ou experiência profissional na área funcional para a qual o concurso é aberto e implicando normalmente esforço físico.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Não é obrigatória a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, referidos no número anterior, desde que, no próprio requerimento de candidatura, previsto no n.º 8 do presente aviso, os candidatos declarem, sob compromisso de honra, que reúnem esse condicionalismo.

4.3 — Requisitos especiais:

- Ser funcionário ou agente, reunindo as condições expressas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Possuir a escolaridade obrigatória e comprovada formação ou experiência profissional adequada ao exercício das funções inerentes à área funcional para a qual o concurso foi aberto, de duração não inferior a um ano.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher pertencem ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 1071-810 Lisboa (Edifício Satélite).

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado para a respectiva categoria nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, acrescido dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 158/96, de 3 de Setembro, e 335/97, de 2 de Dezembro, e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º, apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetido pelo correio sob registo e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo da abertura do concurso e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de identificação fiscal, residência, código postal e número de telefone para contacto nas horas de expediente);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço;
- Habilitações literárias e profissionais (cursos de formação profissional, estágios ou especializações), legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Experiência profissional, com indicação das funções desempenhadas;
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais para a admissão ao concurso, conforme previsto no n.º 4.2 do presente aviso.

8.1 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* actualizado, devidamente datado e assinado pelo candidato;
- Certificado de habilitações literárias ou sua fotocópia;
- Declaração, devidamente actualizada e autenticada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública, bem como as classificações relevantes para o presente concurso;
- Classificações de serviço;
- Documentos comprovativos dos cursos de formação declarados.

8.2 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos exigidos nas alíneas b) a e) do número anterior que constem do respectivo processo individual.

8.3 — A não entrega dos documentos exigidos no número anterior do presente aviso dentro do prazo estabelecido no n.º 1 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.4 — Os documentos cuja entrega é dispensada nos termos do n.º 4.2 deste aviso serão exigidos aquando da organização do processo de provimento.

9 — No presente concurso serão utilizados, como métodos de selecção e com carácter eliminatório, a prova de conhecimentos específicos, bem como a avaliação curricular e, com carácter complementar, a entrevista profissional de selecção, nos termos dos números seguintes.

10 — Uma prova prática de conhecimentos específicos, com a duração máxima de trinta minutos, cuja data, hora e local serão notificados aos candidatos, por ofício registado com aviso de recepção, obedecendo ao programa de provas anexo ao despacho conjunto n.º 224/99, de 25 de Fevereiro de 1999, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 11 de Março de 1999, nos termos do qual serão adoptados os seguintes temas:

Transportar bens, mercadorias ou similares, manualmente utilizando carro de mão ou outro meio de transporte auxiliar, para os lugares indicados;

Disponer e arrumar os mesmos por forma a obter um acondicionamento adequado, atendendo às respectivas características e ao espaço disponível;

Zelar pelo acondicionamento e segurança dos materiais.

10.1 — A prova a que se refere o número anterior tem carácter eliminatório para os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

11 — Na avaliação curricular, com carácter eliminatório, são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- A habilitação académica de base;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, especialmente as relacionadas com as áreas funcionais postas a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

12 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício de funções, tendo em vista o conteúdo funcional dos lugares a prover.

13 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos será feito nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos legais, sendo, designadamente, afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

17 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — Composição do júri:

Presidente — José Manuel Ferreira Gaspar, chefe de divisão, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Maria Frederica Abreu Castaño, programadora-adjunta de 1.ª classe.

Licenciada Maria Teresa Carvalho da Silva, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Dias Pedro Nicolau Manso, técnica profissional principal.

João Silvino Lourenço Costa, assistente administrativo principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

6 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

Aviso n.º 16 225/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público este, por despacho de 31 de Outubro de 2000 do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares na categoria de assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — aos assistentes administrativos competem genericamente funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente pessoal, vencimentos, contabilidade, económico e património, secretariado, expediente e arquivo.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se ao concurso os assistentes administrativos que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam os requisitos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

- Ser funcionário ou agente reunindo as condições expressas nos n.os 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Ser assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher pertencem ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sita em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, sendo fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e posteriores alterações, bem como por legislação complementar, acrescido dos suplementos previstos no Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, o qual poderá ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º, apartado 1852, 1971-810 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Habilitações literárias;
- Qualificações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.) e sua duração;
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98.

9 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente aviso, os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
- b) Certificado de habilitações literárias ou sua fotocópia;
- c) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública, a natureza inequívoca do mesmo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, dos anos relevantes para efeitos de concurso;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas.

10 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior do presente aviso que constem dos respectivos processos individuais.

11 — A não entrega dos documentos exigidos no n.º 9 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — No presente concurso será utilizada como método de selecção e com carácter eliminatório a avaliação curricular.

13 — Na avaliação curricular são considerados e ponderados, de acordo com as exigências das funções inerentes aos lugares postos a concurso, os seguintes factores, previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área de actividade dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, avaliando-se, designadamente, a sua natureza e duração.

14 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e prazos legais, sendo, designadamente, afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

17 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria de Fátima Gonçalves Dias Braz, directora de serviços, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro Macedo, chefe de divisão, em regime de substituição.
Licenciada Maria de Lurdes Lopes Silva, chefe de divisão, em regime de substituição.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa Carvalho da Silva, técnica superior principal.
Maria Teresa Coelho Pereira de Carvalho, assistente administrativa especialista.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

6 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

Aviso n.º 16 226/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 31 de Outubro de 2000, do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral tendo em vista o preenchimento de 13 vagas na categoria de operador de sistema principal da carreira de operador de sistema do grupo de pessoal de informática do quadro de pessoal de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso destina-se exclusivamente ao provimento das vagas acima referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril, acrescidas das tarefas, no domínio das comunicações e redes, previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, no âmbito de um serviço de informática de grande dimensão.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — Ser funcionário ou agente reunindo as condições expressas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2.2 — Ao presente concurso podem candidatar-se operadores de sistema de 1.ª classe com pelo menos dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom*, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher pertencem ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sito em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à categoria, sendo fixado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 23/91, de 11 de Janeiro, e 12/2000, de 11 de Fevereiro, acrescido dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 158/96, de 3 de Setembro, e 335/97, de 2 de Dezembro, e Portaria n.º 132/98, de 4 de Março. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, o qual poderá ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º, apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de identificação fiscal, residência, código postal e número de telefone);
- b) Concurso a que se candidata;
- c) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- d) Habilitações literárias;
- e) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- f) Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

9 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e actualizado, devidamente datado e assinado;
- b) Certificado de habilitações literárias, sendo suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado;
- c) Declaração, devidamente actualizada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

- d) Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional obtidas após a formação de base, com indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que haja participado, entidades que o levaram a efeito, respectiva duração e datas em que foram realizadas.

10 — Os candidatos do quadro da DGITA ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a e) do número anterior do presente aviso, que constem dos respectivos processos individuais.

10.1 — A não entrega dos restantes documentos exigidos no n.º 9 do presente aviso dentro do prazo estabelecido no n.º 1, pelos candidatos, determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Método de selecção — no presente concurso será utilizado o método de selecção de avaliação curricular, nos termos dos números seguintes.

11.1 — A avaliação curricular tem carácter eliminatório, sendo considerados os seguintes factores em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional dos lugares postos a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com as áreas funcionais postas a concurso;
- c) Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para que o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, sendo avaliadas pela sua natureza e duração, designadamente no âmbito de um serviço de informática de grande dimensão.

11.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11.3 — A classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os concorrentes que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

11.4 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos é feito nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

13 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

14 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Teresa Maria de Melo Claro da Fonseca, directora de serviços.

Vogais efectivos:

José Manuel Ferreira Gaspar, chefe de divisão, em regime de substituição.

Licenciado José Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, chefe de divisão, em regime de substituição.

Vogais suplentes:

José António Faria Mota, planificador.

Armando Manuel Guimarães Gonçalves, planificador.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

6 de Novembro de 2000. — O Subdirector-Geral, *Luís Vidigal*.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso n.º 16 227/2000 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica que, durante o ano económico de 2001, serão pagos, mensalmente, os vencimentos, pensões e subsídios referentes aos vários ministérios nas respectivas datas abaixo indicadas:

Dia 20 (vencimentos) — Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Reforma do Estado e da Administração

Pública, do Equipamento Social, da Defesa Nacional, do Trabalho e da Solidariedade, da Juventude e do Desporto, do Planeamento e das Finanças;

Dia 21 (vencimentos) — Ministérios da Administração Interna, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Justiça e da Saúde;

Dia 22 (vencimentos) — Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Economia;

Dia 23 (vencimentos) — Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Ciência e da Tecnologia, da Educação e da Cultura.

No caso de alguns dos dias indicados coincidirem com sábado, domingo ou feriado, os pagamentos em conta passam para o dia útil imediatamente anterior.

É proibida, em qualquer situação, a antecipação de pagamento de vencimentos, pensões e subsídios.

O pagamento aos fornecedores efectuar-se-á em todos os dias úteis do mês.

Os organismos e serviços com autonomia administrativa não poderão processar as respectivas autorizações de pagamento para datas anteriores às previstas no presente aviso.

30 de Outubro de 2000. — A Directora-Geral, *Maria dos Anjos Nunes Capote*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1805/2000 (2.ª série). — Considerando as atribuições e competências do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA;

Considerando que as aplicações residentes no equipamento RISC 6000, objecto do projecto SINGA e que constituem a base do sistema de pagamentos do INGA aos agricultores, encontra-se em fase de manutenção, que implica permanentes actualizações decorrentes das modificações dos regulamentos comunitários, há assim necessidade de aquisição de serviços de manutenção de aplicações informáticas desenvolvidas para base de dados Oracle 7. em ambiente AIX — Forms 3 e ambiente AIX — Forms 3 e ambiente Windows Forms 4.5 e Reports 2.5, com informação referente às seguintes ajudas:

Superfícies, bovinos machos, vacas aleitantes, co-financiadas, indemnizações compensatórias, pequenas ajudas, bem como as referentes aos módulos horizontais partilhados pelos módulos verticais e aos módulos horizontais financeiros.

Foi aberto, no âmbito das normas nacionais aplicáveis à realização de despesas públicas, concurso público internacional para aquisição de serviços de manutenção de aplicações em ambiente Aix-Oracle, autorizado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas em 21 de Dezembro de 1998.

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a celebração do respectivo contrato com a entidade adjudicatária carece de prévia autorização conferida através de portaria, uma vez que as respectivas despesas irão dar lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico:

Assim, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA autorizado à repartição de encargos relativos ao contrato a celebrar com a entidade a quem vier a adjudicar o concurso atrás mencionado, da seguinte forma, a cujos montantes acrescerá o IVA à taxa legal que vigorar:

2000 — 69 225 346\$;

2001 — 207 676 038\$.

Artigo 2.º Fica ainda o INGA autorizado, se tal se mostrar necessário, a transferir o eventual saldo de 2000 para o ano de 2001.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1806/2000 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

Considerando que o licenciado Sebastião Joaquim da Mata Alves, técnico superior de informática principal da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal do Instituto de Informática, tem vindo a exercer o cargo de chefe de divisão e que o mesmo reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor informático principal;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto de Informática, aprovado pela Portaria n.º 830/2000, de 29 de Maio, um lugar de assessor informático principal da carreira técnica superior de informática, a extinguir quando vagar.

22 de Setembro de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Deliberação (extracto) n.º 1425/2000. — Por deliberação de 20 de Outubro de 2000 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro, acta n.º 35, foi deliberado nomear na categoria de assessor:

A afectar à sede:

António Luís Cardoso Amaro.
Maria da Glória Ramos dos Santos.

A afectar ao Serviço Sub-Regional de Aveiro:

Alice Vieira Santos Ferreira Marques.

A afectar ao Serviço Sub-Regional de Coimbra:

Maria José Coelho Monteiro.
Raquel Martins Amorim Mendes França.

A afectar ao Serviço Sub-Regional de Leiria:

Maria Judite Lameiro Gomes Marques.
Maria Madalena Marques Ferrinho Félix.
Marília José Pereira Jordão Alves Ferreira.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Nuno Augusto Dias Filipe*.

Deliberação (extracto) n.º 1426/2000. — Por deliberação de 13 de Outubro de 2000 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro, foi autorizado o pedido de exoneração do técnico superior de informática de 2.ª classe Alexandre Manuel Pereira Damas, com efeitos reportados a 16 de Outubro de 2000. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Nuno Augusto Dias Filipe*.

Centro Regional de Segurança Social do Norte

Aviso n.º 16 228/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 4 de Setembro de 2000, acta n.º 342, deliberou que a assistente administrativa do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Maria do Céu Pereira Castro exercesse funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinário, por um

período de um ano, como determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 229/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 4 de Setembro de 2000, acta n.º 342, deliberou que a técnica profissional especialista do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Clementina Laura Ferreira Bastos exercesse funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinário, por um período de um ano, como determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 230/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 4 de Setembro de 2000, acta n.º 342, deliberou que a programadora do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Luiza Maria Vilar Vasconcelos exercesse funções correspondentes à categoria de técnica superior de informática de 2.ª classe, da carreira técnica superior de informática, em comissão de serviço extraordinário, por um período de um ano, como determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 231/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 18 de Setembro de 2000, acta n.º 344, deliberou que a assistente administrativa do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Maria do Carmo Queirós Silveira Baldaia exercesse funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinário, por um período de um ano, como determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 232/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 4 de Setembro de 2000, acta n.º 342, deliberou que a auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Salomé Vieira Dias Fernandes exercesse funções correspondentes à categoria de assistente administrativa, da carreira administrativa, em comissão de serviço extraordinário, por um período de seis meses, como determina o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 233/2000 (2.ª série). — O conselho directivo, em 25 de Setembro de 2000, acta n.º 345, deliberou que o chefe de secção do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte Sílvio António Loureiro Correia de Matos exercesse funções correspondentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinário, até perfazer o tempo previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 234/2000 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 11 de Outubro de 2000:

Maria de Fátima Cruz Azevedo Ataíde Faria Peixoto, assistente administrativa especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte — nomeada na categoria de chefe de secção, em regime de substituição, até à nomeação do novo titular, dado que se encontra a decorrer o procedimento do concurso.

Nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a nomeação é feita por urgente conveniência de serviço. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços em Gestão Corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 235/2000 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 11 de Outubro de 2000:

Maria Fernanda Sampaio Silva Duarte Carvalheira, assistente administrativa especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte — nomeada na categoria de chefe de secção, em regime de substituição, enquanto durar o impedimento do titular do cargo (n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99).

Nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a nomeação é feita por urgente conveniência de serviço. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços em Gestão Corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 16 236/2000 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 31 de Outubro de 2000:

José Fernando Monteiro Queirós, técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte — nomeado, após aprovação em concurso, no cargo de director do Lar das Fontainhas, estabelecimento do Serviço Sub-Regional do Porto, cargo esse que é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a nomeação é feita, por urgente conveniência de serviço e em comissão de serviço, por um período de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços em Gestão Corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Serviço Sub-Regional de Bragança

Aviso n.º 16 237/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 28 de Agosto de 2000:

Júlia Maria Moreira Marrote Pinto — autorizada a contratação a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, com início em 11 de Setembro de 2000, para exercer funções inerentes à categoria de assistente administrativa, com a qual se visa a substituição temporária da assistente administrativa principal Maria do Amparo Gomes Branquinho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Directora, *Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira*.

Aviso n.º 16 238/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 28 de Agosto de 2000:

Ana de Fátima Afonso Pinela — autorizada a contratação a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, com início em 11 de Setembro de 2000, para exercer funções inerentes à categoria de assistente administrativo, com a qual se visa a substituição temporária da assistente administrativa principal Pureza de Jesus Silva. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Directora, *Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira*.

Aviso n.º 16 239/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 28 de Agosto de 2000:

Maria José Barreira Matias Martins — autorizada a contratação a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, com início em 11 de Setembro de 2000, para exercer funções inerentes à categoria de assistente administrativo, com a qual se

visa a substituição temporária do assistente administrativo principal Manuel Maria Ramos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Directora, *Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira*.

Aviso n.º 16 240/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 11 de Agosto de 2000:

Maria Beatriz Pires Fernandes — autorizada a contratação a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, com início em 4 de Setembro de 2000, para exercer funções inerentes à categoria de assistente administrativo, com a qual se visa a substituição temporária do tesoureiro Júlio Eurico Parente Seixas. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Directora, *Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira*.

Aviso n.º 16 241/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 11 de Agosto de 2000:

Maria do Céu Amaro Branco Rodrigues Mendes — autorizada a contratação a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, com início em 4 de Setembro de 2000, para exercer funções inerentes à categoria de assistente administrativo, com a qual se visa a substituição temporária do assistente administrativo principal António Santos João Vaz. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Directora, *Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 23 825/2000 (2.ª série). — Considerando que o Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, promoveu a reestruturação orgânica do Ministério da Justiça, operando alterações nas designações e nas competências de alguns dos seus serviços e organismos, as quais estão a ser objecto de regulamentação orgânica complementar;

Considerando ainda a necessidade de manter o regular funcionamento dos serviços, designadamente no exercício de competências por parte dos respectivos dirigentes:

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, no artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no n.º 1 do despacho n.º 16 106/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 2000, mantenho a delegação de competências conferida ao director-geral dos Registos e do Notariado, Dr. Carlos Manuel Santana Vidigal, pelo meu despacho n.º 25 546/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro de 1999.

2 — Ratifico todos os actos praticados pelo director-geral dos Registos e do Notariado, Dr. Carlos Manuel Santana Vidigal, no âmbito das competências abrangidas por esta delegação desde 26 de Julho de 2000.

10 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 23 826/2000 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 2 de Novembro de 2000:

Aida da Conceição Gonçalves Rainha Mascarenhas, segunda-ajudante do 20.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada segunda-ajudante do 2.º Cartório Notarial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria João Ferreira Ricardo Lopes, segunda-ajudante do 3.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada segunda-ajudante do 24.º Cartório Notarial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Rute Manuela Conde Palminha Gonçalves, escriturária do 5.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada segunda-ajudante do 9.º Cartório Notarial de Lisboa (1.º escalão, índice 210), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2000. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho (extracto) n.º 23 827/2000 (2.ª série). — Por despachos do director-geral dos Serviços Prisionais:

De 10 de Agosto de 2000:

Maria Odete Conceição Colaço Gil, auxiliar administrativa do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral — exonerada, a seu pedido, com efeitos reportados à data do competente despacho.

De 26 de Outubro de 2000:

Maria Amália de Matos Silva Monteiro, assistente administrativa principal, escalão 6, índice 280 — nomeada, em regime de substituição, no lugar de chefe de secção, escalão 1, índice 330, do Estabelecimento Prisional de Tires, com efeitos reportados à data do competente despacho, e enquanto durar o impedimento do titular.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho (extracto) n.º 23 828/2000 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Justiça de 20 de Outubro de 2000:

Licenciado Manuel António Buarqueiro Luzindro, técnico superior principal do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, no cargo de chefe da Divisão de Recrutamento e Selecção do quadro de pessoal dirigente dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível*.)

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Aviso n.º 16 242/2000 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso de um estagiário com vista ao provimento de um especialista superior de medicina legal do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998.* — Faz-se público que o júri de estágio superiormente nomeado deliberou, por unanimidade, atribuir à única estagiária admitida, licenciada Maria Suzel Costa de Sousa e Escada, a classificação final de 17 valores, em acta superiormente homologada por despacho de 26 de Outubro de 2000 da directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

6 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Ana Raposo*.

Despacho n.º 23 829/2000 (2.ª série). — Por despacho da administradora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa datado de 6 de Novembro de 2000, no uso das competências próprias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, e das competências delegadas pela directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa pelo despacho n.º 1548/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2000:

Berta Leitão dos Santos — nomeada, precedendo concurso, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período probatório de um ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, estagiária (escalão 1, índice 260) da carreira de operador de sistemas do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, anexo à Portaria n.º 441/99, de 18 de Junho.

6 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Ana Raposo*.

Despacho n.º 23 830/2000 (2.ª série). — Por despacho da administradora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa datado de 6 de Novembro de 2000, no uso das competências próprias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, e das competências

delegadas pela directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa pelo despacho n.º 1548/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2000:

Maria da Conceição Evangelista Estêvão Santana — nomeada, precedendo concurso, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período probatório de um ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, estagiária (escalão 1, índice 215) da carreira técnica do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, anexo à Portaria n.º 441/99, de 18 de Junho.

6 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Ana Raposo*.

Instituto de Reinserção Social

Despacho (extracto) n.º 23 831/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto:

Francisco Maria Filipe Mósca, assistente administrativo principal do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Beja — transferido para a mesma categoria do quadro de pessoal deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2000, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2000. — A Vice-Presidente, *Maria Filomena Mendes*.

Despacho (extracto) n.º 23 832/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Maio de 2000 do presidente do Instituto de Reinserção Social:

Nelson Fernandes d'Alva Teixeira — contratado a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, até ao limite de dois anos, para substituição temporária de Sandra Isabel Lopes Pereira da Mota Cardoso, auxiliar administrativa do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000, para exercer as funções correspondentes às de auxiliar de serviços gerais nos Serviços Centrais. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 2000. — A Vice-Presidente, *Maria Filomena Mendes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais

Aviso n.º 16 243/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho do Ministro da Economia de 12 de Outubro de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para preenchimento do cargo de chefe de director de Serviços de Informática da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais do quadro de pessoal dirigente, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

2 — Prazo de validade do concurso — o prazo de validade do concurso é de seis meses a contar da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Cargo e área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo de director de Serviços de Informática, cujas funções são as definidas no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

5 — Requisitos legais de admissão — podem concorrer os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam cumulativamente os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

São condições preferenciais ser possuidor de licenciatura em Engenharia Informática e ter experiência profissional no planeamento e análise de sistemas de informação, bem como no desenvolvimento de sistemas de informação e aplicações.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, de acordo com o que determina o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Local de trabalho — Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, Avenida da República, 79, Lisboa.

8 — Remuneração e condições de trabalho — ao director de serviços cabe o vencimento fixado no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido à directora-geral das Relações Económicas Internacionais, podendo ser entregue directamente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, para a Avenida da República, 79, 3.º, 1069-059 Lisboa Codex, nele devendo indicar os seguintes elementos actualizados:

- a) Identificação completa (nome, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- c) Habilitações literárias;
- d) Declaração em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- e) Identificação do concurso a que se candidata.

9.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, três exemplares, detalhado e assinado, do qual devem constar, designadamente, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, com indicação das funções que exerceram e exercem e respectivos períodos, a formação profissional, com indicação da duração das acções frequentadas, bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais poderão ser tidos em conta se devidamente comprovados;
- b) Declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do aviso de abertura, passada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado;
- c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- e) Outros documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos de elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro da ex-Direcção-Geral do Comércio ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais, devendo fazer menção disso no processo de candidatura.

9.3 — Apenas serão considerados pelo júri, para apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de documento autêntico ou autenticado.

9.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a falta de declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do presente aviso é motivo de exclusão.

9.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, para melhor esclarecimento das situações que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri — o júri, de acordo com o sorteio realizado pela COA e conforme consta da acta n.º 402/2000, de 19 de Setembro, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto Aguiar, subdirectora-geral.
Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Maria Alice Leite Martins Costa Rodrigues, directora de serviços.
- 2.º Engenheiro Carlos Gonçalves, subdirector-geral da Direcção-Geral de Informática do Ministério da Justiça.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria Isabel da Luz Benholiel Silva, directora de serviços.
- 2.º Dr.ª Maria da Conceição Garcia Pereira Fraga Figueiredo, directora de serviços.

A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 de Novembro de 2000. — Pela Directora-Geral, a Subdirectora-Geral, *Filomena Aguiar*.

Aviso n.º 16 244/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho do Ministro da Economia de 12 de Outubro de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para preenchimento do cargo de chefe de director de Serviços de Informação e Documentação da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais do quadro de pessoal dirigente, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

2 — Prazo de validade do concurso — o prazo de validade do concurso é de seis meses a contar da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Cargo e área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo director de Serviços de Informação e Documentação, cujas funções são as definidas no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

5 — Requisitos legais de admissão — podem concorrer os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam cumulativamente os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

São condições preferenciais ser possuidor de pós-graduação em Ciências Documentais e possuir experiência na concepção e gestão de sistemas de informação documental, bem como dos mecanismos de aquisição dos mesmos, segundo os modelos da Administração Pública.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, de acordo com o que determina o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Local de trabalho — Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, Avenida da República, 79, Lisboa.

8 — Remuneração e condições de trabalho — ao director de serviços cabe o vencimento fixado no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido à directora-geral das Relações Económicas Internacionais, podendo ser entregue directamente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, para a Avenida da República, 79, 3.º, 1069-059 Lisboa Codex, nele devendo indicar os seguintes elementos actualizados:

- a) Identificação completa (nome, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- c) Habilitações literárias;
- d) Declaração em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- e) Identificação do concurso a que se candidata.

9.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, três exemplares, detalhado e assinado, do qual devem constar, designadamente, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, com indicação das funções que exerceram e exercem e respectivos períodos, a formação profissional, com indicação da duração das acções frequentadas, bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais poderão ser tidos em conta se devidamente comprovados;

- b) Declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do aviso de abertura, passada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado;
- c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- e) Outros documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos de elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro da ex-Direcção-Geral do Comércio ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais, devendo fazer menção disso no processo de candidatura.

9.3 — Apenas serão considerados pelo júri, para apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de documento autêntico ou autenticado.

9.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a falta de declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do presente aviso é motivo de exclusão.

9.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, para melhor esclarecimento das situações que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri — o júri, de acordo com o sorteio realizado pela COA e conforme consta da acta n.º 398/2000, de 19 de Setembro, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Mário Manuel Pinto Lobo, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Margarida Elvira Ferreira Mendes Grilo, directora de serviços.
- 2.º Dr.ª Maria Alice Leite Martins Costa Rodrigues, directora de serviços.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria da Conceição Garcia Pereira Fraga Figueiredo, directora de serviços.
- 2.º Dr.ª Patrícia Fllávia Parício Del Omo e Pincarilho, directora de serviços.

A 1.ª vogal efectiva substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 de Novembro de 2000. — Pela Directora-Geral, a Subdirectora-Geral, *Filomena Aguilar*.

Aviso n.º 16 245/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho do Ministro da Economia de 12 de Outubro de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para preenchimento do cargo de chefe da Divisão de Administração de Sistemas e Manutenção da Base de Dados da Direcção de Serviços de Informática da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais do quadro de pessoal dirigente, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

2 — Prazo de validade do concurso — o prazo de validade do concurso é de seis meses a contar da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Cargo e área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Administração de Sistemas e Manutenção da Base de Dados da Direcção de Serviços de Informática, cujas funções são as definidas no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 225/99, de 22 de Junho.

5 — Requisitos legais de admissão — podem concorrer os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam cumulativamente os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

São condições preferenciais ter experiência comprovada na área para a qual é aberto o concurso.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, de acordo com o que determina o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema

de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Local de trabalho — Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, Avenida da República, 79, Lisboa.

8 — Remuneração e condições de trabalho — ao chefe de divisão cabe o vencimento fixado no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido à directora-geral das Relações Económicas Internacionais, podendo ser entregue directamente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, para a Avenida da República, 79, 3.º, 1069-059 Lisboa Codex, nele devendo indicar os seguintes elementos actualizados:

- a) Identificação completa (nome, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Indicação da categoria que detém, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- c) Habilitações literárias;
- d) Declaração em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- e) Identificação do concurso a que se candidata.

9.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, três exemplares, detalhado e assinado, do qual devem constar, designadamente, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, com indicação das funções que exerceram e exercem e respectivos períodos, a formação profissional, com indicação da duração das acções frequentadas, bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais poderão ser tidos em conta se devidamente comprovados;
- b) Declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do aviso de abertura, passada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado;
- c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- e) Outros documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos de elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

9.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro da ex-Direcção-Geral do Comércio ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais, devendo fazer menção disso no processo de candidatura.

9.3 — Apenas serão considerados pelo júri, para apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de documento autêntico ou autenticado.

9.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a falta de declaração a que se refere a alínea d) do n.º 9 do presente aviso é motivo de exclusão.

9.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, para melhor esclarecimento das situações que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri — o júri, de acordo com o sorteio realizado pela COA e conforme consta da acta n.º 402/2000, de 19 de Setembro, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto Aguilar, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Margarida Elvira Ferreira Mendes Grilo, directora de serviços.
- 2.º Dr.ª Otilia Judite Ribeiro Grilo, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria da Conceição Garcia Pereira Fraga Figueiredo, directora de serviços.
- 2.º Dr. Angelo Emanuel Cortesão Seça Neves, chefe de divisão.

A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 de Novembro de 2000. — Pela Directora-Geral, a Subdirectora-Geral, *Filomena Aguiar*.

Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia

Despacho n.º 23 833/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 6 de Novembro de 2000:

João Pedro Boleó Ferreira Bicho, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Centro — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional do Centro (escalão 1, índice 460), considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data de aceitação no novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2000. — O Director Regional, *Mário Silva*.

Região de Turismo da Rota da Luz

Despacho (extracto) n.º 23 834/2000 (2.ª série). — Por meu despacho de 8 de Novembro de 2000, prorrogo o contrato a termo por mais dois meses, para exercer funções no Posto de Turismo de Oliveira do Bairro, com Alexandre Miguel Correia Ferreira.

8 de Novembro de 2000. — O Presidente, *Francisco da Encarnação Dias*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Despacho n.º 23 835/2000 (2.ª série). — Com base no disposto nos n.ºs 1 e 2 do despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 29 de Setembro de 2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 2000, com o n.º 21 165/2000 (2.ª série) e nos artigos 29.º e 30.º do Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, delego e subdelego na chefe da Repartição Administrativa e Financeira Maria da Graça Teixeira Gomes da Silva as seguintes competências:

1 — Delegações:

1.1 — Praticar os actos constantes dos n.ºs 42, 43, 45 e 46 do anexo II da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, quando respeitantes a funcionários da Repartição Administrativa e Financeira.

2 — Subdelegações:

2.1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisições de bens e serviços até ao montante de 500 contos, nos termos da lei geral sobre despesas públicas;

2.2 — Assinar as requisições de material ou serviço, desde que previamente autorizadas;

2.3 — Assinar as requisições de transporte relativas a deslocações previamente autorizadas;

2.4 — Nas minhas ausências e impedimentos, assinar a correspondência e expediente da RAF, necessários ao prosseguimento de tarefas e decisões superiormente proferidas, em processos de natureza administrativa e financeira, com excepção do expedido para os gabinetes de membros do Governo.

3 — Ratifico todos os actos praticados pela chefe de repartição no âmbito das competências delegadas e subdelegadas desde 21 de Julho de 2000.

2 de Novembro de 2000. — A Administradora, em regime de substituição, *Teresa Maria D. V. Almeida Marques*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Despacho n.º 23 836/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, uma vez obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento:

Ana Paula de Oliveira da Silva Paulino Lopes, assistente administrativa principal, escalão 4, índice 245 — reclassificada nos termos do n.º 1

do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnico superior estagiário, em comissão de serviço extraordinária, escalão 1, índice 310, da carreira técnica superior, com efeitos a 28 de Julho de 2000.

31 de Outubro de 2000. — A Administradora, *Maria Isabel Azevedo*.

Despacho n.º 23 837/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do presidente da Comissão de Coordenação da Região Centro, uma vez obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento:

Maria Filomena Oliveira de Sampaio Paiva Marques da Cruz, técnica profissional especialista, escalão 1, índice 260 — reclassificada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnico superior estagiário, em comissão de serviço extraordinária, escalão 1, índice 310, da carreira técnica superior, com efeitos a 28 de Dezembro de 1999.

31 de Outubro de 2000. — A Administradora, *Maria Isabel Azevedo*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 16 246/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Maio de 2000 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Carlos Alberto Oliveira Gaspar Dias, técnico superior principal do quadro dos gabinetes de apoio técnico, GAT de Abrantes — autorizada a sua afectação ao Gabinete de Apoio Técnico de Tomar, com igual categoria e pertencente ao mesmo quadro.

Maria Luísa Ferro Lino de Sousa Ribeiro, assessora do quadro dos gabinetes de apoio técnico, GAT de Torres Vedras — autorizada a sua afectação ao Gabinete de Apoio Técnico de Caldas da Rainha, com igual categoria e pertencente ao mesmo quadro. (Isentos de fiscalização prévia.)

3 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria Rosa Fradinho*.

Aviso n.º 16 247/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Novembro de 2000 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo foi nomeado, em comissão de serviço extraordinária, por um ano, na categoria de estagiário da carreira técnica o funcionário do quadro dos gabinetes de apoio técnico Fernando José Duarte Pereira (estagiário, escalão 1, índice 215, Gabinete de Apoio Técnico de Santarém), a fim de iniciar o estágio nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

Expirado esse prazo e se revelar aptidão será nomeado definitivamente na categoria de técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 285.

O referido nomeado poderá optar pelo vencimento da categoria de origem nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia.)

3 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria Rosa Fradinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 23 838/2000 (2.ª série). — Por despachos de 9 de Outubro e de 26 de Outubro de 2000 respectivamente do director-geral de Veterinária e da administradora-delegada do Hospital de São Francisco Xavier:

Ana Paula Ramos Cardoso Carreira, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro do Hospital de São Francisco Xavier — autorizada a prorrogação da requisição nesta Direcção-Geral, por mais um ano, com efeitos a partir de 15 do corrente mês de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palmilha*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Rectificação n.º 2868/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2000, a p. 15 366, o aviso n.º 15 366/2000, no júri do concurso para técnico principal da carreira de engenheiro técnico agrário, rectifica-se que onde se lê:

«Presidente — Maria da Conceição Martins Ferreira, assessora da carreira de médico veterinário.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Cecília da Mota Palmeiro, técnica superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro.
- 2.º Maria José Guerra da Silva Branco Calixto, técnica superior de 1.ª classe da carreira de médico veterinário.

Vogais suplentes:

- 1.º José Gomes Marques dos Santos, técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro.
- 2.º Fernando Sarmento dos Santos Botelho, técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário.»

deve ler-se:

«Presidente — António Cândido Alves, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Vogais efectivos:

- 1.º António Fidalgo da Silva Barbosa, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.
- 2.º Fernando Antunes dos Santos Matos, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Vogais suplentes:

- 1.º Alcino António Borges, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.
- 2.º Manuel José dos Santos Lopes, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.»

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Por força da presente rectificação, o prazo para apresentação das candidaturas é prorrogado por mais 10 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, sem prejuízo das candidaturas entretanto recebidas que obedeçam aos requisitos legalmente exigidos.

6 de Novembro de 2000. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Manuel Monteiro*.

Rectificação n.º 2869/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 254, de 3 de Novembro de 2000, a p. 17 915, o aviso n.º 15 280, no júri do concurso para técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário, rectifica-se que onde se lê:

«Presidente — António Cândido Alves, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Vogais efectivos:

- 1.º António Fidalgo da Silva Barbosa, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.
- 2.º Fernando Antunes dos Santos Matos, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Vogais suplentes:

- 1.º Alcino António Borges, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.
- 2.º Manuel José dos Santos Lopes, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.»

deve ler-se:

«Presidente — Maria da Conceição Martins Ferreira, assessora da carreira de médico veterinário.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Cecília da Mota Palmeiro, técnica superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro.
- 2.º Maria José Guerra da Silva Branco Calixto, técnica superior de 1.ª classe da carreira de médico veterinário.

Vogais suplentes:

- 1.º José Gomes Marques dos Santos, técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro.
- 2.º Fernando Sarmento dos Santos Botelho, técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário.»

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Por força da presente rectificação, o prazo para apresentação das candidaturas é prorrogado por mais 10 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, sem prejuízo das candidaturas entretanto recebidas que obedeçam aos requisitos legalmente exigidos.

6 de Novembro de 2000. — Pelo Director Regional, o Subdirector-Geral, *Manuel Monteiro*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Rectificação n.º 2870/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 15 495/2000 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 2000, a p. 18 127, rectifica-se que onde se lê «Presidente — Maria del Carmen Pastor Gómez Cornejo» deve ler-se «Presidente — Maria del Carmen Pastor Gómez Cornejo».

13 de Novembro de 2000. — Pelo Director, a Subdirectora, *Ingrid Valente de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 1807/2000 (2.ª série). — Considerando que o licenciado António da Cunha Direito, assessor da carreira de engenheiro a exercer o cargo de director de serviços, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal da mesma carreira e requereu a criação do respectivo lugar, independentemente da cessação do exercício de funções dirigentes;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 e nos n.ºs 4, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, aprovado pela Portaria n.º 556/99, de 27 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

3 de Novembro de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 839/2000 (2.ª série). — No quadro do programa de apoio à transição de Timor Leste, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2000, de 9 de Março, publicada a 13 de Abril, e de acordo com o n.º 14 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, o Ministério da Educação vai proceder à selecção de licenciados do ramo de formação educacional, em ensino, ou portadores de uma licenciatura científica, em língua portuguesa associada a uma língua estrangeira, ou em língua portuguesa, sem qualquer relação jurídica de emprego com a Administração Pública, visando a docência do português como língua estrangeira naquele território, por períodos de duração variável.

Estes licenciados serão submetidos a um processo de selecção, composto por avaliação documental e entrevista, pelo que importa nomear um júri que, pela sua composição, permita avaliar não apenas a qualificação profissional ou científica dos candidatos, mas também a adequação do seu perfil ao exercício de funções docentes em Timor Leste.

Assim, determino:

1 — É constituído o júri para proceder à selecção de candidatos para o exercício de funções docentes da disciplina de Português como língua estrangeira em Timor Leste.

2 — O júri a que se refere o número anterior tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Idália Páscoa Emílio da Silva.
Vogais efectivos:

Licenciado Antão Lopes Vinagre.
Licenciada Emília Fernandes Pires Correia.

Vogais suplentes:

Licenciada Laura Fernandes Cravo Branco Alves.
Licenciada Maria Manuela Vieira Pissarro Dias Barata.

3 — Para assessorar o júri, na fase da entrevista, designo a psicóloga Teresa do Santo Cristo Rodrigues Pereira e a licenciada Júlia Filomena de Sousa Fernandes Alves, em representação da comunidade timorense.

24 de Outubro de 2000. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 23 840/2000 (2.ª série). — No quadro de apoio à transição em Timor Leste aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2000, de 9 de Março, o Ministério da Educação, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, tem vindo a desenvolver várias acções no domínio do ensino da língua portuguesa e da formação de professores, assumindo especial relevo a cooperação dos professores portugueses.

Tendo em conta a manifestação voluntária da vontade de cooperar neste programa por parte de muitos licenciados portadores de habilitação própria e profissional para a docência;

Sendo de fundamental justiça considerar o trabalho prestado neste quadro, importa assegurar a estes professores o reconhecimento do tempo de serviço docente prestado em Timor Leste:

Assim, determino:

1 — O serviço docente prestado em Timor Leste, no quadro do programa de apoio à reconstrução do sistema educativo daquele território, pelos docentes contratados pelo Ministério da Educação, é equiparado a serviço docente oficial, para efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

2 — Para efeitos do número anterior os docentes consideram-se avaliados com a menção de *Satisfaz*, salvo menção em contrário, com base na apreciação do adido com o pelouro da educação que integra a Missão de Portugal em Díli.

3 de Novembro de 2000. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 23 841/2000 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Carlos Frederico Pincarrilho de Moura Carvalho para exercer as funções de especialista no âmbito da realização de estudos, trabalho e elaboração de legislação pelo prazo de um ano, automaticamente renovável.

2 — É atribuída ao nomeado uma remuneração mensal ilíquida de 320 000\$, acrescida de subsídio de refeição, sendo aquelas verbas actualizadas na mesma proporção e sempre que o forem os trabalhadores da função pública.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, fica autorizada a exercer a sua actividade profissional sem carácter de permanência a entidades não pertencentes ao sector da educação.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

19 de Outubro de 2000. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Despacho n.º 23 842/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/98, de 28 de Julho, designo para substituir a chefe do Gabinete, nas suas ausências e impedimentos, o adjunto licenciado Paulo Henrique Serpa Marques Anastácio.

2 de Novembro de 2000. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 16 248/2000 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, publica-se a classificação final do estágio referente ao concurso externo de ingresso na carreira de programador-adjunto de informática, aberto por aviso publicado no 6.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1995, homologada por despacho da secretária-geral-adjunta, por delegação, de 31 de Outubro de 2000.

Maria Paula de Matos Ribeiro Gomes Nunes Baptista — 17,16 valores.
António Luís Rodrigues Cunha Pinto Mendes — 16,33 valores.

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 12 de Agosto, podem os candidatos interpor recurso para o Ministro da Educação no prazo de oito dias a contar da data da publicação da presente lista.

2 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria Teresa Raposo*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola E. B. 2, 3 de Évora

Aviso n.º 16 249/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores deste Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, com referência a 31 de Agosto de 2000.

Da organização da lista cabe reclamação, a apresentar pelos docentes ao dirigente máximo de serviço, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Outubro de 2000. — A Directora Executiva, *Ana Maria Guerreiro*.

Escola Secundária de Vendas Novas

Aviso n.º 16 250/2000 (2.ª série). — Em cumprimento do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com o artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Novembro de 2000. — O Director, *Carlos Alberto Guedes Rebelo*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola E. B. 2, 3 de D. Afonso III

Aviso n.º 16 251/2000 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, conjugado com a circular n.º 30/DEGRE, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente relativo a 31 de Agosto de 1999.

Os docentes têm 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Novembro de 2000. — Pela Presidente da Comissão Provisória de Agrupamento, (*Assinatura ilegível*).

Aviso n.º 16 252/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Novembro de 2000. — A Presidente da Comissão Provisória de Agrupamento, *Maria Adelina Godinho*.

Escola Secundária Dr. Francisco Fernandes Lopes

Aviso n.º 16 253/2000 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 93.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 21 de Janeiro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel da Silva Pereira*.

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico Engenheiro Duarte Pacheco

Aviso n.º 16 254/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do decreto-lei acima referido.

26 de Outubro de 2000. — A Presidente da Comissão Provisória do Agrupamento, *Fátima Maria Gonçalves Piedade Azevedo*.

Escola E. B. 2, 3 de Ferreiras

Rectificação n.º 2871/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2000, no aviso n.º 15 371/2000 (2.ª série), a data da antiguidade do pessoal docente, rectifica-se que onde se lê «reportado a 31 de Agosto de 1998» deve ler-se «reportado a 31 de Agosto de 2000».

6 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *António José Condessa Martins*.

Escola Básica do 1.º Ciclo de Olhão n.º 3

Aviso n.º 16 255/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao presidente do conselho executivo.

24 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Bragança*.

Escola Básica 2, 3 de Vila do Bispo

Aviso n.º 16 256/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro (ECD), faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para efeitos de reclamação.

6 de Novembro de 2000. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola E. B. 2, 3 de Campo de Besteiros

Aviso n.º 16 257/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

27 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Judite S. F. Brás Fernandes*.

Escola Básica 2, 3 de Ceira

Aviso n.º 16 258/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 11 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

16 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Luís Simões Batista França*.

Escola E. B. 2, 3 de Condeixa-a-Nova n.º 2

Aviso n.º 16 259/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do ECD e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7 de Novembro de 2000. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico Dr. Manuel Ribeiro Ferreira

Aviso n.º 16 260/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

10 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Francisco Marques da Silva*.

Escola E. B. 2, 3 de Eugénio de Castro

Aviso n.º 16 261/2000 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os professores dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Infante D. Henrique

Louvor n.º 967/2000. — O Professor Mário Nabais Salada passou em 1 de Agosto de 2000 à situação de aposentação.

Ao longo da sua carreira não só exerceu a actividade docente como também desempenhou outros cargos directivos e pedagógicos, com reconhecida competência, elevado brio e dignidade profissional.

Dando expressão ao sentir de todos os elementos da comunidade educativa, ao sentimento geral de apreço e gratidão, é merecedor deste público reconhecimento e louvor.

7 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *João Alberto Chaves Caiado Rodrigues*.

Louvor n.º 968/2000. — O Professor António da Costa Ferreira Carvalho passou em 1 de Setembro de 2000 à situação de aposentação.

Ao longo da sua carreira exerceu a sua actividade docente com reconhecida competência, elevado brio e dignidade profissional.

Assim, em nome de toda a comunidade educativa, e atendendo à forma exemplar como se envolveu e serviu a educação durante toda a sua vida profissional, aprez-me conceder-lhe louvor.

7 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *João Alberto Chaves Caiado Rodrigues*.

Escola do 2.º e 3.º Cic. Bás. da Pedrulha

Aviso n.º 16 262/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade de pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000. Da organização da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* ao dirigente máximo do serviço.

9 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alcides Branco Mendes de Andrade*.

Escola Secundária de Pinhal do Rei

Aviso n.º 16 263/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2000.

Da referida lista cabe reclamação ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

25 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Lúcia Maria Pascoal Almeida Militão*.

Escola E. B. 2, 3/S Sacadura Cabral

Aviso n.º 16 264/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que foi afixada no placard da entrada dos serviços administrativos a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Manuel Patrício Ferreira*.

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Sátão

Aviso n.º 16 265/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 132.º do ECD, sem prejuízo do determinado no artigo 104.º do mesmo diploma, e em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

24 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Carlos de Almeida Couto*.

Escola E. B. 2, 3 de Sever do Vouga

Aviso n.º 16 266/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

Informa-se que esta Escola pertence à Direcção Regional de Educação do Centro.

20 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *António José Martins Coutinho*.

Escola Básica do 2.º Ciclo de Tábua

Aviso n.º 16 267/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

9 de Outubro de 2000. — O Presidente da Comissão Provisória, *Sérgio Jorge Guedes da Silva Godinho*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Contrato n.º 2012/2000:

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Daí que o Programa do Governo preveja que, no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo, mediante a implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola. A escola é o local privilegiado para assegurar a igualdade de oportunidades.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto, assumindo a participação em projectos de investimento uma das formas de colaboração de maior relevância prática.

Importa, assim, definir e estruturar as condições dessa participação, de modo a garantir uma eficaz e transparente mobilização e utilização dos recursos disponíveis, mediante a celebração de acordos de colaboração, nos termos da lei.

II

Justificação

A Escola Secundária do Professor Reinaldo dos Santos não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas minimamente capazes de assegurar o apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extracurricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis e a população escolar

a servir, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo, que responderá ainda às necessidades da comunidade local, em geral.

III

Articulado

Considerando as competências das direcções regionais de educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva, nomeadamente coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público, em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação, cultura, desporto e ocupação de tempos livres:

Entre:

- 1) A Direcção Regional de Educação de Lisboa, adiante designada por DREL ou primeiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, José Manuel Revez; e
- 2) A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, adiante designada por Câmara Municipal ou segundo outorgante e devidamente representada pela sua presidente, Maria da Luz Rosinha;

é celebrado o presente acordo de colaboração:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente acordo de colaboração tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de 30 m×16 m com um ginásio de 16 m×14 m e a recuperação dos campos de jogos exteriores na Escola Secundária do Professor Reinaldo dos Santos.

2 — A obra referida será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento de execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo da obra e equipamento do pavilhão, com exclusão das redes exteriores de energia, águas e esgotos, é estimado em 100 000 contos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Este valor será corrigido após o conhecimento do custo real, resultante da realização do respectivo concurso.

2 — O primeiro outorgante assegurará o projecto de execução que fornecerá ao segundo outorgante.

3 — O segundo outorgante assumirá a qualidade de dono da obra e promoverá o concurso para a sua realização.

4 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira assegurará ainda, por sua vez, as ligações das redes de energia, águas e esgotos.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, irá ser utilizado o seguinte regime:

- a) O segundo outorgante pagará todos os autos de medição até à conclusão da obra;
- b) O primeiro outorgante transferirá para o segundo outorgante 40% do custo do empreendimento no ano de 2001, 30% em 2002 e os restantes 30% no ano 2003 (IVA incluído).

Cláusula 4.ª

Utilização do pavilhão desportivo escolar

O pavilhão a construir será prioritariamente utilizado pela Escola durante o seu período de funcionamento, reservando-se a utilização pela comunidade não escolar fora daquele período.

Cláusula 5.ª

Revisão do acordo de colaboração

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes, que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste acordo de colaboração.

Cláusula 6.ª

Caducidade do acordo de colaboração

O presente acordo caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 7.ª

Controlo técnico

O controlo técnico, acompanhamento e fiscalização das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de obras públicas.

Cláusula 8.ª

Gestão e manutenção corrente

1 — A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

2 — Os encargos com electricidade, gás, água e limpeza serão suportados pela Escola e pela Câmara Municipal na proporção das horas de utilização, em termos a estabelecer entre as partes.

Cláusula 9.ª

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste acordo de colaboração e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

Esta gestão poderá ser delegada à Escola, em condições a estabelecer através de protocolo específico.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste acordo de colaboração sejam prioritariamente utilizadas pela Escola por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extra-curriculares ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREL assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Vila Franca de Xira, 20 de Outubro de 2000. — O Director Regional de Educação de Lisboa, *José Manuel Revez*. — A Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, *Maria da Luz Rosinha*.

(Dispensado o visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.)

Homologo.

A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Contrato n.º 2013/2000:

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Daí que o Programa do Governo preveja que, no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo, mediante a implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola. A escola é o local privilegiado para assegurar a igualdade de oportunidades.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto, assumindo a participação em projectos de investimento uma das formas de colaboração de maior relevância prática.

Importa, assim, definir e estruturar as condições dessa participação, de modo a garantir uma eficaz e transparente mobilização e utilização dos recursos disponíveis, mediante a celebração de acordos de colaboração, nos termos da lei.

II

Justificação

A Escola Secundária do Forte da Casa não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas minimamente capazes de assegurar o apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extracurricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis e a população escolar a servir, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo, que responderá ainda às necessidades da comunidade local, em geral.

III

Articulado

Considerando as competências das direcções regionais de educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva, nomeadamente coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público, em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação, cultura, desporto e ocupação de tempos livres:

Entre:

- 1) A Direcção Regional de Educação de Lisboa, adiante designada por DREL ou primeiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, José Manuel Revez; e
- 2) A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, adiante designada por Câmara Municipal ou segundo outorgante e devidamente representada pela sua presidente, Maria da Luz Rosinha;

é celebrado o presente acordo de colaboração:

Cláusula 1.^a

Objecto

1 — O presente acordo de colaboração tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de 30 m×16 m com um ginásio de 16 m×14 m e a recuperação dos campos de jogos exteriores na Escola Secundária do Forte da Casa.

2 — A obra referida será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento de execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.^a

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo da obra e equipamento do pavilhão, com exclusão das redes exteriores de energia, águas e esgotos, é estimado em 100 000 contos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Este valor será corrigido após o conhecimento do custo real, resultante da realização do respectivo concurso.

2 — O primeiro outorgante assegurará o projecto de execução que fornecerá ao segundo outorgante.

3 — O segundo outorgante assumirá a qualidade de dono da obra e promoverá o concurso para a sua realização.

4 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira assegurará ainda, por sua vez, as ligações das redes de energia, águas e esgotos.

Cláusula 3.^a

Regime de comparticipação

Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.^a e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.^a, irá ser utilizado o seguinte regime:

- a) O segundo outorgante pagará todos os autos de medição até à conclusão da obra;

- b) O primeiro outorgante transferirá para o segundo outorgante 40% do custo do empreendimento no ano de 2001, 30% em 2002 e os restantes 30% no ano de 2003.

Cláusula 4.^a

Utilização do pavilhão desportivo escolar

O pavilhão a construir será prioritariamente utilizado pela Escola durante o seu período de funcionamento, reservando-se a utilização pela comunidade não escolar fora daquele período.

Cláusula 5.^a

Revisão do acordo de colaboração

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes, que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste acordo de colaboração.

Cláusula 6.^a

Caducidade do acordo de colaboração

O presente acordo caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 7.^a

Controlo técnico

O controlo técnico, acompanhamento e fiscalização das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de obras públicas.

Cláusula 8.^a

Gestão e manutenção corrente

1 — A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante.

2 — Os encargos com electricidade, gás, água e limpeza serão suportados pela Escola e pela Câmara Municipal na proporção das horas de utilização, em termos a estabelecer entre as partes.

Cláusula 9.^a

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste acordo de colaboração e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

Esta gestão poderá ser delegada à Escola, em condições a estabelecer através de protocolo específico.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste acordo de colaboração sejam prioritariamente utilizadas pela Escola por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extra-curriculares ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREL assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Vila Franca de Xira, 20 de Outubro de 2000. — O Director Regional de Educação de Lisboa, *José Manuel Revez*. — A Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, *Maria da Luz Rosinha*.

(Dispensado o visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.)

Homologo.

A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Contrato n.º 2014/2000:

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas

das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Daí que o Programa do Governo preveja que, no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo, mediante a implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola. A escola é o local privilegiado para assegurar a igualdade de oportunidades.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto, assumindo a participação em projectos de investimento uma das formas de colaboração de maior relevância prática.

Importa, assim, definir e estruturar as condições dessa participação, de modo a garantir uma eficaz e transparente mobilização e utilização dos recursos disponíveis, mediante a celebração de acordos de colaboração, nos termos da lei.

II

Justificação

A Escola Básica 2,3 de Aristides de Sousa Mendes não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas minimamente capazes de assegurar o apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extracurricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis e a população escolar a servir, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo, que responderá ainda às necessidades da comunidade local, em geral.

III

Articulado

Considerando as competências das direcções regionais de educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva, nomeadamente coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público, em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação, cultura, desporto e ocupação de tempos livres:

Entre:

- 1) A Direcção Regional de Educação de Lisboa, adiante designada por DREL ou primeiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, José Manuel Revez; e
- 2) A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, adiante designada por Câmara Municipal ou segundo outorgante e devidamente representada pela sua presidente, Maria da Luz Rosinha;

é celebrado o presente acordo de colaboração:

Cláusula 1.^a

Objecto

1 — O presente acordo de colaboração tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de 44 m×25 m com um ginásio de 16 m×14 m e a recuperação dos campos de jogos exteriores na Escola Básica 2,3 de Aristides de Sousa Mendes, a decidir posteriormente.

2 — A obra referida será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento de execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.^a

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo da obra e equipamento do pavilhão, com exclusão das redes exteriores de energia, águas e esgotos, é estimado em 150 000 contos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Este valor será corrigido após o conhecimento do custo real, resultante da realização do respectivo concurso.

É da responsabilidade do segundo outorgante o pagamento de 45 000 contos, sendo o restante quantitativo da responsabilidade do primeiro outorgante.

2 — O primeiro outorgante assegurará o projecto de execução que fornecerá ao segundo outorgante.

3 — O segundo outorgante assumirá a qualidade de dono da obra e promoverá o concurso para a sua realização.

4 — A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira assegurará ainda, por sua vez, as ligações das redes de energia, águas e esgotos.

Cláusula 3.^a

Regime de comparticipação

Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.^a e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.^a, irá ser utilizado o seguinte regime:

- a) O segundo outorgante pagará todos os autos de medição até à conclusão da obra;
- b) O primeiro outorgante transferirá para o segundo outorgante 40 % do montante da sua responsabilidade no ano de 2001, 30 % em 2002 e os restantes 30 % no ano 2003.

Cláusula 4.^a

Utilização do pavilhão desportivo escolar

O pavilhão a construir será prioritariamente utilizado pela Escola durante o seu período de funcionamento, reservando-se a utilização pela comunidade não escolar fora daquele período.

Cláusula 5.^a

Revisão do acordo de colaboração

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes, que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste acordo de colaboração.

Cláusula 6.^a

Caducidade do acordo de colaboração

O presente acordo caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 7.^a

Controlo técnico

O controlo técnico, acompanhamento e fiscalização das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de obras públicas.

Cláusula 8.^a

Gestão e manutenção corrente

1 — A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante.

2 — Os encargos com electricidade, gás, água e limpeza serão suportados pela Escola e pela Câmara Municipal na proporção das horas de utilização, em termos a estabelecer entre as partes.

Cláusula 9.^a

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste acordo de colaboração e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

Esta gestão poderá ser delegada à Escola, em condições a estabelecer através de protocolo específico.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste acordo de colaboração sejam prioritariamente utilizadas pela Escola por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extra-curriculares ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito

deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREL assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Vila Franca de Xira, 20 de Outubro de 2000. — O Director Regional de Educação de Lisboa, *José Revez*. — A Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, *Maria da Luz Rosinha*.

(Dispensado o visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.)

Homologo.

A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Escola Secundária de Sacavém

Aviso n.º 16 268/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

31 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Filomena Pinto de Bivar Velho da Costa Campos*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Santana

Aviso n.º 16 269/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

8 de Novembro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ercília Maria Ferreira de Barros Sampaio*.

Escola Secundária de São João do Estoril

Aviso n.º 16 270/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas na sala de professores desta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

27 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Ribeiro*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola E. B. 2, 3 de A Ver-o-Mar

Aviso n.º 16 271/2000 (2.ª série). — De harmonia com o n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, encontra-se afixada no *placard* da sede do Agrupamento, Escola n.º 3, a lista de antiguidade do pessoal docente referente ao ano escolar de 1999-2000.

7 de Novembro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adília Sousa Domingues*.

Escola Secundária de Amarante

Aviso n.º 16 272/2000 (2.ª série). — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º III — 3 da circular n.º 30/98/DEGRE, avisa-se que se encontra afixada no *placard* informativo da direcção executiva, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

16 de Outubro de 2000. — O Director, *Fernando Fernandes de Sampaio*.

Escola E. B. 2, 3 de Beiriz

Aviso n.º 16 273/2000 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Da organização desta lista cabe reclamação, a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

25 de Outubro de 2000. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária de Canelas

Aviso n.º 16 274/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

7 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Alfredo Pinto Marques*.

Escola E. B. 2, 3 de Castelo de Paiva

Aviso n.º 16 275/2000 (2.ª série). — Torna-se público que estão afixadas no *placard* da sala dos professores as listas de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar.

9 de Novembro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria de Fátima Fernandes Alvares Almeida*.

Agrupamento E. B. 1 n.º 5 e Jardim-de-Infância do Cedro

Aviso n.º 16 276/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

6 de Novembro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Isabel da Costa Nunes Cardoso Castro Oliveira*.

Escola Secundária do Cerco

Aviso n.º 16 277/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *escaparte* dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 1999.

Para efeitos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

3 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria de Fátima Soares Pinto*.

Escola Secundária D. Afonso Henriques

Aviso n.º 16 278/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

24 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Helena Teixeira Miguel*.

Escola E. B. 2, 3 de Domingos Capela

Aviso n.º 16 279/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontram afixadas na sala dos professores desta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referente ao ano lectivo 1999-2000.

Os docentes têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

23 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adelina Gomes Guedes Pereira*.

Escola ES/3 Dr. Bento da Cruz

Aviso n.º 16 280/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta escola reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

6 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executiva, *João Gonçalves Surreira*.

Escola E. B. 2, 3 Dr. Manuel Pinto Vasconcelos

Aviso n.º 16 281/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade de pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

2 de Novembro de 2000. — Pelo Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Fernanda Passos Almeida Macedo*.

Escola Secundária de Felgueiras

Aviso n.º 16 282/2000 (2.ª série). — Para dar cumprimento à circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, e sem prejuízo do determinado no n.º 4 do artigo 104.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola Secundária com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

10 de Outubro de 2000. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Escola E. B. 2, 3 de Gonçalo Nunes

Aviso n.º 16 283/2000 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que se encontra pendente processo disciplinar contra a arguida Ana Luísa Ribeiro Martins da Silva, auxiliar de acção educativa, em regime de contrato administrativo de provimento, a exercer funções nesta Escola, tendo 30 dias para apresentar a sua defesa.

19 de Julho de 2000. — O Instrutor do Processo, *João Pedro Vilaça Lopes da Costa*.

Escola Secundária João Silva Correia

Aviso n.º 16 284/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/99/DEGRE, de 3 de Novembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada, em local apropriado, a lista de antiguidade de todo o pessoal docente deste estabelecimento de ensino pertencente à Direcção Regional de Educação do Norte.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

16 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Directivo, *Margarida Amélia da Silva Violante*.

Escola E. B. 2, 3 de Júlio Brandão

Aviso n.º 16 285/2000 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 132.º do ECD, e sem prejuízo do determinado no n.º 4 do artigo 104.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada no expositor da sala de pessoal docente a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alfredo José Cardoso de Carvalho Novais*.

Escola C+S de Lanheses

Aviso n.º 16 286/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os interessados dispõem do prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamações.

20 de Setembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel Agostinho Sousa Gomes*.

Agrupamento do Lima

Rectificação n.º 2872/2000. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 15 165/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 2000, rectifica-se que onde se lê «referente a 31 de Agosto de 1999» deve ler-se «referente a 31 de Agosto de 2000».

31 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Amália Loureiro de Carvalho*.

Escola E. B. 2, 3 de Lustosa

Aviso n.º 16 287/2000 (2.ª série). — De acordo com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, informa-se que se encontra afixada na escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2000.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

27 de Outubro de 2000. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Ernestina Cunha e Sousa*.

Escola Secundária de Mogadouro

Aviso n.º 16 288/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com a circular n.º 30/98/DEGRE, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta escola a lista de antiguidade do pessoal docente relativa de 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

19 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jacinto Manuel Galvão*.

Escola Secundária de Monserrate

Aviso n.º 16 289/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino.

Os professores dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo.

30 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Luís Carvalho da Ponte*.

Agrupamento de Escolas de Moreira de Cónegos

Aviso n.º 16 290/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

20 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Matos de Andrade*.

Escola E. B. 2, 3 de Nevogilde

Aviso n.º 16 291/2000 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98 — DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação relativa a 31 de Agosto de 2000.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

20 de Outubro de 2000. — A Presidente do Conselho Executivo, *Luísa Maria Oliveira Lopes*.

Escola E. B. 2, 3 de Paços de Ferreira

Aviso n.º 16 292/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2000.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária de Penafiel n.º 1

Aviso n.º 16 293/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no mesmo diploma, designadamente no seu artigo 96.º, faz-se público que foi afixada para consulta, no local habitual, a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Secundária de Penafiel n.º 1 com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do respectivo serviço.

7 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *Vitor Alexandrino Teixeira Nunes Leite*.

Escola E. B. 2, 3 de Perafita

Aviso n.º 16 294/2000 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2000. Os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Outubro de 2000. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Celestina Luísa Ferreira da Silva*.

Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Prado

Aviso n.º 16 295/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD, Decreto-Lei n.º 1/98, avisa-se todo o pessoal docente de que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores a lista de antiguidade com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* para apresentarem eventuais reclamações.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José António Vieira Peixoto*.

Escola E. B. 2, 3 Professor José Ribeirinha Machado

Aviso n.º 16 296/2000 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, de acordo com o artigo 96.º do referido decreto-lei.

9 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Júlio Fernandes*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Real

Aviso n.º 16 297/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98-DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2000.

Os professores têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo.

23 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Gomes Barbosa*.

Escola E. B. 2, 3 de Rio Tinto

Aviso n.º 16 298/2000 (2.ª série). — Nos termos do capítulo V da circular n.º 30/98/DEGRE, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola, nos locais de estilo, as listas de antiguidade com referência a 31 de Agosto de 2000, do pessoal docente deste estabelecimento de ensino.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

7 de Novembro de 2000. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola E. B. 2, 3 de Vinhais

Aviso n.º 16 299/2000 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 132.º do ECD, e sem prejuízo do determinado no artigo 104.º do mesmo diploma, e nos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade

do pessoal docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Agosto de 2000.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

6 de Outubro de 2000. — O Presidente da CEI, *José Humberto Martins*.

Inspeção-Geral da Educação

Aviso n.º 16 300/2000 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Outubro de 2000 da Secretária de Estado da Administração Educativa, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *d*) do n.º 1.1 do despacho n.º 21 990/2000 (2.ª série), de 6 de Outubro, do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 2000:

Francisco da Conceição Coutinho Andrade, auxiliar de acção educativa da Escola Secundária D. Sancho II, em Elvas — aplicada a pena de aposentação compulsiva, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na sequência do processo disciplinar n.º 1/ESE/2000, que lhe foi instaurado.

7 de Novembro de 2000. — A Directora do Gabinete de Apoio Jurídico, *Teresa Faria*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Sub-Região de Saúde de Portalegre

Aviso n.º 16 301/2000 (2.ª série). — Faz-se público que o concurso externo de ingresso para provimento de um lugar na categoria de técnico de 2.ª classe, área de farmácia, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, para os serviços de âmbito sub-regional da Sub-Região de Saúde de Portalegre, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2000, aviso n.º 1624/2000, ficou deserto.

3 de Novembro de 2000. — O Coordenador Sub-Regional, *José Augusto Lopes da Costa*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Despacho n.º 23 843/2000 (2.ª série). — Por deliberação de 18 de Outubro de 2000 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro:

Cristina Maria Dias Baeta Contente, profissional de enfermagem do Centro de Saúde de Góis — autorizada a equiparação a bolseiro a fim de frequentar o curso de pós-graduação em Administração dos Serviços de Saúde, em tempo parcial (dois dias/semana), durante o período de 10 de Outubro de 2000 a 31 de Julho de 2001.

Luís José dos Santos Lopes de Sousa, profissional de enfermagem do Centro de Saúde de Penacova — autorizada a equiparação a bolseiro a fim de frequentar o curso de mestrado em Gestão e Economia da Saúde, em tempo parcial (dois dias/semana), durante o período de 6 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2002.

6 de Novembro de 2000. — A Coordenadora Sub-Regional, *Maria Herminia Simões*.

Sub-Região de Saúde de Leiria

Aviso n.º 16 302/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Assistente e de Chefe de Serviço da Carreira Médica de Saúde Pública, aprovado pela Portaria n.º 44/98, de 27 de Janeiro, faz-se público que, por despacho de 6 de Junho de 2000 do conselho de

administração da Administração Regional de Saúde do Centro, foi autorizada a abertura de concurso institucional interno geral, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para provimento de um lugar de chefe de serviço de saúde pública para o Centro de Saúde de Alcobaça.

2 — Validade do concurso:

2.1 — O concurso é válido para o lugar referido no antecedente n.º 1 e caduca com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho:

3.1 — O local de trabalho será no Centro de Saúde referido no antecedente n.º 1 e o vencimento é o previsto no anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e legislação complementar para a categoria de chefe de serviço.

4 — Legislação aplicável:

4.1 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 44/98, de 27 de Janeiro, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

5 — Método de selecção:

5.1 — O método de selecção a utilizar é o de prova pública, que consiste na discussão do currículo, nos termos do n.º 62, alínea *b*), secção VI, do regulamento aprovado pela Portaria n.º 44/98, de 27 de Janeiro.

6 — Especificação do lugar:

6.1 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o constante dos artigos 35.º e 36.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se a este concurso os assistentes graduados que possuam os requisitos gerais constantes do n.º 58, secção V, do regulamento e os requisitos especiais seguintes:

- a) Possuir o grau de consultor de saúde pública;
- b) Ter a categoria de assistente graduado de saúde pública há, pelo menos, três anos ou beneficiar do alargamento de área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador desta Sub-Região de Saúde e entregue pessoalmente na sede deste organismo, sita na Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao último dia útil do período de abertura deste concurso.

9 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, código postal e número de telefone ou de telemóvel, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço que o emitiu);

9.2 — Pedido para ser admitido a concurso;

9.3 — Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

9.4 — Grau, categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o concorrente se encontra vinculado;

9.5 — Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

9.6 — Indicação de quaisquer outros elementos de valorização curricular que o candidato julgue dever referir, juntando prova dos mesmos.

10 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de consultor de saúde pública ou fotocópia autenticada do mesmo;
- b) Sete exemplares do *curriculum vitae*, devidamente datados e assinados, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos dos factos ou elementos invocados para efeitos de valorização;
- c) Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado de saúde pública há, pelo menos três anos, para os médicos vinculados e já integrados na carreira, ou documento comprovativo da obtenção do grau de consultor através do reconhecimento de suficiência curricular ao abrigo e nos termos do n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/92, de 4 de Junho.

11 — A não apresentação, no prazo de candidatura do documento referido nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 10 implica a não admissão ao concurso.

11.1 — De acordo com o estipulado no n.º 56.1, secção IV, do regulamento, os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

12 — A lista de classificação final será elaborada de acordo com os n.ºs 67 e seguintes do regulamento.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da legislação aplicável.

14 — O júri é constituído pelos médicos da carreira médica de saúde pública a seguir indicados:

Presidente — Dr. Rui Couceiro Neto da Silva, chefe de serviço do SRS de Leiria.

Vogais efectivos:

Dr. José Fernando Correia Gomes Esteves, chefe de serviço do SRS de Portalegre.

Dr. José Sousa Veríssimo, chefe de serviço do SRS de Castelo Branco.

Dr.ª Maria Benilde Gomes Faria Moita, chefe de serviço da Delegação Regional de Saúde do Centro.

Dr. Rui Filipe Faria de Oliveira, chefe de serviço do SRS de Leiria.

Vogais suplentes:

Dr. José Manuel Azenha Tereso, chefe de serviço da Delegação Regional de Saúde do Centro.

Dr. Jorge Manuel Marques Cordeiro Costa, chefe de serviço do SRS de Leiria.

15 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

12 de Outubro de 2000. — O Coordenador, *Hélder José Ferreira*.

Aviso n.º 16 303/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 71 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento nas Categorias de Assistente e de Chefe de Serviço da Carreira Médica de Clínica Geral, anexo à Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno geral para provimento de dois lugares de assistente de clínica geral para os Centros de Saúde de Castanheira de Pêra e Pombal, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 2000, a p. 65, homologada por despacho de 24 de Outubro de 2000 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro:

	Valores
1.º Maria João Cunha Samora	14,98
2.º Maria Pacheu Catanho Patrício	14,61
3.º Paula Cristina Gomes de Sousa	13,11
4.º Carlos Manuel Cardoso Vieira	12,72
5.º António Manuel de Almeida Ramos Cardoso	12,687
6.º Maria Leontina Prelhaz Oliveira Mocho Torres Santos	12,60
7.º Manuel Marques Roque	10,46

6 de Novembro de 2000. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Domingues Poças*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de São José

Aviso n.º 16 304/2000 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe da área de farmácia, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro do Hospital de São José, aberto por aviso no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2000, que a lista de classificação final do referido concurso, devidamente homologada por despacho do administrador-delegado de 25 de Outubro de 2000, no uso das competências delegadas, se encontra afixada no placard do Serviço de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos.

Da homologação cabe recurso, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

27 de Outubro de 2000. — A Administradora Hospitalar, *Cristina A. Pereira*.

Hospital do Conde do Bracial

Despacho n.º 23 844/2000 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Outubro de 2000 do conselho de administração do Hospital do Conde do Bracial:

Amaro da Silva Pinto, enfermeiro graduado — autorizada a equiparação a bolseiro a tempo parcial (50%) para frequentar o curso de complemento de Formação de Enfermagem, na Escola Superior de Enfermagem de Beja, a partir de 9 de Outubro de 2000, pelo período de um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — O Administrador-Delegado, *Manuel Ferro Antão*.

Despacho n.º 23 845/2000 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Outubro de 2000 do conselho de administração do Hospital do Conde de Bracial:

Leonor Alexandra Assis Costa Santiago, enfermeira graduada — autorizada a equiparação a bolseiro a tempo parcial (50%) para frequentar o curso de complemento de Formação de Enfermagem, na Escola Superior de Enfermagem, a partir de 9 de Outubro de 2000, pelo período de um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — O Administrador-Delegado, *Manuel Ferro Antão*.

3 de Novembro de 2000. — A Chefe de Repartição, *Maria Fevrónia Gameiro da Silva Gonçalves de Assunção*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso n.º 16 305/2000 (2.ª série). — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 34 da secção VII do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, e homologada por despacho de 23 de Outubro de 2000, do conselho de administração, publica-se a lista de classificação final relativa ao concurso de provimento para preenchimento de um lugar de assistente de ginecologia/obstetria do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1998:

	Valores
Maria do Carmo Cacela Marcelino Duarte Silva Cortez	14,76
Paula Maria Pereira Barroso Rolha	13,66
Cristina Maria dos Santos Martins	13,43
Ana Paula de Campos Candeias	11,74

Nos termos do n.º 34 do referido diploma, os candidatos dispõem do prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para interposição de eventual recurso.

6 de Novembro de 2000. — O Administrador-Delegado, *José Rianço Josué*.

Hospital Infante D. Pedro — Aveiro

Despacho n.º 23 846/2000 (2.ª série). — Por despacho do administrador-delegado de 3 de Novembro de 2000:

No uso da autorização concedida pelo despacho n.º 5562 (2.ª série), de 10 de Março, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 2000, e ainda ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e respectivas actualizações, conjugadas com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, o administrador-delegado, e ainda ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, delega e subdelega na administradora hospitalar do Serviço de Gestão de Doentes, Dr.ª Ana Cristina Paiva Craveiro, as competências e autorizações a seguir discriminadas:

No âmbito da gestão dos recursos humanos:

Por delegação:

1.1 — Distribuir os funcionários afectos às áreas sob sua responsabilidade pelos respectivos sectores e cometer-lhes as necessárias atribuições funcionais bem como tomar todas as medidas adequadas ao correcto e eficiente funcionamento dos serviços sob sua direcção;

1.2 — Autorização para o gozo de férias e aprovação dos correspondentes planos do pessoal afecto às áreas sob sua responsabilidade;

1.3 — Autorizar a despesa de exames complementares de diagnóstico a realizar no exterior, desde que com cabimento na respectiva rubrica orçamental e mediante manifesta impossibilidade de serem realizados no Hospital Infante D. Pedro — Aveiro.

Por subdelegação:

1.4 — Autorizar a inscrição e participação do pessoal afecto às áreas sob sua responsabilidade, nos termos da legislação que for aplicável, em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras acções de formação de idêntica natureza realizadas no País desde que não acarrete despesas para o Hospital Infante D. Pedro — Aveiro e fique assegurado o normal funcionamento do serviço.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Novembro de 2000.

3 de Novembro de 2000. — O Administrador-Delegado, *Vascellos Guimarães*.

Hospital de Júlio de Matos

Aviso n.º 16 306/2000 (2.ª série). — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, publica-se que, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra afixada no átrio do edifício principal deste Hospital a lista de classificação final, homologada por despacho de 2 de Novembro de 2000 do conselho de administração, relativa ao concurso externo de ingresso para provimento de cinco lugares de auxiliar de apoio e vigilância, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro de 1999.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do mesmo decreto-lei, do referido despacho de homologação cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

6 de Novembro de 2000. — A Administradora-Delegada, *Isabel Paixão*.

Aviso n.º 16 307/2000 (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 10 de Outubro de 2000, foi anulado o concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de chefe de secção, área de admissão de doentes, a que se refere o aviso publicado na *Ordem de Serviço*, n.º 5/99, de 9 de Setembro de 1999.

6 de Novembro de 2000. — A Administradora-Delegada, *Isabel Paixão*.

Hospital de Pulido Valente

Rectificação n.º 2873/2000. — Concurso externo de ingresso para a categoria de auxiliar de acção médica da carreira de serviços gerais. — 1 — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 2 de Novembro de 2000, o projecto de classificação final referente ao concurso supracitado, torna-se público que onde se lê:

«83.º Ana Paula Silva Rocha de Almeida César	(a) (b) 15,66
84.º Susana Patrícia Martins Faria	(a) (b) 14,66
85.º Maria Antónia Barreira Afonso Cardoso Elias . . .	(a) (b) 14,50
86.º Lídia da Conceição Silva Figueiredo Silveira . . .	(a) (b) 14,50
87.º Maria Augusta Martinho da Silva	(a) (b) 14,50
88.º Jorge Ribeiro Castanheira	(a) (b) 14,41
89.º Esmeralda Ventura Pratas	(a) (b) 14,41
90.º Clara Maria Tavares Fonseca Antão	(a) (b) 14,33
91.º Anabela Mariz Simões Mota Soares	(a) (b) 14,08
92.º Arlinda Cesariana Silva de Freitas	(a) (b) 14,00
93.º Ana Maria Resende de Pinho	(a) (b) 13,91
94.º Leonor Marques Gaspar Martins	(a) (b) 13,83
95.º Jorge Manuel Faria Roque	(a) (b) 13,75»

deve ler-se:

«83.º Ana Paula Silva Rocha de Almeida César	(a) (b) 14,66
84.º Susana Patrícia Martins Faria	(a) (b) 14,66
85.º Maria Antónia Barreira Afonso Cardoso Elias . . .	(a) (b) 14,50
86.º Lídia da Conceição Silva Figueiredo Silveira . . .	(a) (b) 14,50
87.º Maria Augusta Martinho da Silva	(a) (b) 14,50
88.º Jorge Ribeiro Castanheira	(a) (b) 14,41
89.º Esmeralda Ventura Pratas	(a) (b) 14,41
90.º Clara Maria Tavares Fonseca Antão	14,33
91.º Anabela Mariz Simões Mota Soares	14,08

92.º Arlinda Cesariana Silva de Freitas	14,00
93.º Ana Maria Resende de Pinho	13,91
94.º Leonor Marques Gaspar Martins	13,83
95.º Jorge Manuel Faria Roque	13,75»

9 de Novembro de 2000. — Pelo Presidente do Júri, a 1.ª Vogal Efectiva, *Isabel Maria dos Santos Antunes Lopes*.

Hospital de São João de Deus

Aviso n.º 16 308/2000 (2.ª série). — Torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar vago de técnico de 2.ª classe de farmácia, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto pelo aviso n.º 18 257/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1999, a p. 18 957, com a rectificação n.º 96/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2000, homologada por despacho do conselho de administração de 27 de Outubro de 2000, se encontra afixada no expositor do serviço de pessoal.

Da homologação cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

3 de Novembro de 2000. — A Presidente do Júri, *Maria Emília Lima Gonçalves Dias*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 1427/2000. — A sociedade Allergan, S. A., é titular da autorização de introdução no mercado do medicamento *Oculflur*, solução oftálmica, em embalagens de cinco unidades, com a dosagem de 0,3 mg/ml, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8732008.

A titular da AIM vem solicitar o seu cancelamento, uma vez que deixou de comercializar o medicamento *Oculflur*, solução oftálmica, em embalagens de cinco unidades, com a dosagem de 0,3 mg/ml.

Assim, a pedido da sociedade Allergan, S. A., e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento *Oculflur*, solução oftálmica, em embalagens de cinco unidades, com a dosagem de 0,3 mg/ml, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8732008, e anular o respectivo registo no INFARMED.

6 de Outubro de 2000. — O Conselho de Administração: *Miguel Andrade*, presidente — *Rogério Gaspar*, vice-presidente — *Vasco Maria*, vice-presidente — *C. Laranjeira Henriques*, vogal — *Rosário Sobral*, vogal.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Aviso n.º 16 309/2000 (2.ª série). — Nos termos do n.º 34 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, publica-se a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento para o preenchimento de três lugares vagos na categoria de assistente de anestesiologia, da carreira médica hospitalar, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 2000, tendo a acta que contém a lista de classificação final sido homologada pelo conselho de administração do Centro Regional do Porto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil em 31 de Outubro de 2000:

Candidato único aprovado:

João Filipe de Almeida Viterbo — 15,70 valores.

Nos termos do n.º 35 da secção VII da Portaria 43/98, de 26 de Janeiro, os candidatos dispõem de 10 dias úteis após a publicação da presente lista para recorrerem para a Ministra da Saúde, devendo o recurso ser apresentado no local onde foi entregue o requerimento de candidatura.

7 de Novembro de 2000. — O Administrador-Delegado, *Manuel Andrade*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 23 847/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, alínea *a*), e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e no exercício das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 25 784/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1999, rectificado pelo despacho n.º 554/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 2000, e com os fundamentos constantes da informação n.º 128/DSJ/2000, de 16 de Outubro, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação da parcela de 15 m² do prédio urbano sito na Quinta da Várzea, Estrada da Arruda dos Vinhos, 9, freguesia de São João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, propriedade de Eduardo Florindo, inscrito no artigo 2831 da respectiva matriz.

A expropriação destina-se à construção de um pontão no âmbito da execução da obra de regularização da ribeira de Santo António de Alhandra, no município de Vila Franca de Xira, a realizar pelo Instituto da Água.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade do Instituto da Água.

31 de Outubro de 2000. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Despacho n.º 23 848/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Constância (revisão), com a seguinte formação:

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
 Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo;
 Instituto de Estradas de Portugal;
 Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
 Direcção-Geral das Florestas;
 Direcção-Geral do Turismo;
 Instituto Português do Património Arquitectónico;
 Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
 Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia.

6 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Despacho n.º 23 849/2000 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Cascais (revisão), com a seguinte formação:

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
 Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo;
 Parque Natural Sintra-Cascais;
 Instituto de Estradas de Portugal;
 Instituto da Água;
 Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
 Direcção-Geral do Turismo;
 Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 Instituto Português do Património Arquitectónico;
 Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
 ANA, E. P. — Empresa Pública de Aeroportos e Navegação Aérea;
 Direcção Regional de Educação de Lisboa;
 Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia.

6 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Despacho n.º 23 850/2000 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições no n.º 1 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, é constituída a comissão técnica de acompanhamento do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode (revisão), com a seguinte composição:

Um representante do Instituto da Água;
 Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro;
 Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo;
 Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
 Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
 Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
 Um representante da Câmara Municipal de Abrantes;
 Um representante da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;
 Um representante da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;
 Um representante da Câmara Municipal do Sardoal;
 Um representante da Câmara Municipal da Sertã;
 Um representante da Câmara Municipal de Tomar;
 Um representante da Câmara Municipal de Vila de Rei;
 Um representante da Região de Turismo do Centro;
 Um representante da Região de Turismo dos Templários;
 Um representante da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.
 Um representante das organizações não governamentais do ambiente.

7 de Novembro de 2000. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 23 851/2000 (2.ª série). — De acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, e na sequência do meu despacho de 26 de Março de 1998, determino que o abono para falhas atribuído nas situações de ausência e impedimento do funcionário desta Secretaria-Geral Carlos Manuel dos Santos Costa, actual tesoureiro, ao segundo-oficial Olinda da Silva Pereira Paradela seja atribuído à funcionária Paula Alexandra Carvalho Silva Dionísio, técnica profissional de 1.ª classe, que o substituirá no exercício das correspondentes funções.

Assim, é alterado o meu despacho de 26 de Março de 1998, no que respeita à funcionária Olinda da Silva Pereira Paradela.

27 de Outubro de 2000. — O Secretário-Geral, *Arnaldo M. R. Pereira Coutinho*.

Centro de Estudos e Formação Autárquica

Despacho (extracto) n.º 23 852/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do Secretário de Estado da Administração Local:

Licenciado Abílio Vassalo Abreu, presidente do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica — autorizado o exercício de actividade de docência no ensino superior, durante o ano lectivo de 2000-2001.

8 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente, *Belmiro Moita da Costa*.

Despacho (extracto) n.º 23 853/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do Secretário de Estado da Administração Local:

Licenciado Belmiro Moita da Costa, vice-presidente do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica — autorizado o exercício de actividade de docência no ensino superior durante o ano lectivo de 2000-2001.

8 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente, *Belmiro Moita da Costa*.

Direcção-Geral do Ambiente

Despacho n.º 23 854/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Agosto de 2000 do Secretário de Estado do Ambiente, obtido a concordância dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública e da Modernização Administrativa:

António José Duarte Montez, técnico de construção civil — autorizada a requisição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, pelo período de três anos para exercer funções na Direcção-Geral do Ambiente, com efeitos a 25 de Maio de 2000, ficando equivalente, na carreira técnica, à categoria de técnico especialista, escalão 1, índice 460. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Rectificação n.º 2874/2000. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 30 de Outubro de 2000, a pedido da Câmara Municipal de Vila Verde, autorizou que se procedesse à rectificação da identificação dos bens, mencionados na declaração de utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, necessários à execução do projecto de loteamento industrial de Geme, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 20 de Novembro de 1998, com o n.º 335/98.

Assim, onde se lê:

«Parcela de terreno designada pelo n.º 26, com a área de 6400 m², que confronta a norte com o proprietário, a sul com ponta aguda, a nascente com Egídio da Silva Soares e a poente com Maria Alice Veloso Martins e outros, sita no lugar da Aboboreira, freguesia de Mós, do concelho de Vila Verde, a destacar do prédio rústico denominado Bouça da Pinguela, inscrita na respectiva matriz sob o artigo 569 e descrito na Conservatória como parte do n.º 53 010;

Parcela de terreno designada pelo n.º 28, com a área de 3750 m², que confronta a norte com o proprietário, a sul com António Albino de Brito Pimentel e outros, a nascente com José Veloso de Sousa, sita no lugar da Aboboreira, freguesia de Mós, do concelho de Vila Verde, a destacar do prédio rústico denominado Bouça da Aboreira, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 568 e descrita na Conservatória como parte do n.º 53 010.»

deve ler-se:

«Uma parcela de terreno designada pelo n.º 26, com a área de 6400 m², que confronta a nascente com o caminho das Veigas a Geme, a norte com o artigo 566, a sul com caminho de Fonte a Geme e a poente com proprietário, a destacar do prédio rústico, constituído por um montado de mato e pinheiros, formado por três bouças, uma denominada das Aboboreiras e duas de Pinguela, situada na freguesia de Mós, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 568 e descrito na Conservatória como parte do n.º 53 010;

Uma parcela de terreno designada pelo n.º 28, com a área de 3750 m², que confronta a nascente com José Veloso de Sousa, a norte com José da Mota, a sul com João Pimentel e irmã e limites de Geme e a poente com caminho público do Geme a Revoreda, a destacar do prédio rústico denominado Bouça da Aboboreira, também conhecida por Bouça da Revoreda da Costa, situado no lugar de Silves, freguesia do Pico de Regalados, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 384 e descrito na Conservatória sob o n.º 53 009.

As parcelas n.ºs 26 e 28 supra-identificadas pertencem a Manuel do Souto Fernandes, residente no lugar do Curral, freguesia do Pico de Regalados, do concelho de Vila Verde.»

7 de Novembro de 2000. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria Eugénia Santos*.

Inspeção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 23 855/2000 (2.ª série). — Por despachos do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo de 31 de Outubro de 2000 e do inspector-geral da Administração do Território da mesma data:

Licenciada Maria da Conceição Nabais, técnica superior assessora da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a sua transferência para a Inspeção-Geral da Administração do Território, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Novembro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Novembro de 2000. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 23 856/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do presidente deste Instituto:

Maria Carolina Correia Pacheco Bandeira — celebrado contrato individual de trabalho, com início em 2 de Novembro, nos termos do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aditado pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, para exercer funções de limpeza na Fortaleza de Sagres.

9 de Novembro de 2000. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Filipe N. B. Mascarenhas Serra*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Academia das Ciências de Lisboa

Regulamento n.º 28/2000. — Regulamento especial dos prémios Professor António Almeida Costa:

Artigo 1.º

A Academia das Ciências de Lisboa institui dois prémios Professor António Almeida Costa destinados a galardoar trabalhos monográficos de Álgebra publicados nos três anos anteriores à abertura do concurso ou que se apresentem inéditos.

Artigo 2.º

Os prémios serão no valor de 1500 contos, sendo o segundo reservado a candidatos que ainda não tenham completado 35 anos à data do fecho do período de apresentação das candidaturas.

Artigo 3.º

As condições de candidatura e a constituição e modo de funcionamento do júri serão os fixados no Regulamento Geral dos Prémios da Academia.

Artigo 4.º

Ao concurso só poderão candidatar-se autores portugueses.

Artigo 5.º

O plenário de efectivos da Classe de Ciências da Academia das Ciências de Lisboa julgará, por maioria simples, os casos omissos ou litigiosos, sem possibilidade de qualquer outro recurso.

10 de Novembro de 2000. — O Presidente da Academia, *José V. de Pina Martins*.

Instituto de Meteorologia

Despacho (extracto) n.º 23 857/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do IM de 31 de Outubro de 2000:

Armindo Nunes Martins, operário carpinteiro de nomeação definitiva do quadro de pessoal do ex-INMG — nomeado definitivamente e por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso, na categoria de operário principal carpinteiro, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2000. — O Presidente, *Fernando Quintas Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 23 858/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do IM de 31 de Outubro de 2000:

Victor Manuel Martins Soares Prior e Luís Filipe Antunes da Cruz Nunes, meteorologistas superiores principais de nomeação definitiva do quadro de pessoal do ex-INMG — nomeados definitivamente, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, na categoria de meteorologistas assessores do mesmo quadro de pessoal, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2000. — O Presidente, *Fernando Quintas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inspecção-Geral da Administração Pública

Rectificação (extracto) n.º 2875/2000. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2000, a p. 18 024, referente ao mapa n.º 28/2000, rectifica-se que onde se lê «Maria da Conceição Mealhada Tito de Morais Correia Pires» deve ler-se «Maria da Conceição Mealha Tito de Morais Correia Pires».

6 de Novembro de 2000. — A Vogal da Comissão Instaladora, *Maria de Lourdes Silva Ferreira Nogueira da Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 362/2000/T. Const. — Processo n.º 452/99. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Leonor Maria da Palma, acusada pelo Ministério Público da prática de um crime de fraude na obtenção de subsídio na forma tentada, foi julgada com intervenção do tribunal singular, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Mértola, que, por entre o mais, a condenou na pena de 26 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa pelo período de três anos (fls. 410 e segs.).

Desta decisão recorreu a arguida para o Tribunal da Relação de Évora (fls. 418 e segs.), invocando, na parte ora relevante, a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, por violação dos «princípios da estrutura acusatória do processo penal e do direito de contraditório tal como consagrados no n.º 5 do artigo 32.º da CRP», do «princípio do 'juiz natural', que tem expressão no n.º 7 do mesmo preceito» e ainda por violação do princípio da igualdade.

Antes de proferida a sentença condenatória, a arguida interpusera recurso (fl. 372) da decisão interlocutória que rejeitou a arguição de irregularidade do depoimento de duas testemunhas — depoimento cujo objecto seria «o que se ouviu dizer à própria arguida» —, por violação dos artigos 129.º e 57.º a 61.º do Código de Processo Penal.

Na motivação do recurso interposto da decisão interlocutória (fls. 405 e segs.), a arguida afirma, na conclusão *a*), ter havido violação dos «artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, do CPP», pondo em causa «a posição e estatuto processual do arguido enquanto 'sujeito processual', que não mero 'objecto' ou 'instrumento de prova', contido mormente nos artigos 57.º a 61.º do mesmo diploma, disposições essas instrumento e factor dos princípios da estrutura acusatória e da contraditoriedade».

Para a arguida, «qualquer outra interpretação dos preceitos citados que admitisse como válidos tais depoimentos poria em causa os referidos princípios da estrutura acusatória e do contraditório expressamente consagrados nomeadamente no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, interpretação essa, por isso, inconstitucional» [conclusão *c*)].

E acrescenta: «a entender-se que da prática dos actos naquelas condições não resultaria nulidade processual com a consequente possibilidade de anulação, decorreria daí a insuficiência dos meios de defesa da arguida, com preterição também do princípio constitucional consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da CRP no sentido de que 'o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa', incorrendo, por isso, em inconstitucionalidade por omissão».

2 — O Tribunal da Relação de Évora (por acórdão de fls. 490 e segs.) negou provimento aos dois recursos interpostos, confirmando o despacho e a sentença recorridos.

Quanto ao recurso intercalar, o Tribunal da Relação de Évora pronunciou-se nos seguintes termos:

«Foi depois de ter aceite a audição da testemunha que a arguida, através do seu mandatário, pretendeu anular o depoimento feito, como o de outra testemunha que antes também depusera, dizendo que contrariavam o disposto nos artigos 129.º e 57.º a 61.º do CPP.

É evidente que a recorrente não tem razão, para além de ser confuso o seu requerimento e o próprio recurso.

O artigo 129.º do CPP proíbe o depoimento indirecto, o chamado depoimento de ouvir dizer. Só que o prestado pelas testemunhas em questão não é indirecto, mas, ao contrário, resulta directamente da sua percepção da confissão feita pela arguida, numa reunião, de que não possuía as 300 ovelhas que deram origem à fraude por que foi julgada.

Só se compreenderia a proibição de depoimentos, sobre essa confissão, no caso de a arguida ter optado no julgamento pelo silêncio,

o que não tendo acontecido, como resulta da respectiva acta, anula a sua pretensão.

Aquilo que ela disse em julgamento, por ser diferente do que disseram as testemunhas, não anula os depoimentos, mas testa a verdade, aliás com toda a legitimidade por parte do tribunal.

Na mesma ordem de ideias estes depoimentos não contrariam a CRP, nomeadamente o disposto no seu artigo 32.º, n.º 5.

A observância do contraditório é imediatamente possível, tanto pela intervenção dos mandatários como pela comparação dos depoimentos com a versão da arguida e com o que terá eventualmente a dizer depois.

Nem se vê que esteja posta em causa a posição e estatuto do arguido, enquanto sujeito processual, como pretende a recorrente, ou sejam diminuídas as garantias de defesa.

[...]

Nesta ordem de ideias, não vemos que a recorrente tenha razão, estando correcta a audição das testemunhas contestadas, ao abrigo do artigo 340.º do CPP, na exigência do princípio, ainda em vigor, da verdade material, que informa o nosso direito processual penal.»

Por seu turno, relativamente ao recurso da sentença, o Tribunal da Relação de Évora, na parte que agora releva, afastou a alegada inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, afirmando:

«[...] lembramos que a estrutura acusatória do processo nunca é contrariada, com o uso do artigo 16.º, n.º 3, do CPP, já que nunca é o Ministério Público que julga, mas sempre o juiz quem avalia se há ou não motivo para condenação e sempre ele quem dita, em caso afirmativo, a medida concreta da pena, dentro dos limites da moldura abstracta da lei.

Não se contraria o princípio do juiz natural, já que apenas se utiliza uma determinação concreta da competência. Nem se diminuem as garantias de defesa do arguido, já que o Ministério Público não é uma verdadeira parte no processo penal, pois o seu interesse é o da descoberta da verdade.

Aliás, o Tribunal Constitucional ainda não encontrou no preceito qualquer inconstitucionalidade, o que assegura a sua correcção.

Assim, havendo-se deferido a competência ao tribunal singular não se incorreu em qualquer nulidade insanável do artigo 119.º do CPP, pelo que, em consequência, não tem lugar a anulação do julgamento ou da sentença.»

3 — É deste acórdão que a arguida interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por requerimento (a fl. 500) onde se pode ler:

«Com ele visa-se a apreciação da inconstitucionalidade das normas dos artigos 129.º, 130.º, n.º 2, 356.º e 357.º do Código de Processo Penal se interpretadas, à luz dos artigos 57.º a 61.º do mesmo diploma, no sentido de permitirem e admitirem o depoimento testemunhal sobre alegadas declarações do arguido não produzidas no contexto processual — interpretação essa que violaria as garantias constitucionais que decorrem nomeadamente do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Visa-se também, por outro lado, a apreciação da inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal na medida em que põe em causa a estrutura acusatória do processo penal, o princípio do contraditório e o princípio do *juiz natural*, que têm expressão nos n.ºs 5 e 7 do artigo 32.º da CRP.»

Chamada a alegar, a recorrente (fls. 507 e segs.) veio começar por lembrar os antecedentes que estão na base do recurso:

«1 — Em audiência de discussão e julgamento em primeira instância testemunhas houve que foram admitidas a depor sobre o teor de pretensas 'confissões' da arguida que haveriam colhido aquando de um processo de averiguações (administrativo) em que teriam intervindo. Tais depoimentos foram adquiridos e valorados em fundamentação da matéria que levou à imputação, à arguida, da prática de ilícito criminal. E isso, não obstante o depoimento da arguida, em audiência, ser antagónico e haver negado tais 'confissões'.

2 — O feito foi submetido a julgamento por tribunal singular, por via da exercitação, por parte do MP, da prerrogativa do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, preterindo-se, desse modo, o tribunal colectivo.»

Depois de algumas considerações argumentativas, a recorrente conclui do seguinte modo:

«1 — Os artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, se interpretados no sentido de admitirem o depoimento de testemunhas, em audiência, quanto a pretensas 'confissões' do arguido feitas perante essas testemunhas em processo administrativo de averiguações, ou mesmo em outras circunstâncias, e consequentemente se interpretados no sentido de permitirem a avocação desses depoimentos em fundamentação da matéria da acusação, violariam os princípios da estrutura acusatória e do direito de contraditório consagrados no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, interpretação essa, por isso, inconstitucional.

2 — A sanção que a conclusão anterior gera e impõe será anulação dos depoimentos que, prestados em audiência, se mostre haver pecado de tal vício.

3 — O n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal põe em causa os princípios da estrutura acusatória do processo penal e do direito de contraditório tal como consagrados no n.º 5 do artigo 32.º da CRP, afecta o princípio do 'juiz natural' que tem expressão no n.º 7 do mesmo preceito, sendo que, permitindo ou podendo dar azo a um tratamento concretamente desigual, é factor de violação do princípio da igualdade consagrado no mesmo diploma fundamental — sendo por isso inconstitucional.

4 — No caso em apreço, o tribunal competente não podia, por isso, deixar de ser o tribunal colectivo, pelo que, havendo sido deferido o julgamento ao tribunal singular, incorreu-se na nulidade insanável prevista na alínea e) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, que tem como consequência a anulação de todo o julgamento e sentença proferida.»

4 — Por seu lado, o Ministério Público (contra-alegações a fls. 524 e segs.) veio, em primeiro lugar, defender a não inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, de acordo com «numerosa e reiterada jurisprudência maioritária deste Tribunal — formada após prolação do Acórdão n.º 393/89 — sobre tal norma, já que a recorrente nada alega de inovatório sobre o tema».

Em qualquer caso, careceria de «interesse em agir o recorrente que suscita tal questão, quando o juiz se conformou com o exercício de tal faculdade pelo Ministério Público, já que dela decorre um benefício objectivo para o arguido, que vê postergada em absoluto a possibilidade de lhe ser cominada pena de limite superior à que legitima a intervenção do tribunal singular no julgamento da causa» (conclusão n.º 2).

Em segundo lugar, e no que toca à segunda questão de constitucionalidade suscitada, o Ministério Público afirmou que «não tendo o tribunal conferido qualquer relevo, em termos de *efectiva fundamentação do decidido*, aos depoimentos daquelas duas testemunhas, na parte em que as mesmas teriam relatado a dita *confissão da arguida*, é obviamente *inútil* a apreciação da questão de constitucionalidade por ela suscitada, por ser manifesto que a mesma — não incidindo sobre factos ou meios de prova *relevantes* para a *formação da convicção do tribunal* — nunca poderia repercutir-se no concreto teor e sentido da decisão proferida».

Quanto ao mesmo ponto, acrescenta-se que «não tem a questão suscitada a menor conexão com a previsão normativa constante dos preceitos legais especificados pelo recorrente — os artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, do Código de Processo Penal».

Por último, o Ministério Público sustentou que «não traduz interpretação inconstitucional do artigo 129.º do Código de Processo Penal a que consiste em admitir a audição de testemunha que venha relatar ao tribunal certo comportamento assumido extraprocessualmente pelo arguido, reconhecendo — totalmente à margem do processo penal ou de qualquer processo sancionatório público — não ser titular do direito de propriedade sobre determinados bens, e tendo plena oportunidade para exercer o contraditório sobre tais afirmações no decurso da audiência final» (conclusão n.º 4).

Em consequência, o Ministério Público defendeu que se não deveria conhecer do objecto do recurso interposto, ou, se assim não se entendesse, que ele devia ser julgado improcedente.

5 — Tendo o Ministério Público suscitado a questão do não conhecimento do recurso, foi a recorrente notificada (despacho a fl. 535), nos termos conjugados do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 704.º do Código de Processo Civil, para sobre ela se pronunciar, querendo.

Decorrido o prazo legal, a recorrente não respondeu.

6 — Como se indicou anteriormente, o Ministério Público entende não ser de conhecer do recurso relativo ao n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, por falta de interesse em agir da recorrente. E isto, porque nos casos em que «o juiz se conformou com o exercício de tal faculdade pelo Ministério Público», decorre da faculdade conferida ao Ministério Público «um benefício objectivo para o arguido», consistente na impossibilidade de lhe ser aplicada «pena de limite superior à que legitima a intervenção do tribunal singular no julgamento da causa».

Não se pode, todavia, acompanhar tal entendimento. Na verdade, do exercício da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal decorrem duas consequências: a de que será competente para o julgamento o tribunal singular, em primeiro lugar, e a de que o juiz fica impedido de aplicar pena superior a cinco anos (n.º 4 do artigo 16.º, na redacção actualmente em vigor, resultante do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro).

É certo que a limitação decorrente da impossibilidade de ser em concreto aplicada pena superior a cinco anos pode beneficiar o arguido; mas o mesmo se não pode dizer relativamente à circunstância de ele vir a ser julgado em tribunal singular. Saber se esta via de fixação da competência é ou não compatível com a Constituição — e designadamente com as garantias de defesa — é uma questão de

mérito do presente recurso, a decidir no lugar próprio. Mas não pode considerar-se que o regime em causa, considerado globalmente, beneficia o arguido, e, por essa razão, impede a recorrente de suscitara a questão de constitucionalidade, por falta do correspondente interesse em agir.

Deve, assim, conhecer-se da alegação de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal.

7 — Quanto ao segundo problema de constitucionalidade invocado pela recorrente, o Ministério Público defendeu também o seu não conhecimento. Por um lado, porque a questão não tem «a menor conexão com a previsão normativa constante dos preceitos legais especificados pelo recorrente — os artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, do Código de Processo Penal». Por outro lado, porque não tendo o tribunal conferido qualquer relevo aos depoimentos sobre a «confissão» da arguida na fundamentação da matéria de facto, é inútil o conhecimento da questão de constitucionalidade, já que esta «nunca poderia repercutir-se no concreto teor e sentido da decisão proferida».

O recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional destina-se a apreciar a constitucionalidade de normas efectivamente aplicadas na decisão recorrida. E só é admissível quando o conhecimento da questão de constitucionalidade possa efectivamente projectar-se no conteúdo dessa decisão. Vejamos sucessivamente cada um dos referidos pressupostos de admissibilidade do recurso, quanto às normas dos artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal.

Os artigos 356.º e 357.º (relativos, respectivamente, à «leitura permitida de autos e declarações» e à «leitura permitida de declarações do arguido») não foram efectivamente aplicados. O que se questiona é a possibilidade de as testemunhas relizarem depoimentos sobre declarações alegadamente prestadas em momento anterior ao processo pela arguida, e não a leitura de quaisquer autos ou declarações. Questão diferente é a de saber se tais preceitos deveriam ter sido aplicados analogicamente ao caso dos autos. Todavia, não cabe naturalmente ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre essa questão.

Pelo que toca ao artigo 129.º, cabe começar por referir o seu teor:

«Artigo 129.º

Depoimento indirecto

1 — Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de se serem encontradas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.

3 — Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.»

Os n.ºs 2 e 3 deste artigo não estão obviamente em causa, já que os depoimentos não resultam da leitura de documento algum (quanto ao n.º 2), nem há qualquer recusa ou impossibilidade de indicar a pessoa ou a fonte através da qual se tomou conhecimento dos factos (quanto ao n.º 3).

O n.º 1 do artigo 129.º estabelece que só pode servir de prova o depoimento resultante do que se ouviu dizer a pessoas determinadas se o juiz chamar essas pessoas a depor (salvo em caso de morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas). Admitindo que esta norma é aplicável a declarações de quem veio posteriormente a constituir-se arguido, a estatuição correspondente é, no caso presente, a de que o depoimento em questão é admitido, já que a arguida foi ouvida e não se recusou a prestar declarações sobre os factos que lhe foram imputados (como refere o Ministério Público). Nesta parte, pode admitir-se que a norma tenha sido aplicada na decisão.

A verdade, em qualquer caso, é que sempre seria inútil o conhecimento do recurso interposto, quanto a esta norma. Com efeito, da sentença condenatória consta uma extensa fundamentação da decisão de facto (fls. 410 v.º a 412 v.º), da qual resulta, por um lado, que os depoimentos das testemunhas em causa (Maria Teresa Avelar e Jacinto Casas Novas) relevaram para o apuramento de determinados factos, mas não para o efeito de saber se era ou não proprietária das 300 ovelhas, questão que deu origem ao processo [cf. as alíneas b) e c) da fundamentação da matéria de facto]. Por outro lado, a circunstância de a arguida não possuir gado ovino durante o primeiro trimestre de 1991 integra a factualidade dada como provada (facto n.º 3), por força de outras, razões, devidamente indicadas na fundamentação da decisão de facto, o que significa que, com ou sem depoimento das testemunhas sobre a alegada «confissão» da arguida, aquele facto seria sempre dado como provado. Daqui resulta necessariamente que uma eventual decisão do Tribunal Constitucional sobre a questão nunca poderia projectar-se na decisão recorrida, de forma

a determinar a sua alteração. Assim, dado o carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, não pode conhecer-se do recurso também quanto ao n.º 1 do artigo 129.º

Finalmente, não foi aplicada na decisão a norma do n.º 2 do artigo 130.º, que estabelece os casos em que é admissível «a manifestação de meras convicções sobre factos ou a sua interpretação», na medida em que a impugnada audição das testemunhas não incidiu nem sobre convicções relativas a factos nem sobre a interpretação de tais factos.

8 — A norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal foi já objecto de uma jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido da não inconstitucionalidade (vejam-se, por todos, os Acórdãos n.ºs 393/89 e 41/90, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13-II, p. 1057, e 15, pp. 15 e segs.) e a recorrente nada alega em sentido contrário que careça de resposta.

Assim, pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Não conhecer do recurso quanto às normas dos artigos 356.º, 357.º, 129.º e 130.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal;
- b) Negar provimento ao recurso, na parte restante.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 5 de Julho de 2000. — *José de Sousa e Brito — Messias Bento — Artur Maurício — Alberto Tavares da Costa — Maria dos Prazeres Beleza* [vencida quanto à alínea b), pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.ºmº Conselheiro Luís Nunes de Almeida proferida no Acórdão n.º 393/89] — *Luís Nunes de Almeida* (vencido em parte, nos termos da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 393/89).

Acórdão n.º 410/2000/T. Const. — Processo n.º 364/99. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Joaquim da Costa Carvalho, na qualidade de dono e legítimo possuidor de três prédios urbanos, identificados nos autos, sitos na freguesia e concelho da Póvoa de Varzim, submeteu a apreciação e aprovação da respectiva Câmara Municipal um projecto de construção de um edifício com rés-do-chão e três andares, destinado a habitação, escritórios e comércio, a emergir na área de implantação daqueles imóveis, após demolição destes, sendo-lhe em consequência concedido alvará de licença de construção condicionada ao prévio pagamento de uma taxa especial referente à área total dos pisos, no valor de 671 210\$, de uma taxa especial respeitante à demolição a efectuar, no valor de 44 640\$, e da taxa municipal de urbanização, no montante de 9 277 000\$, tudo ascendendo a 9 992 850\$.

O interessado recorreu contenciosamente do respectivo acto administrativo para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto, defendendo que o mesmo padece de nulidade absoluta por vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Pormenorizando, o acto em causa seria absolutamente nulo por violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, na alínea b) da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e no artigo 133.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo (CPA); seria ainda absolutamente nulo por ser praticado a coberto de uma norma, a da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento Municipal da Taxa de Urbanização, norma ilegal por violar o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87 e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 302/94, de 11 de Dezembro — que seria alterado, por ratificação, pelo artigo 1.º da Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto —, e as normas respeitantes ao lançamento de impostos, designadamente o artigo 1.º, n.º 1, da citada Lei n.º 1/87, como decorre do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 100/84 e no artigo 133.º, alínea b), do CPA; e, finalmente, seria inconstitucional por violar o disposto no n.º 2 do artigo 106.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República (CR).

O Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto, por sentença de 25 de Janeiro de 1999 (1.º Juízo), julgou a impugnação procedente porque provada e, em consequência, anulou a liquidação das taxas acima identificadas.

No que ora releva, a decisão proferida não aplicou o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim por o entender inconstitucional, formal e organicamente, considerando, respectivamente, o disposto nos artigos 115.º, n.º 7, e 168.º, n.º 1, alínea i), da CR — no texto oriundo da revisão constitucional levada a efeito pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

2.1 — O magistrado do Ministério Público competente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do assim decidido, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com fundamento (como posteriormente se explicitou) em inconstitucionalidade formal e orgânica decorrente da violação

dos artigos 115.º, n.º 7, 106.º, n.ºs 2 e 3, e 168.º, alínea i) — aliás, 168.º, n.º 1, alínea i) —, da lei fundamental, pelas normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do indicado Regulamento, uma vez que se considerou que, para além de tal Regulamento não indicar a respectiva lei habilitante, a «taxa de urbanização aí estabelecida a favor do município reveste a natureza de imposto, estando consequentemente subordinada aos imperativos da ‘Constituição fiscal’».

2.2 — Neste Tribunal apenas alegou a entidade recorrente, que formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Constando expressamente do preâmbulo ou introdução do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim referência à lei habilitante, surgindo a edição de tal Regulamento fundada na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, não ocorre a inconstitucionalidade formal de tal Regulamento, por falta de menção ou indicação da respectiva lei habilitante.

2.ª Como se decidiu no Acórdão n.º 639/95 do plenário deste Tribunal Constitucional, é lícito às autarquias locais o estabelecimento e cobrança de taxas de urbanização como contrapartida da efectiva realização de infra-estruturas urbanísticas que visem facultar aos municípios a normal utilização das obras por eles realizadas na sequência de anterior licenciamento.

3.ª Tais receitas — independentemente do modo ‘presumido’ como são calculadas, com base em indícios estabelecidos em regulamento — têm natureza e estrutura sinalagmática, não se configurando como ‘impostos’, cujo estabelecimento está obviamente vedado às autarquias locais.

4.ª A eventual não realização efectiva e pontual pela autarquia da contrapartida ou contraprestação que decorre do pagamento da referida taxa de urbanização não a transmuta em imposto, apenas facultando ao particular a via da acção de incumprimento ou de restituição das quantias pagas.

5.ª Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Juntou-se certidão do texto integral do Regulamento em causa, tal como foi publicitado no respectivo edital.

Apresentou-se projeto de acórdão que, submetido à intervenção do plenário, nos termos do artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, não obteve vencimento, pelo que ocorreu mudança de relator.

Decidindo.

II — 1 — O objecto do presente recurso de fiscalização concreta consiste na apreciação da constitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim, na versão em vigor na data da liquidação impugnada, do seguinte teor:

«Artigo 1.º

Conceito

Constitui taxa municipal de urbanização, a seguir designada por taxa de urbanização, a compensação devida ao município pela realização de infra-estruturas urbanísticas na área do concelho da Póvoa de Varzim.

Artigo 2.º

Infra-estruturas urbanísticas

Consideram-se infra-estruturas urbanísticas, para efeito deste Regulamento:

- a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária, nele se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação de vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins;
- c) A construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos e de colectores pluviais, bem como de elementos depuradores;
- d) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento domiciliário de águas;
- e) A execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica, quando os mesmos não sejam da responsabilidade da EN, bem como respeitantes à iluminação pública;
- f) A recolha e tratamento de lixo;
- g) A aquisição de terrenos para equipamentos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitas à taxa de urbanização, nos termos do presente Regulamento:

- a) As obras de construção ou ampliação de edifícios;
- b) As obras de reconstrução, quando determinem qualquer alteração estrutural do edifício primitivo e que não consista no simples cumprimento do RGEU e demais legislação aplicável.

2 — A taxa de urbanização não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas relacionadas com ligação à rede de esgotos e à sua conservação, bem como de outros relativos a reembolsos com a execução de ramais de água e de saneamento.»

De acordo com estas normas, estão sujeitas à taxa de urbanização as obras de construção e ampliação de edifícios, bem como as de reconstrução, quando determinem qualquer alteração estrutural do edifício primitivo e que não consistam no simples incumprimento do RGEU e demais legislação aplicável. Essa taxa, de montante calculado nos termos do artigo 5.º do Regulamento, é cobrada no momento da emissão do alvará de licença de construção, de acordo com o artigo 7.º deste diploma.

Prevê-se a possibilidade do pagamento em prestações do montante da taxa, se este for superior a 2500 contos (artigo 8.º), havendo apenas lugar a cobrança adicional se a construção exceder a área sobre a qual foi calculada a taxa, no caso de a construção se fazer em lote titulado por alvará de loteamento passado há pelo menos cinco anos, tendo-se cobrado então taxa de urbanização (artigo 4.º).

2 — A questão de inconstitucionalidade formal.

2.1 — Nos termos do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição — na versão resultante da revisão constitucional de 1989, à qual corresponde hoje o n.º 8 do artigo 112.º —, «os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão».

A norma constitucional exprime, assim, o princípio da precedência ou da primariedade da lei, que Gomes Canotilho considera um dos instrumentos utilizados pela Constituição «para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático» (cf. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 1.ª ed., Coimbra, 1998, p. 734).

A exigência de indicação da lei habilitante visa não só disciplinar o uso do poder regulamentar, obrigando o Governo e a Administração a controlarem, em cada caso, se podem ou não emitir determinado regulamento, mas também, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a garantir «a segurança e a transparência jurídicas, sobretudo relevantes à luz da principiologia do Estado de direito democrático» (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 516).

Este dever de citação deve ser observado por todos os regulamentos, sejam eles emanados do Governo, dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas ou — como é o caso — dos órgãos próprios das autarquias locais, pois de um ou de outro modo todos estão ligados à lei que necessariamente precede cada um deles, uma vez que não existe poder regulamentar sem fundamento em lei anterior (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 184/89 e 110/95, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Março de 1989, e 2.ª série, de 21 de Abril de 1995). O papel da lei precedente é que não é sempre o mesmo, como se observou, por seu lado, no Acórdão n.º 76/88, publicado na 2.ª série daquele jornal oficial de 21 de Abril de 1988: umas vezes a lei a referir é aquela que o diploma visa regulamentar — é o caso dos regulamentos de execução *stricto sensu* ou dos regulamentos complementares —, outras vezes a lei a indicar é a que define a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão (como é o caso dos chamados regulamentos independentes, onde o poder regulamentar se reveste de mais dilatada margem de conformação).

Colhe-se do exposto que a violação do dever de citação da lei habilitante gera o vício de inconstitucionalidade formal.

A menção do suporte habilitante, convocando a lei definidora da competência subjectiva e objectiva do regulamento, há-de ocorrer, para que não se frustre o seu próprio objectivo no próprio texto do diploma ou, pelo menos, no entendimento de certa jurisprudência, no edital destinado a dar publicidade ao regulamento, como se ponderou no Acórdão n.º 1140/96, publicado no citado *Diário*, 2.ª série, de 10 de Fevereiro de 1997.

2.2 — À luz das considerações expostas pode concluir-se inexistir o invocado vício de inconstitucionalidade.

Na verdade, o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização, editado pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, na sua redacção originária de 2 de Maio de 1990, contém, no respectivo preâmbulo, a menção da lei habilitante: a respectiva Assembleia Municipal editou-o «nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro» — sendo certo que o padrão de constitucionalidade a ter em conta, neste âmbito formal (como no orgânico), há-de ser o da versão da Constituição em vigor à data do diploma.

Entretanto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 11 da Lei n.º 1/87 ser permitido aos municípios cobrar taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas e, bem assim, do artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, competir às assembleias municipais aprovar posturas e regulamentos [e, de acordo com a alínea l) do mesmo

preceito, estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos].

Foi dada, assim, satisfação à exigência constitucional.

Com efeito, não só a menção da legislação habilitante consta do preâmbulo do Regulamento como a este texto foi dada publicidade mediante a afixação de editais, em 13 de Junho de 1990, «nos lugares públicos do costume». E se bem que tenham ocorrido alterações pontuais ao seu conteúdo, em 30 de Junho de 1993 e 3 de Maio de 1995, igualmente objecto de publicação edital, sem aquela menção, o certo é que as referidas alterações integraram-se no texto do Regulamento, mantendo-se o teor preambular, onde reside a indicação da norma que habilitante.

3 — A questão de inconstitucionalidade orgânica.

3.1 — As autarquias locais gozam de autonomia financeira, o que lhes permite, de acordo com o regime que a lei ordinária fixar, obter receitas próprias, como as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços (cf. os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 240.º do texto constitucional então em vigor, a que correspondem hoje os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 238.º).

Assim, compete à assembleia municipal, «sob proposta [...] da câmara», estabelecer, «nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos», inserindo-se na competência dos municípios a cobrança de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas, como dispunham a alínea l) do n.º 2 do artigo 39.º do citado Decreto-Lei n.º 100/84, respeitante às atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos — diploma hoje substituído pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, mas em vigor à data da emissão do Regulamento em apreço — e, bem assim, a alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, posteriormente revogada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

A essa data, como, aliás, actualmente, não podiam as autarquias criar impostos, dado constituir reserva parlamentar a criação destes e a definição dos seus elementos essenciais [cf. os artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da CR, na versão então vigente].

Deste modo, determinar a natureza da taxa de urbanização em causa prende-se com a subjacente questão de constitucionalidade orgânica, não constituindo tarefa fácil a delimitação, no plano conceptual, de taxa, distinguindo-a de realidade tributária diferente como seja um imposto — dando-se aqui por assente que as chamadas categorias de «contribuições» ou tributos especiais podem, para os concretos efeitos de qualificação jurídico-tributária, equivaler-se a impostos (assim, António Braz Teixeira, *Princípios de Direito Fiscal*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra, 1985, p. 47).

Essa tarefa, de resto, revela-se tão menos fácil quanto mais se assiste a uma crescente complexificação das prestações económicas e das subjacentes relações sociais, diluentes de contornos conceptuais seguros.

Não obstante, no âmbito do artigo 168.º da CR e face à alínea i) do seu n.º 1, torna-se indispensável essa delimitação — sem prejuízo de o regime geral das taxas integrar a reserva relativa da Assembleia da República, após a última revisão constitucional, assim se reforçando a interacção parlamentar nessa área, com natural implicação no respectivo protagonismo político (de qualquer modo, a nova medida da reserva de lei, mesmo que confinada ao nível menos exigente do regime geral, não afecta as situações já anteriormente criadas, apenas valendo para futuro).

Ora, o Tribunal Constitucional, face aos parâmetros da reserva de lei anteriores à 4.ª revisão constitucional, sempre sustentou o entendimento de nela só terem lugar a criação de impostos, e a determinação da sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes. Citem-se a este propósito e a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n.ºs 205/87, 461/87, 497/89, 268/97 e 504/98, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1987 e 15 de Janeiro de 1988, e 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1990, 22 de Maio de 1997 e 10 de Dezembro de 1998, respectivamente.

3.2 — O Tribunal Constitucional, ao distinguir o imposto da taxa, tem surpreendido unilateralidade naquele e nesta carácter bilateral ou sinalagmático (assim, v. g., nos Acórdãos n.ºs 348/86, 76/88, 1140/96 ou 558/98, publicados no *Diário* citado, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1987 e de 21 de Abril de 1988, e 2.ª série, de 10 de Fevereiro de 1997 e 11 de Novembro de 1998, respectivamente).

No entanto, e recorrendo às características doutrinariamente assinaladas na figura da taxa, como sejam a sinalagmaticidade e a correspondência das prestações, também já se observou no Acórdão n.º 1108/96 — publicado no citado jornal oficial, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1996 — não serem estas invocáveis como critérios com o mero objectivo de subsunção conceptual quando está em causa um juízo de constitucionalidade.

De acordo com o então ponderado — que aqui se segue de perto —, independentemente da resposta da doutrina fiscal, o arquétipo do raciocínio jurídico naquele plano de constitucionalidade deverá ser, no essencial, uma distinção funcional determinada pelos fundamentos e objectivos constitucionais da reserva de lei.

A subordinação do imposto à reserva de lei exprime (sempre nesse plano) a exigência de um controlo democrático que tem a ver com o respeito da igualdade e da justiça tributárias aferidas em função da capacidade contributiva de cada cidadão. Já a taxa se insere numa outra lógica, não necessariamente justificada pelo exacto custo da prestação ou do benefício, se bem que «juridicamente estruturada através da sinalagmaticidade e corresponsabilidade da prestação, tendo como causa uma prestação de que é beneficiário o cidadão vinculado ao seu pagamento».

Assim, para a função da taxa pode ser menos relevante o custo e, por exemplo, mais relevante a contenção da utilização de um serviço — o que significa (e a jurisprudência constitucional tem-se comprometido nesse sentido) que o carácter sinalagmático da taxa não exige a correspondência do seu montante ao custo do bem ou serviço prestado: a bilateralidade que a caracteriza mantém-se mesmo na parte excedente ao custo (cf., v. g., o Acórdão n.º 205/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1987); não é, por si só, de qualificar a taxa como imposto ou de lhe conceder tratamento constitucional de imposto se o respectivo montante exceder o custo dos bens e serviços prestados ao utente (cf., v. g., o Acórdão n.º 640/95, publicado naquele jornal oficial, 2.ª série, de 20 de Janeiro de 1996).

Já se o valor da taxa for manifestamente desproporcionado, «completamente alheio ao custo do serviço prestado», então pode duvidar-se se a taxa não há-de ser encarada, de um ponto de vista jurídico-constitucional, como verdadeiro imposto (citado Acórdão n.º 640/95), porque desse modo e nessa medida se afectaria a corresponsabilidade. Assim, a desproporcionalidade, desvirtuante da corresponsabilidade, lesaria o critério legitimante da taxa enquanto a adequação à capacidade contributiva é característica do imposto (cf. Acórdão n.º 1108/96).

Ou seja — e para acompanhar mais uma vez este último aresto — «[a] base funcional da distinção entre taxa e imposto não impõe [...] uma sinalagmaticidade pré-jurídica, mas sim uma sinalagmaticidade construída juridicamente e um sentido de corresponsabilidade susceptível de ser entendido e aceite como tal pelos cidadãos atingidos».

4.1 — Segundo consta da introdução ao Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização do concelho da Póvoa de Varzim, a criação desse tributo tornou possível que a construção individual concorresse, também, para os custos da urbanização. De outro modo, a Câmara, sem recursos que lhe permitissem custear as obras de urbanização, não as poderia levar a termo, nomeadamente tendo em conta uma «intensa pressão de construção, sobretudo em zonas situadas fora dos principais aglomerados».

A melhoria da rede viária e dos transportes, do saneamento, dos equipamentos e arranjos dos espaços públicos exige «que cada nova construção ou cada aumento de área construída em prédios existentes participe de forma significativa nos encargos gerais de urbanização do concelho».

Nesta linha, diz-nos o artigo 2.º do Regulamento o que se deve entender, para os seus efeitos, por infra-estruturas urbanísticas: a) a execução de trabalhos de construção, ampliação ou de reparação da rede viária, nela se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação de vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos; b) a execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins; c) a construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos e de colectores pluviais, bem como de elementos depuradores; d) a construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento domiciliário de águas; e) a execução de trabalhos de construção e ampliação da rede eléctrica, quando os mesmos não sejam da responsabilidade da EDP, bem como respeitantes à iluminação pública; f) a recolha e tratamento de lixo; g) a aquisição de terrenos para equipamentos.

Colhe-se deste enunciado que o serviço prestado pela autarquia está conexionado com o pagamento do tributo e encerra a ideia de contraprestação específica. Que assim é corrobora o artigo 4.º do diploma — «regime especial dos loteamentos» —, que não sujeita a essa taxa as obras de construção a realizar nos loteamentos urbanos com infra-estruturas a cargo do loteador quando a licença tenha sido titulada por alvará de loteamento passado há menos de cinco anos e tramitado de acordo com o § único do artigo 5.º do mesmo texto (n.º 1 do preceito), ao passo que no caso de construção sítio em lote onde tenha sido cobrada essa taxa e não se encontre esgotado aquele prazo apenas haverá lugar a cobrança adicional se a construção exceder a área sobre a qual foi a taxa calculada (n.º 2).

Encontram-se, assim, por um lado, especificadas as situações susceptíveis de originarem a cobrança da taxa, individualizando-se, inclusivamente, as operações em que são percebidas pelos particulares as utilidades inerentes às infra-estruturas urbanísticas. São as mesmas expressões da iniciativa autárquica na realização daquelas infra-estruturas e na execução dos equipamentos públicos necessários à utilização colectiva dos municípios.

4.2 — O objectivo da taxa municipal de urbanização em análise não traduz, por conseguinte, uma mera afectação financeira das receitas provenientes da sua cobrança mas a compensação das despesas efectuadas, ou a efectuar, pela autarquia, directa ou indirectamente causadas pelas obras sobre que incide esse tributo. Se essas obras determinam a necessidade, actual ou futura, da realização de infra-estruturas urbanísticas, estas constituem a contraprestação da autarquia, «o serviço prestado pela autarquia conexionado com o pagamento da taxa», como refere o Acórdão n.º 357/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Março de 2000.

Assim sucede quando os particulares retiram benefícios da utilização dos equipamentos públicos disponibilizados pelas autarquias, inseridos na actividade pública de prestação de serviços destas últimas, sem que, no entanto, seja indispensável correspondência económica absoluta entre as prestações do ente público e do utente nem contemporaneidade entre a cobrança do tributo e a fruição da vantagem ou benefício — que, de resto, pode até nem ocorrer.

4.3 — Na verdade, o carácter sinalagmático do nexo entre o pagamento desse tributo e a prestação da actividade pelo ente público não é descaracterizado se não existir equivalência económica, bastando, essencialmente, a correspondência jurídica.

Até porque, como observa Alberto Xavier, do ponto de vista económico só casualmente se verifica equivalência precisa entre prestação e contraprestação, entre o quantitativo da taxa e o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular (cf. *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1974, I, pp. 43 e 44).

Não é que a função perequativa dos benefícios e encargos possa ser descurada na taxa, de modo a estabelecer-se a garantir de uma relação proporcionada entre o seu montante, o fim proposto e os meios utilizados na realização da contraprestação [assim se dirá que, contrariamente aos impostos, a que não correspondem quaisquer contraprestações específicas, as taxas suportam os testes da proporcionalidade relativamente a estas — cf. José Casalta Nabais, *Contratos Fiscais (Reflexões acerca da Sua Admissibilidade)*, Coimbra, 1994, p. 238]. Por outro lado, a natureza fundamentalmente colectiva inerente à utilização dos equipamentos urbanísticos não prejudica a existência de uma contraprestação directa a específica à prestação do particular, apesar de não ser forçoso que a utilidade proporcionada pelo serviço utilizado reverta, exclusivamente, em benefício de quem pagar a taxa. O que se exige — e lhe retira a unilateralidade típica do imposto — é que ocorram vantagens ou utilidades corresponsivas, de modo que os municípios tenham a possibilidade jurídica de exigir a realização, em prazo razoável, das infra-estruturas urbanísticas, para além de poderem utilizar os equipamentos públicos que a autarquia disponibiliza. Ou seja, como se afirma no Acórdão n.º 357/99, já citado, a circunstância das obras de infra-estruturas urbanísticas «poderem gerar utilidade para a generalidade da população não contende com o facto de elas serem efectuadas no interesse do onerado (cf. parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 59/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1987) que delas retira, ou pode retirar, uma utilidade própria (o serviço prestado é, nesta dimensão, específico e divisível)».

De resto, como escreveu Teixeira Ribeiro, a exigência das taxas está exclusivamente relacionada com a utilização dos bens, mas as conveniências da cobrança fazem com que elas sejam devidas pela simples possibilidade dessa utilização (cf. «Noção jurídica de taxa», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º, p. 243).

4.4 — A realização de infra-estruturas urbanísticas ocorre, por via de regra, na fase das operações de loteamento, nomeadamente quando os municípios assumem uma função de estímulo à iniciativa de urbanização e de construção (proporcionando a abertura de arruamentos, construindo infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento, por exemplo). O que se compreende — o loteamento urbano constitui um instrumento típico de transformação urbanística do solo, fazendo-se acompanhar, como tal, e normalmente, das operações materiais necessárias e implícitas à iniciativa.

No entanto, o apontado nexo de conexão justificativo da taxa não tem de funcionar sincronicamente — designadamente quando, como é o concreto caso, se está perante uma operação de reconstrução ou ampliação de edifícios e, como parece suceder no concelho em causa, a ajuizar pelo pequeno exórdio do Regulamento, quando a pressão da iniciativa privada da construção se depara com as dificuldades financeiras municipais para custear as respectivas obras de urbanização.

Digamos que ainda aqui funciona a lógica de interacção em que a taxa se insere (e a que o Acórdão n.º 1108/96 alude), bastando-se com a sinalagmaticidade construída juridicamente, já anteriormente mencionada.

Não se surpreende, assim, vício de inconstitucionalidade orgânica no Regulamento em apreço.

III — Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional, por violação do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República — na versão

resultante da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho —, o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, aprovado em 2 de Maio de 1990 e alterado em 30 de Junho de 1993 e em 3 de Maio de 1995;

- b) Não julgar inconstitucional, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º e alínea j) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República — na mesma versão —, as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Regulamento;
- c) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a sentença recorrida ser reformulada em consonância com o presente juízo de constitucionalidade.

Lisboa, 3 de Outubro de 2000. — *Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Artur Maurício — Bravo Serra — Messias Bento* [vencido quanto à alínea b) da decisão, pelos fundamentos da declaração de voto que junto] — *Guilherme da Fonseca* (vencido conforme declaração de voto do Ex.º Conselho Messias Bento) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* [vencida quanto à alínea b), nos termos da declaração conjunta] — *Vitor Nunes de Almeida* [vencido quanto à alínea a), conforme declaração de voto que junto] — *Paulo Mota Pinto* [vencido pelas razões constantes da declaração do voto do Ex.º Conselho Messias Bento, quanto à alínea b) da decisão] — *José Manuel Cardoso da Costa* [tenho bastantes dúvidas quanto à verdadeira natureza e consistência da «possibilidade jurídica» — reconhecida pelo precedente acórdão do sujeito passivo ou obrigado ao pagamento da «taxa de urbanização» ora em causa — de exigir da correspondente autarquia, especificamente, a realização das «respectivas» obras. Eis por que — sem deixar de reconhecer (por essa razão, mas não só por ela a dificuldade do problema de qualificação jurídica *sub judicio*, e admitindo mesmo que possa classificar-se a situação como verdadeiramente de «fronteira» entre a «taxa» e o «imposto» — propendi para solução diferente daquela a que o acórdão chegou].

Declaração de voto

Votei no sentido de que as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim padecem de inconstitucionalidade orgânica.

As razões deste meu entendimento são as que se seguem:

1 — As *autarquias locais* gozam de autonomia financeira, nos termos da lei (cf. artigo 240.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, na versão de 1989, correspondente, hoje, ao artigo 238.º, n.ºs 1 e 2). Dispõem, por isso, de receitas próprias, que compreendem o produto das *taxas* cobradas pela utilização dos seus serviços (cf. o n.º 3 do mesmo artigo 240.º). Essas *taxas* (e os respectivos montantes), no que concerne aos municípios, são estabelecidas, nos termos da lei, pela respectiva assembleia municipal [cf. o artigo 39.º, n.º 2, alínea l), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (*atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos*), que era o diploma legal em vigor à data da emissão do Regulamento aqui em apreciação, mas que foi, entretanto substituído pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], sob proposta da câmara municipal [cf. o artigo 51.º, n.º 3, alínea a), do mesmo decreto-lei]. Nas *taxas* municipais inclui-se a *taxa por realização de infra-estruturas urbanísticas* [cf. o artigo 11.º, alínea a), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), entretanto substituída pela Lei n.º 42/98, de 29 de Março] e as *taxas* pela concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios [cf. a alínea b) do mesmo artigo 11.º].

As *autarquias locais* não podem, porém, criar *impostos*, uma vez que a criação destes e a definição dos seus elementos essenciais constitui reserva de lei parlamentar [cf. os artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, na versão de 1989].

Interessa, então, saber se o tributo criado pelas normas *sub iudicio* constitui uma *taxa* ou um *imposto* — ou, pelo menos, se a sua criação constitui reserva da lei parlamentar.

Ora, o que distingue a *taxa* do *imposto* é o carácter *bilateral* daquela e a natureza *unilateral* deste: o *imposto* é, com efeito, toda a «prestação pecuniária, coactiva e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado ou por outros entes públicos» (cf. José Manuel Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, Coimbra, 1979, p. 4); a *taxa*, essa tem carácter *sinalagmático*, sendo a prestação a pagar pelo particular como *contrapartida* de uma «actividade do Estado, especialmente dirigida ao respectivo obrigado» (cf. *ob. cit.*, p. 11). A *taxa* — diz Teixeira Ribeiro (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117.º, pp. 289 e seguintes) — «pode ser alternativamente definida ou como a quantia coactivamente paga pela utilização individualizada de bens semipúblicos, ou como o preço autoritariamente fixado de tal utilização».

Quando, como sucede com a licença de construção, a actividade do Estado (ou de outro ente público) pela qual se exige ao particular o pagamento de certa quantia se traduz na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares, só se está perante uma *taxa*

se essa remoção possibilitar «a utilização de um bem semipúblico»; se a remoção do limite jurídico à actividade dos particulares se não traduzir na *utilização individualizada* ou *efectiva* de um bem semipúblico, estar-se-á perante um *imposto* (cf. Teixeira Ribeiro, *Revista citada*, p. 292); ou, noutro entendimento, perante a figura das *contribuições especiais*, as quais, quer sejam *contribuições de melhoria* quer sejam *contribuições para maiores despesas*, devem ser tratadas como os impostos, para o efeito de valer para a sua criação a exigência constitucional da reserva de lei parlamentar [cf., neste sentido, entre muito outros, os Acórdãos n.ºs 227/86, 313/92, 558/98 e 1140/96 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1986, de 18 de Fevereiro de 1993, de 11 de Novembro de 1998 e de 10 de Fevereiro de 1997, respectivamente)].

Nos dizeres de José Casalta Nabais («O Quadro Jurídico das Finanças Locais em Portugal», in *Fisco*, n.º 82/83, Setembro/Outubro 97, ano IX, p. 15), as *taxas* devidas por licenças «são naturalmente apenas as devidas por verdadeiras licenças — actos administrativos que removem um limite ou obstáculo jurídico à actividade dos particulares — e não as devidas pelas chamadas «licenças fiscais». É que estas, tendo por base a colocação de um obstáculo à actividade dos particulares sem qualquer suporte no interesse público geral e com o único objectivo de possibilitar à administração, ao removê-lo, cobrar uma receita, configuram-se como verdadeiros impostos».

2 — Pois bem: as normas *sub iudicio* respeitam à criação de um tributo que *não* constitui uma *taxa*. Designadamente, *não* constitui a *taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas*, que os municípios estavam autorizados, nalguns casos, a cobrar simultaneamente com a concessão do alvará de licença de construção, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, alínea a), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e 39.º, n.º 2, alínea l), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Na verdade, a *taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas*, a que se refere o mencionado artigo 11.º, alínea a), da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, só a podem os municípios cobrar no momento em que licenciam obras particulares, se, nessa fase, tiverem, efectivamente, realizado *infra-estruturas urbanísticas*.

É que as *infra-estruturas urbanísticas* realizam-se, normalmente, na fase das operações de loteamento. Por isso, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro (*licenciamento de operações de loteamento e das obras de urbanização*), sujeita «a realização de *infra-estruturas urbanísticas* e a concessão do licenciamento da operação de loteamento» ao pagamento das *taxas* a que se referem as alíneas a) e b) do citado artigo 11.º; e o artigo 68.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Dezembro (*licenciamento municipal de obras particulares*), preceitua que a emissão de alvará de licença de construção (e de utilização) está sujeita ao pagamento das *taxas* da alínea b) do mesmo artigo 11.º (taxa pelo licenciamento de obras, pela ocupação da via pública por motivo de obras e pela utilização de edifícios).

Pode, no entanto, acontecer que as operações de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios acompanhem a realização de *infra-estruturas*. Se tal suceder, o município, ao licenciar as obras, pode cobrar também a *taxa* prevista na alínea a) do referido artigo 11.º (ou seja: a *taxa* pela realização de *infra-estruturas urbanísticas*).

Isto mesmo sublinhou este Tribunal no Acórdão n.º 639/95 (tirado em plenário e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1996): depois de dizer que «não está vedada aos municípios, sendo caso disso, a cobrança de *taxas* pela realização de *infra-estruturas urbanísticas* no processo de licenciamento de obras particulares», acrescentou que «se é certo serem tais *infra-estruturas* mais correntes e mesmo necessárias nas operações de loteamento», «a verdade é que podem também acompanhar as operações de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, o que se prende com o licenciamento de obras particulares». E, a seguir, insistiu:

«É o que, no fundo, sustenta o Primeiro-Ministro na sua resposta, quando diz:

«É que do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 20 de Novembro, não resulta qualquer impossibilidade de os municípios cobrarem as *taxas* referidas na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87.

Na verdade, estamos perante duas situações diferentes que podem gerar a cobrança de dois tipos de receitas também diferentes: a emissão de alvará de licença de construção e de utilização [alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87] e a realização de *infra-estruturas urbanísticas* [alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87].

Em certas situações não há lugar a *infra-estruturas urbanísticas* — logo, não há lugar ao pagamento da *taxa* prevista na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87. Mas se, simultaneamente com a concessão de alvará de licença de construção, tiver havido realização de *infra-estruturas urbanísticas*, há lugar à *taxa* prevista na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87.

Por outras palavras: o que o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, proíbe é que pela emissão de alvará de licença de construção possa haver lugar à cobrança de outra *taxa* que não a prevista na alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87.

Mas do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, não resulta nenhuma proibição à cobrança de outra taxa resultante de outro facto que não a licença de construção.

Mais adiante, o aresto em causa, depois de acentuar que o questionado artigo 68.º «não briga com um primeiro momento de exigência de taxas — as previstas na alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87 e devidas quando há lugar a elas, face à tal realização de infra-estruturas», acrescentou:

«Sendo isto assim, é compatível o regime do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, relativamente à emissão de alvarás de licença de construção e de utilização, abrangendo-se na alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, com a faculdade prevista na alínea a) do mesmo artigo 11.º, no que toca à exigência de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas, se for caso disso [...]»

A denominada taxa de urbanização, cobrada ao abrigo dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento aqui *sub iudicio*, também não tem qualquer similitude com a taxa que a EPAL está autorizada a cobrar, ao abrigo de várias portarias, cuja constitucionalidade foi apreciada por este Tribunal no Acórdão n.º 1108/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1996, e referido no texto do aresto a que esta declaração vai anexa.

Aí com efeito, estava em causa um *adicional* que, sendo cobrado, no concelho de Lisboa, dos consumidores de água, em função do número de metros cúbicos consumidos por cada um deles, ainda é *correspectivo* dos encargos originados pelo tratamento e distribuição de água: é que quem mais água consome mais encargos ocasiona em matéria do seu tratamento e distribuição.

Por isso, cobrar um *adicional* sobre o preço de cada metro cúbico de água consumida, é, no fundo, o mesmo que aumentar o preço desse metro cúbico em percentagem igual ao adicional.

Significa isto que as normas apreciadas nesse Acórdão n.º 1108/96, se alguma similitude têm, não é com as que aqui estão *sub iudicio*, mas sim com a norma do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que prevê que à taxa de justiça aplicada a cada condenado em processo crime acresça 1%. Também neste último caso o Tribunal entendeu estar-se em presença de uma taxa, justamente por se tratar de uma receita fiscal sem qualquer autonomia em relação à taxa de justiça da condenação, sendo, por isso, um puro *adicional* ou *agravamento* dessa mesma taxa de justiça [cf., entre outros, o Acórdão n.º 382/94 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1994)].

Repete-se: a taxa de urbanização, cobrada pela concessão do alvará da licença de construção, não constitui uma taxa, pois que lhe falta o carácter *sinálgmático*. O município, de facto, cobra a «taxa», mas não assume a obrigação de qualquer contraprestação específica. O dever de realizar infra-estruturas urbanísticas é um dever geral decorrente da lei [cf., designadamente, o artigo 64.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro]. O Regulamento aqui em causa não o impõe como contrapartida da quantia cobrada. De resto, no caso, nenhuma infra-estrutura urbanística foi realizada na sequência da construção do prédio licenciado. Tal «taxa» assemelha-se, isso sim, ao tributo que o artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa (aprovado pela Portaria n.º 247/77, de 19 de Maio) previa para ser pago pelos construtores que a Câmara dispensasse de reservar uma área útil de 12,5 m² por fogo para estacionamento — norma que este Tribunal declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 236/94 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Maio de 1994). E assemelha-se, bem assim, à «taxa de publicidade» prevista pelo artigo 62.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Guimarães (conjugado com o artigo 13.º das *observações* aos artigos 57.º a 64.º do mesmo Regulamento), que este Tribunal julgou inconstitucional no Acórdão n.º 558/98, atrás citado.

A construção de um novo prédio vai, decerto, conduzir a uma maior utilização das infra-estruturas urbanísticas existentes, mas o pagamento da taxa de urbanização não constitui o município na obrigação de as renovar ou ampliar.

Conclui-se, assim, que as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim, na versão aqui *sub iudicio*, são inconstitucionais por violação dos artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, na versão de 1989: elas criam, de facto, um tributo que só uma lei parlamentar ou um decreto-lei parlamentarmente autorizado podiam ter criado.

3 — O Ministério Público, depois de dar como assente o carácter *sinálgmático* da taxa de urbanização em causa, acrescenta que «a eventual não realização efectiva e pontual pela autarquia da contrapartida ou contraprestação que decorre do pagamento da referida taxa de urbanização não a transmuta em imposto, apenas facultando ao particular a via da acção de incumprimento ou restituição das quantias pagas».

O Ministério Público não tem, porém, razão.

De facto, já se viu que a referida taxa de urbanização não tem natureza nem estrutura *sinálgmática*, pois o respectivo montante não

é *contraprestação* ou *contrapartida* de nada. Acresce que, na referida tese, se, acaso, não houver necessidade de realizar infra-estruturas urbanísticas, a cobrança da taxa é um absurdo, pois o município vai cobrar um tributo cujo montante tem, a seguir, que restituir. E se houver necessidade de realizar essas infra-estruturas, há de convir-se que é irrazoável e excessivo obrigar o particular a pagar a taxa e impor-lhe o ónus de propor acção de cumprimento para forçar o município a cumprir.

4 — O Acórdão n.º 357/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Março de 2000) concluiu igualmente que a taxa municipal de urbanização cobrada com o alvará de licença de construção é uma verdadeira taxa. Para tanto, sublinhou que, determinando as obras de construção, reconstrução ou ampliação de edificações «a necessidade, actual ou futura, de realização de infra-estruturas urbanísticas», «elas constituem, afinal, a contraprestação da autarquia, o serviço prestado pela autarquia conexionado com o pagamento da taxa». Acrescentou que esse *nexo* é mais nítido quando se tenham em conta certas disposições do Regulamento (no caso, do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização de Amarante), que procedem a uma «delimitação negativa da incidência da taxa» — delimitação que — diz — «revela, claramente, que o tributo visa corresponder a serviços prestados, ou a prestar, pela autarquia, numa conexão *directa* com as obras realizadas».

O «traço essencial do conceito de taxa», para este aresto, não é já — tal como o leio — a natureza ou estrutura *sinálgmática* da relação que intercede entre o serviço prestado pela autarquia e o utente, mas antes (nas palavras de Aníbal Almeida, que o acórdão transcreve) a necessidade de «existência de uma conexão *concreta* entre os serviços ou bens materiais (ou o conjunto e uns e outros) em que se venha a traduzir, concretamente, cada serviço público pensado em abstracto e os utentes a quem ele é prestado, em todo o caso, a cuja produção tenham dado causa [...]».

É esta uma concepção de taxa que, em meu entender, é diferente daquela que este Tribunal tem adoptado e que não vejo razão para abandonar.

Vale isto por dizer que a argumentação do Acórdão n.º 357/99 também não é de molde a abalar a conclusão a que cheguei atrás: a da inconstitucionalidade orgânica das normas aqui *sub iudicio*. — *Messias Bento*.

Voto de vencida

Votei vencida quanto à questão de inconstitucionalidade orgânica, no essencial, pelas seguintes razões:

Não creio que seja possível proceder à apreciação da conformidade constitucional das normas que integram o objecto do presente recurso em bloco, ou seja, sem distinguir — e refiro-me agora, apenas, ao artigo 2.º, que é o que aqui releva —, de entre a lista das «infra-estruturas», aquelas que podem ser «pagas» através do tributo exigido pela Câmara, porque correspondem a contraprestações susceptíveis de gerarem a obrigação de pagar a taxa correspondente, daquelas que, não revestindo essa característica, são insusceptíveis de a criarem.

Ou seja: em meu entender, é impossível qualificar como taxa ou como imposto (ou como tributo que, não sendo verdadeiramente imposto, deva seguir o seu regime constitucional) um pagamento exigido a um destinatário sem averiguar o que está esse destinatário obrigado a pagar; e se o pagamento se justifica como «contrapartida» de diferentes «contraprestações», há que averiguar se todas elas revestem efectivamente a natureza de contraprestações dotadas das características que em geral se exigem para que seja admissível o seu pagamento através de uma taxa.

Ora a verdade é que nem todas as infra-estruturas apresentadas no Regulamento como contrapartida da «taxa» exigida se apresentam como a contrapartida de um serviço desenvolvido pela autarquia que tenha em especial como destinatário o obrigado.

Com efeito, se pode encontrar-se o *sinálgma* característico da taxa nas alíneas c) e d), na 1.ª parte da alínea e) e na alínea f), já o mesmo se não pode dizer das restantes alíneas do artigo 2.º do Regulamento; nessa parte ocorre o vício de inconstitucionalidade orgânica.

Não é questionado neste recurso o critério de cálculo da taxa a pagar, definido no artigo 5.º do Regulamento, razão pela qual me abstenho de o apreciar — o que até poderia ser relevante para a qualificação do tributo aqui em análise.

Votaria, pois, pela inconstitucionalidade orgânica parcial da norma que se extrai do artigo 2.º do Regulamento, acolhendo o critério adoptado em caso semelhante a este pelo Acórdão n.º 76/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 331 e segs.), mas divergindo, todavia, quanto à impossibilidade de *segmentar* a norma — impossibilidade, aliás, que, no referido acórdão, conduziu a um juízo de inconstitucionalidade em toda a sua extensão. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Declaração de voto

Não pude subscrever o acórdão que, no caso, decidiu pela conformidade constitucional da taxa de urbanização a que os autos respeitam.

Com efeito, embora tenha subscrito o Acórdão n.º 357/99 (processo n.º 1005/98), considero que as circunstâncias do caso impõem uma solução diferente da alcançada naquele aresto, tal como se concluiu no projecto apresentado nestes autos pelo relator inicial.

De acordo com os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara da Póvoa de Varzim, tal taxa constitui a compensação devida ao referido município pela realização de infra-estruturas urbanísticas na área do respectivo concelho, especificando o artigo 2.º o que, nos termos do referido Regulamento, se considera «infra-estrutura urbanística». Nos termos do mencionado Regulamento a taxa é devida pelas obras de construção ou ampliação de edifícios, pelas obras de reconstrução, quando determinem qualquer alteração estrutural do edifício primitivo, a menos que seja para cumprimento do RGEU.

Nos autos estava em questão a qualificação da referida compensação como «taxa» ou como «imposto», para o efeito de saber se a sua criação constitui reserva de lei parlamentar.

Renovando aqui a tradicional distinção entre os dois conceitos, o que os separa é o facto de o imposto ter carácter unilateral e a taxa ter um carácter bilateral. De facto, o imposto é toda a prestação pecuniária, coactiva e unilateral, exigida pelo Estado ou por outros entes públicos, enquanto que a taxa tem carácter sinalagmático, no sentido de que se trata de uma prestação a pagar pelo particular como contrapartida pela utilização individualizada de bens semipúblicos ou como prego autoritariamente fixado para tal utilização.

Assim, se a remoção do limite jurídico à actividade dos particulares se não traduzir na utilização individualizada ou efectiva de um bem semipúblico, tem de se concluir que se está perante um imposto ou uma «contribuição especial» que deve ser tratada como se fosse imposto.

No caso em apreço a câmara municipal cobrou a taxa de urbanização juntamente com a taxa pela execução da obra, pela concessão do alvará de licença de construção, sem que tenham sido realizadas quaisquer obras de infra-estruturas urbanísticas na sequência da construção do prédio licenciado (como se escrevia no projecto inicial), pelo que a referida compensação não constitui uma taxa mas sim um verdadeiro imposto, razão pela qual se violou o princípio da reserva da lei parlamentar exigida para a criação de impostos.

O ter votado o Acórdão n.º 357/99 assentou na convicção — porventura menos correcta — de que, no caso, a Câmara Municipal de Amarante tinha, de facto, efectuado obras de infra-estruturas urbanísticas de que beneficiaria especificamente o obrigado ao pagamento da «taxa».

De qualquer modo, repensada agora toda a problemática deste tipo de «compensação», mais me convenceu de que no caso das «taxas de infra-estruturas urbanísticas», mais conhecidas por taxas de urbanização, não se trata de verdadeiras e próprias taxas, mas antes de «contribuições especiais», relativamente às quais o Tribunal tem exigido o respeito do princípio da legalidade na sua criação, o que torna inconstitucional a sua qualificação como taxa, pois entendo que a exigência do pagamento da compensação pela realização de infra-estruturas urbanísticas deve ser tratada como se fosse um imposto.

De facto, o que está em causa na estatuição da referida «taxa de urbanização» é uma utilidade obtida da actividade pública de interesse geral ou uma maior despesa causada ao município pela necessidade de fazer face aos maiores encargos com tal actividade pública. Não existe assim, em boa verdade, qualquer prestação individual de serviços aos particulares assente em qualquer dever específico do mesmo município que possa substanciar o facto gerador da «taxa», nada podendo o particular exigir à entidade credora da «taxa».

As «contribuições especiais» são tributos que se podem traduzir na obtenção de um benefício («contribuições de melhoria») ou em encargos por maiores despesas públicas (ou municipais) provocadas pelas construções privadas, isto é, decorrentes do urbanismo e sem que o contribuinte possa exigir algo em troca.

De facto, as «contribuições de melhoria» pressupõem uma prévia acção de investimento público em determinada urbanização, não sendo razoável que apenas alguns beneficiem de tal investimento.

Por outro lado, os «encargos por maiores despesas» radicam no facto de as iniciativas privadas de urbanização, provocando largos réditos para os promotores, dão origem a maiores despesas públicas, que acabam por ser suportadas por todos os membros da comunidade, justificando-se assim a criação de encargos para satisfazer tais despesas.

Assim, não ignorando que existem diferentes entendimentos doutrinais, parece-me que Nuno Sá Gomes (cf., «Alguns aspectos jurídicos e económicos controversos da sobretributação imobiliária no sistema fiscal português», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 386, Abril-Junho de 1997, pp. 103 e segs.) está mais próximo da realidade quando considera

que «[...] a fiscalidade do urbanismo, em sentido amplo, abranja estas duas modalidades de impostos: as contribuições por aumento de valor decorrente das obras públicas de urbanização (encargos de mais-valias) e contribuições por maiores despesas, decorrentes de iniciativas privadas de urbanização (taxas para a realização de infra-estruturas urbanísticas)».

Neste entendimento é óbvio que a criação e regulamentação de tal tipo de «taxas» pelas assembleias municipais, ao arrepio do estabelecido no artigo 103.º da Constituição, viola a reserva de lei formal bem como o princípio da legalidade e tipicidade da criação de impostos.

Assim, votaria a improcedência do recurso por inconstitucionalidade do Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Póvoa de Varzim. — *Vitor Vitor Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 418/2000/T. Const. — Processo n.º 114/2000. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — No Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Braga, Fernando, Macedo & Eugénio, L.ª, com sede no lugar de Monte de Pombal, freguesia de Infias, concelho de Guimarães, deduziu impugnação judicial contra a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas referente ao exercício de 1992, na sequência do indeferimento da reclamação graciosa oportunamente apresentada (cf. processo apenso).

Alegou, em síntese, que:

Por escritura pública de 22 de Junho de 1990, a impugnante e a sociedade LEASIMPOR — Companhia de Locação Financeira Imobiliária, S. A., celebraram um contrato de locação financeira, respectivamente como locatária e locadora, tendo como objecto o prédio urbano identificado nos autos, destinado a indústria, situado no lugar de Monte de Pombal, freguesia de Infias, concelho de Guimarães (prédio que, na mesma data, havia sido adquirido pela LEASIMPOR à impugnante);

A impugnante passou a usufruir o gozo do referido prédio e ficou obrigada ao pagamento de retribuições periódicas, tendo pago as rendas acordadas no contrato de locação financeira;

Tendo a impugnante contabilizado como custo do exercício e deduzido para efeito de determinação do lucro tributável o montante das contribuições periódicas pagas, o Núcleo de Fiscalização de Empresas da Direcção Distrital de Finanças de Braga não aceitou a dedução ao lucro tributável do valor de 2 899 215\$, correspondente às rendas pagas em cumprimento do contrato de locação financeira.

Na perspectiva da recorrente, a liquidação impugnada «enferma do vício de violação de lei e de errónea qualificação do facto tributário».

2 — Na sua resposta, o representante da Fazenda Pública remeteu para a fundamentação constante do despacho impugnado, proferido pela Direcção de Finanças do Distrito de Braga (a fls. 22 e 23 do apenso). Aí se afirmava que, uma vez que o bem locado inclui uma parte edificada e um logradouro, na contabilidade deveria ser evidenciado separadamente o valor do terreno e o valor da construção, tal como determina o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 2/90, de 12 de Janeiro. Não sendo tal explicitação feita pelo contribuinte, aplicar-se-ia o regime supletivo, nos termos do qual se considera que o valor do terreno a ter em consideração corresponde a 25% do valor global da aquisição (no caso, 40 000 000\$). Partindo de tal valor, foi efectuada a correcção dos custos em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, pelo que a liquidação não é ilegal.

3 — Requerida pela impugnante a prova por arbitramento, mediante exame, com base em três quesitos que apresentou, foram designados peritos, que concluíram no seu laudo:

«A luz dos critérios contabilísticos atrás enunciados, e por pesquisa por amostragem efectuada à escrita da empresa e respectiva documentação de suporte, conclui-se que esta cumpriu o preceituado no Plano Oficial de Contabilidade, bem como o disposto na [...] directriz contabilística n.º 10, quanto ao regime transitório de contabilização dos contratos de locação financeira, após 1 de Janeiro de 1994, para contratos celebrados anteriormente a esta data e ainda em vigor.»

4 — Por sentença de 13 de Julho de 1999 (fl. 58 e segs.), o Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Braga julgou a acção procedente, anulando a liquidação na parte em que se mostre influenciada pela não consideração do valor total das rendas.

O Tribunal fundamentou assim a sua decisão:

«[...]»

A única questão a resolver é a de saber se a impugnante, em face do disposto no dito artigo 41.º, n.º 1, alínea f), podia ter apresentado como custo do exercício a totalidade do valor das rendas pagas, ou se, como pretende a FP não podia deduzir uma parte referente ao terreno.

À época (a sua redacção foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 138/92, de 17 de Julho, dela resultando então não serem dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as rendas de locação finan-

ceira relativas a imóveis na parte correspondente à amortização financeira do bem locado que excedesse a reintegração máxima que poderia ser praticada caso o bem de que se tratasse fosse adquirido directamente, sendo esse excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos exercícios em que a amortização financeira fosse inferior àquela reintegração máxima; foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 420/93, de 28 de Dezembro, e tem agora a redacção que lhe deu a Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e que nada tem a ver com a problemática aqui em causa), a dita alínea f) dizia, basicamente, não serem dedutíveis ao lucro tributário as rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos.

Quer esta redacção quer a introduzida pelo dito Decreto-Lei n.º 138/92 (esta mais conseguida) mostram a preocupação do legislador em impedir o empolamento de custos através do expediente da aquisição de imóveis por meio de contratos de locação financeira.

[...]

No caso dos autos, a impugnante obrigou-se ao pagamento de rendas no valor de 82 938 800\$, pelo uso de um imóvel vendido à locadora por 40 000 000\$, sem obrigação de quaisquer obras para esta...

Se tivesse adquirido a propriedade do imóvel, a impugnante não podia deduzir senão 5% por ano do valor dos edifícios existentes no prédio, segundo o artigo 11.º e código 2020 do grupo I da divisão I da tabela II do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, ou seja, 20 anos para deduzir, em princípio, 30 000 000\$, vista a regra 3 daquele artigo 11.º

A aceitar-se a tese da impugnante, só relativamente a 1991 podia ela deduzir 13 859 660\$ (4 × 3 646 915\$ — renda trimestral das primeiras 20 prestações).

Sendo isto assim, e compreendendo-se, embora, a preocupação do legislador, não quer dizer que seja sufragável a interpretação meramente literal que fazem a AF e a FP do citado preceito.

A locação financeira não é a mesma coisa que um contrato de compra e venda a prazo; nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, a locadora pode [...] comprar a coisa objecto do contrato. Não se obriga a comprar, e, seguramente, muitos destes contratos findam sem que a compra tenha lugar.

Por outro lado, as rendas pagas num caso como o dos autos — em que o contrato tem como objecto um prédio urbano, naturalmente com edifícios e logradouro — não são decomponíveis (visto que as partes o não fizeram) numa parte destinada ao pagamento do uso dos edifícios e outra do logradouro; a renda é só uma, e refere-se à unidade predial.

[...]

A dita alínea f) releva do pressuposto, não aceitável, de equiparação da locação financeira a uma compra e venda a prazo, só assim se entendendo que se restrinja o direito do locatário, de dedução dos encargos com as rendas, de modo idêntico ao aplicável ao adquirente de um imóvel, no que se refere ao terreno.

Todavia, as rendas de um contrato de locação financeira são, em princípio, custos comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos — v. artigo 23.º, n.º 1, alínea d) do CIRC, onde expressamente se fala em rendas, nada obstante a que o locatário a que esta norma se refere (e que tem o direito de deduzir tudo quanto despenda a título de rendas), em certo momento, adquira a propriedade do locado, tendo, entretanto, obtido deduções que não conseguiria se tivesse comprado o imóvel aquando da outorga do contrato de arrendamento.

Não quer isto dizer que o Fisco se deva quedar manietado perante qualquer contrato de locação financeira, por mais estapafúrdio que ele pareça.

Havendo indícios de negócio simulado susceptível de causar diminuição de receita tributária, deve actuar-se os meios de investigação criminal respectivos, pois pode estar-se em face de um ilícito criminal tipificado no artigo 23.º do RJFNA.

Em conclusão:

Recusamos a aplicação da norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC, por a considerarmos violadora dos princípios do Estado de direito democrático — artigo 2.º da lei fundamental —, e da igualdade, do artigo 13.º do mesmo diploma, entendido aquele (Estado) como um em que institutos jurídicos diferenciados como são a compra e venda e o contrato de locação financeira de imóveis, máxime, quanto à transmissão da propriedade, não são equiparados para efeitos fiscais, em termos de ao locador só serem permitidas as deduções de custos que não incluam a parte respeitante ao terreno do imóvel não integralmente ocupado com construções, como acontece com o proprietário, e o princípio da igualdade que impondo que situações semelhantes tenham tratamento fiscal semelhante, sendo o caso das rendas de um contrato de arrendamento ou de locação financeira, na medida em que num caso e noutro não há a certeza de que, findo o contrato, ou em qualquer momento da sua vigência, o locatário adquira a propriedade do locado, devendo, pois, ambos, em função dessa incerteza, ter o mesmo tratamento, ou seja, o direito de deduzirem fiscalmente o valor total das rendas.

A impugnante podia, pois, deduzir a totalidade do valor das rendas, tendo mérito a sua pretensão.

Termos em que se julga a impugnação procedente, anulando-se a liquidação na parte em que se mostre influenciada pela não consideração do valor total de rendas acima referido.»

5 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Tributário de Braga interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei n.º 28/82.

No Tribunal Constitucional, o Ministério Público apresentou as suas alegações, tendo concluído:

«1.º A norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f) da redacção originária do CIRC, ao estatuir que não são dedutíveis como custos do exercício os encargos derivados de rendas de locação financeira, na parte correspondente ao valor dos terrenos — aliás, em consonância com a regra afirmada pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código, que dispõe não serem aceites como custos as reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos —, não viola os princípios da igualdade e do Estado de direito democrático.

2.º Na verdade, tal solução legislativa — situada em área de conteúdo acentuadamente 'técnico' e orientado por preocupações de índole essencialmente 'economista' — não pode considerar-se absolutamente arbitrária ou discricionária, tendo nomeadamente em conta que, na locação financeira, o locatário — para além do imediato gozo da coisa — goza de uma expectativa de aquisição da mesma, nos termos do próprio contrato.

3.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Fernando, Macedo & Eugénio, L.^{da}, não alegou.

Cumprir decidir.

II — O presente recurso tem por objecto a constitucionalidade da norma contida no artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que o Tribunal Tributário de Braga julgou inconstitucional e que, nos termos do artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa, se recusou a aplicar.

Dispunha o artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (adiante, abreviadamente, Código do IRC), na sua versão originária:

«Artigo 41.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- f) As rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou de que não seja aceite reintegração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º e, bem assim, as rendas de locação financeira de viaturas ligeiras de passageiros e de barcos de recreio e de aviões de turismo na parte em que não seja aceite reintegração nos termos da alínea f) do n.º 1 do citado artigo;

Tendo em conta a questão discutida no caso dos autos e o segmento do preceito que o juiz se recusou a aplicar, apenas está em causa neste recurso a primeira parte da norma transcrita, isto é, a norma segundo a qual «não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício, as rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos».

O tribune recorrido considerou que esta norma é «violadora dos princípios do Estado de direito democrático e da igualdade», em razão de, por um lado, equiparar, para efeitos fiscais, o contrato de compra e venda e o contrato de locação financeira, em matéria de dedução de custos, e de, por outro impor um tratamento fiscal diferenciado das rendas correspondentes a um contrato de arrendamento e das rendas correspondentes a um contrato de locação financeira.

7 — Ao tempo da liquidação impugnada no processo que está na origem do presente recurso de constitucionalidade, e até 1 de Janeiro de 1994, os bens dados em locação financeira eram contabilizados no activo imobilizado da sociedade de locação financeira e não no activo imobilizado do locatário.

Correspondentemente, durante o período de duração do contrato, a amortização e a reintegração fiscal dos bens objecto de locação financeira eram feitas pela sociedade de locação financeira e as rendas de locação financeira eram aceites como custos para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário (sobre a matéria, cf. José Carlos Gomes Santos, «Enquadramento fiscal da locação financeira em Portugal. Algumas notas e comentários», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 319/321, Julho-Setembro de 1985, pp. 195 e segs.; Maria Teresa Barbot Veiga de Faria, «Locação financeira: questões em torno de

um novo tratamento contabilístico e fiscal», *Fisco*, Dezembro 1988, pp. 11 e segs.; M. H. Freitas Pereira, «Regime fiscal das rendas de locação financeira de imóveis e de viaturas ligeiras de passageiros», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 361, Janeiro-Março de 1991, pp. 135 e segs.; Rui Pinto Duarte, «15 anos de leis sobre *leasing* — balanço e perspectivas», *Fisco*, Março-Abril de 1994, pp. 3 e segs.; João Fernandes, «O novo tratamento contabilístico e fiscal da locação financeira», *Fisco*, Março-Abril de 1994, pp. 15 e segs.).

Este regime de contabilização dos bens objecto de locação financeira era susceptível de conduzir a uma situação de não neutralidade fiscal. Por isso, ainda antes de substituir tal regime pelo inverso, de integração dos bens objecto de locação financeira no activo do locatário (em vigor desde 1 de Janeiro de 1994), a lei não deixou de dar «alguns passos no sentido de uma disciplina mais neutral» (cf. M. H. Freitas Pereira, «Regime fiscal das rendas de locação financeira. . .» pp. 139 e segs.), a saber:

A exclusão da base de cálculo das reintegrações dos bens dados em locação financeira do preço convencionado para a transferência da propriedade desses bens para o locatário no final do contrato [alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do IRC e n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro];

A não dedutibilidade para efeitos de determinação do lucro tributável de determinados valores, os referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC;

A fixação de um ritmo de reintegrações dos bens dados em locação financeira em termos mais próximos dos que seriam praticados caso os bens tivessem sido adquiridos directamente pelo locatário (n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90).

A não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, dos valores referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC — e, concretamente, das rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos — é assim considerada uma das medidas destinadas a minorar as consequências da não neutralidade fiscal decorrentes do regime contabilístico e fiscal então em vigor.

A solução consagrada na alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC corresponde à norma incluída na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do mesmo Código, reflectindo a regra da simetria entre as posições do locatário e do locador no regime fiscal da locação financeira.

Na verdade, o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC, na parte que aqui interessa considerar, estabelece que «não são aceites como custos as reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos».

Este último preceito encontra a sua justificação na circunstância de os terrenos não estarem sujeitos a depreciação — ao contrário do que sucede, por exemplo, com os edifícios — e não poderem por isso ser reintegrados para efeitos fiscais.

8 — Trata-se portanto de verificar se a norma questionada, inserida no contexto descrito, contraria os princípios do Estado de direito democrático e da igualdade.

8.1 — De acordo com a noção apresentada por Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, p. 63), «o princípio do Estado de direito democrático, mais do que constitutivo de preceitos jurídicos, é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia da *sujeição do poder a princípios e regras jurídicas*, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança».

Para o que aqui releva, o princípio do Estado de direito democrático abrange, designadamente: o princípio da protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça, o princípio da igualdade e o princípio da confiança.

Ora, como se referiu, a não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos, sendo uma das medidas tendentes a uma maior neutralidade fiscal no domínio da locação financeira, pretende traduzir uma posição de simetria entre as posições do locatário e do locador.

A não dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos relaciona-se portanto com a regra geral da inadmissibilidade de reintegração de terrenos para efeitos fiscais, consequência legal da circunstância natural do não depreciação ou desgaste físico dessa categoria de bens.

A solução não é assim desprovida de fundamento material, não se vendo como possa afectar, em termos inadmissíveis e desproporcionados, quaisquer expectativas dignas de tutela ou lesar o princípio da confiança.

8.2 — Também por esta razão não procede o argumento, que parece constar da sentença recorrida, assente na comparação entre, de um

lado, a situação fiscal do locatário financeiro (ou o tratamento fiscal das rendas correspondentes a um contrato de locação financeira) e, de outro, a situação fiscal do comprador ou do arrendatário (ou o tratamento fiscal, respectivamente, dos custos relacionados com terrenos ou das rendas correspondentes a um contrato de arrendamento).

Segundo a jurisprudência uniforme e constante do Tribunal Constitucional, o princípio da igualdade reconduz-se a uma proibição de arbítrio, sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente diferentes.

A caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, depende, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, da falta de razoabilidade e da falta de coerência com o sistema jurídico.

Em contrapartida, as medidas de diferenciação não-de ser materialmente fundadas.

À luz destas considerações, a solução consagrada pela norma questionada no presente recurso não se apresenta de todo injustificada nem desrazoável.

Com efeito, o contrato de locação financeira distingue-se — quanto ao regime jurídico a que se encontra sujeito, quanto aos direitos e obrigações das partes, quanto à natureza jurídica — quer do contrato de compra e venda quer do contrato de arrendamento (sobre a distinção, por todos, Rui Pinto Duarte, *A Locação Financeira*, Lisboa, sem data, mas 1983, pp. 79 e segs.).

Acrescerá ainda para a justificação do regime constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do IRC que ele traduz uma ponderação do equilíbrio económico-fiscal das partes dentro do próprio contrato de locação financeira.

De todo o modo, importa sublinhar que, para efeitos fiscais, mais relevante do que a qualificação jurídico-formal das operações é a consideração da respectiva função económica e financeira. Na verdade, e também por essa razão, em certos casos «os conceitos jurídico-privados sofrem uma reelaboração no direito fiscal» (cf. José Manuel Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, Coimbra, 2.ª ed., 1972, pp. 117 e segs.).

Sob este ponto de vista, há que reconhecer, por um lado, que não é desrazoável aproximar os regimes fiscais da compra e venda financiada e da locação financeira, uma vez que as vantagens e os custos para o comprador são equiparáveis aos do locatário financeiro (sobre a questão, Michael Martinek, *Moderne Vertragstypen, I: Leasing und Factoring*, München, 1991, pp. 75 e segs.). A aproximação justifica-se particularmente em casos, como o dos autos, do designado *leaseback* — operação através da qual o proprietário de um bem procede à sua venda, celebrando simultaneamente com o comprador um contrato de locação de retoma do mesmo bem —, em que o vendedor-locatário não deixa de ter a posse física do bem alienado e é afinal materialmente o autêntico proprietário do bem tomado em locação financeira. A locação financeira tem então uma função predominante, se não mesmo exclusiva, de financiamento e a transmissão (meramente jurídica) do bem para o locador financeiro constitui a garantia desse financiamento.

Por outro lado, dentro da mesma perspectiva de consideração da função económico-financeira das operações, não é desrazoável a diferenciação dos regimes fiscais aplicáveis ao arrendamento e à locação financeira. Na verdade, a renda, no contrato de arrendamento, corresponde ao preço devido pelo uso do bem arrendado, enquanto a renda de locação financeira inclui uma parte que corresponde à amortização financeira do bem locado e outra parte que diz respeito ao juro e à margem de locação financeira. Esta circunstância reflecte-se no valor das rendas correspondentes a um e outro contrato: em condições equiparáveis, as rendas relativas a um contrato de arrendamento são tendencialmente de valor mais baixo do que as rendas relativas a um contrato de locação financeira.

9 — Não estabelecendo a norma contida na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC qualquer medida susceptível de lesar, em termos inadmissíveis e desproporcionados, expectativas dignas de tutela, nem resultando de tal norma qualquer diferença de tratamento que possa considerar-se arbitrária ou injustificada, conclui-se não existir violação dos princípios do Estado de direito democrático e da igualdade.

10 — A não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, foi já afirmada por este Tribunal nos Acórdãos n.ºs 321/2000 e 358/2000 (ainda inéditos).

III — 11 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea f), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, no segmento em que determina a não dedutibilidade, para efeitos de determinação do

lucro tributável do locatário, das rendas de locação financeira relativas a imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos;

- b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida de harmonia com o presente juízo sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 10 de Outubro de 2000. — *Maria Helena Brito* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 420/2000/T. Const. — Processo n.º 204/2000. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — *Maria Margarida Neves Sousa Santos* e *José Manuel da Cruz Sousa Santos* interpõem o presente recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, do acórdão da Relação de Lisboa, de 28 de Outubro de 1999.

Este aresto negou provimento ao recurso de apelação que os ora recorrentes tinham interposto da sentença que havia julgado improcedente a acção de despejo por eles proposta contra *Adriano Gonçalves*, com fundamento na necessidade da casa que lhe arrendaram para nela estabelecerem a sua habitação, pois, sendo emigrantes, pretendem regressar a Portugal e não têm aqui casa própria ou arrendada.

A acção foi julgada improcedente e a apelação não provida, em virtude de o arrendatário (dito *Adriano Gonçalves*) ter mais de 65 anos de idade.

Pretendem os recorrentes que este Tribunal aprecie a constitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, «na interpretação de que a limitação ao direito de denúncia para habitação do senhorio aí contemplada pode ser oposta mesmo ao senhorio da idade igual ou superior à do inquilino».

Os recorrentes concluíram como segue a alegação que apresentaram neste Tribunal:

«1 — Em caso de conflito de direitos à habitação, a lei faz prevalecer a necessidade habitacional do senhorio face à do inquilino, atribuindo-lhe o direito de denunciar o contrato de arrendamento para prover essas necessidades.

2 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, esse direito do senhorio tem como limite a circunstância de o inquilino ter mais de 65 anos de idade: visou a lei proteger, nesse caso, a parte normalmente mais fraca no contrato, em atenção à respectiva senioridade.

3 — Quando, porém, o senhorio denunciante tenha ele mesmo idade igual ou superior a 65 anos — e sobretudo se tiver idade superior à do inquilino — desaparece a razão de ser daquela limitação.

4 — O cerne do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição é o de assegurar tratamento igual a situações materialmente iguais e tratamento diferente a situações materialmente diferentes, em função e na medida dessa diferença.

5 — A interpretação sustentada nas instâncias — de que a limitação ao direito de denúncia para habitação do senhorio contemplada na norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, pode ser oposta mesmo ao senhorio de idade igual ou superior à do inquilino — provoca um tratamento desigual em situações onde está ausente a diferença material que justificou a solução da lei.

6 — Com essa interpretação, a norma em causa é materialmente inconstitucional.

Termos em que deve ser a mesma norma, na apontada interpretação, ser julgada inconstitucional [...]

O recorrido não alegou.

2 — Cumpre, então, decidir se a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), na interpretação apontada, é ou não inconstitucional.

II — Fundamentos. — 3 — A norma *sub iudicio*.

O contrato de arrendamento para habitação — único que aqui importa considerar — está sujeito ao princípio da renovação obrigatória e automática: «renova-se por períodos sucessivos, se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei» — dispunha o artigo 1054.º, n.º 1, do Código Civil, revogado, entretanto, pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e, presentemente, o artigo 68.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, dispõe: «a denúncia do contrato pelo senhorio só é possível nos casos previstos na lei e pela forma nela estabelecida». Ou seja: o senhorio não pode denunciar o contrato de arrendamento *ad nutum*.

Com a regra da renovação obrigatória e automática do contrato de arrendamento habitacional — que foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919, mas que deixou de ser obrigatória para todos os contratos desse tipo, pois, nos termos dos artigos 98.º a 100.º do citado Regime, as partes

podem convencionar que o contrato tenha duração limitada — o que se pretende é conferir estabilidade à posição do locatário: este, findo o prazo convencionado ou supletivamente fixado na lei, pode impor ao senhorio a renovação do contrato, unilateral e discricionariamente.

O senhorio pode, no entanto, também pôr termo ao contrato por denúncia — para além de o poder fazer cessar por resolução ou caducidade (cf. artigo 50.º do Regime do Arrendamento Urbano).

Um dos casos em que o contrato de arrendamento pode ser denunciado pelo senhorio é o de este ter necessidade da casa para sua habitação [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do referido Regime].

O exercício do direito de denúncia do contrato para habitação do senhorio depende, porém, da verificação dos requisitos enumerados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 71.º do referido Regime do Arrendamento Urbano [cf., sobre esses requisitos, os Acórdãos n.ºs 151/92 e 174/92 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Julho de 1992 e de 18 de Setembro de 1992, respectivamente)]. E mais: tal direito de denúncia não pode ser exercido quando, no momento em que deva produzir efeitos, ocorra alguma das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 107.º desse mesmo Regime.

Dispõe, na verdade, o n.º 1 deste artigo 107.º, inserido no capítulo II, cuja epígrafe é «(Das limitações ao direito de denúncia)»:

«1 — O direito de denúncia do contrato de arrendamento, facultado ao senhorio pela alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º, não pode ser exercido, quando, no momento em que deva produzir efeitos, ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- Ter o arrendatário 65 ou mais anos de idade ou, independentemente desta, se encontrar na situação de reforma por invalidez absoluta, ou, beneficiando de pensão de invalidez, sofrer de incapacidade total para o trabalho;
- Manter-se o arrendatário no local arrendado há 30 ou mais anos, nessa qualidade.»

Por conseguinte, no que aqui importa, se, no momento em que a denúncia deve produzir efeitos, o arrendatário tiver 65 ou mais anos de idade, o senhorio não pode denunciar o contrato para satisfazer a sua necessidade de habitação. E isto é assim (na interpretação do acórdão recorrido), mesmo que o senhorio tenha, também ele, mais de 65 anos de idade.

Na verdade, tal aresto, depois de assentar em que o recorrente e o recorrido se encontram em iguais circunstâncias quanto à idade, pois têm ambos mais de 65 anos de idade, ponderou o seguinte:

«No caso que nos ocupa, pretendeu o legislador que a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU, em caso de conflito de interesses entre arrendatário e senhorio e, no que respeita ao direito fundamental à habitação, proteger, por motivo de humanidade, a parte mais fraca que considerou ser o inquilino. [...] Se o legislador, perante tal conflito de interesses, quisesse fazer prevalecer os do senhorio, certamente não deixaria de regular expressamente o caso, como acontece em França, com a Lei Quilliot (exigia expressamente para o inquilino idade superior a 70 anos, desde que o locador não tivesse mais de 60), norma essa reeditada no artigo 15.º-III da Lei de 6 de Julho de 1989 (Lei 89-462).

Tendo as limitações impostas ao exercício do direito de denúncia como justificação a diferente posição do inquilino e do senhorio, o legislador ordinário acabou por, a situação desigual, dar tratamento desigual [...]

Mas, se o senhorio, que requer a denúncia do arrendamento, for emigrante ausente do País há, pelo menos, 10 anos, pretender regressar ou tiver regressado ao País há menos de 1 ano, e, na altura da celebração do contrato, já fosse proprietário, comproprietário ou usufrutuário do imóvel, então o inquilino já não lhe pode opor triunfantemente a sua idade, para evitar o despejo: nesse caso, o facto de o inquilino ter 65 anos ou mais de idade já não opera como limitação ao direito de denúncia do contrato para habitação do senhorio.

Na verdade, o artigo 108.º do referido Regime prescreve:

«As limitações previstas no n.º 1 do artigo anterior não subsistem quando o senhorio, sendo já proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio ou parte do prédio à data do seu arrendamento, pretenda regressar ou tenha regressado há menos de 1 ano ao País, depois de ter estado emigrado durante, pelo menos, 10 anos.»

Nestes autos, embora o senhorio invoque a sua qualidade de emigrante, não há, porém, que considerar a situação por último referida. O que tão-só há que decidir é se é inconstitucional a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de que o senhorio, mesmo que tenha mais de 65 anos de idade, não pode denunciar o contrato de arrendamento para satisfazer a sua necessidade de habitação, se, no momento em que a denúncia deva produzir efeitos, o arrendatário tiver 65 ou mais anos de idade.

4 — A questão de constitucionalidade.

4.1 — Sustentam os recorrentes que a norma aqui *sub iudicio* é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, uma vez

que — dizem — «provoca um tratamento desigual em situações onde está ausente a diferença material que justificou a solução da lei».

Vejamos, então.

4.2 — Como atrás se referiu — apenas com a excepção dos contratos de duração limitada —, o legislador subtraiu o contrato de arrendamento para habitação à regra da liberdade contratual e submeteu-o à da renovação obrigatória e automática. Fê-lo, porque, conhecendo como conhece a falta de casas para habitação, decidiu sacrificar um direito do senhorio — o direito de denunciar livremente o contrato, que se compreende seja no direito de iniciativa económica privada, seja no direito de propriedade — a favor do direito à habitação do locatário, ou seja, do direito que este tem de dispor de uma casa para nela habitar.

É que o direito à habitação, embora seja um direito cuja realização — uma realização gradual, pois é um direito colocado «sob reserva do possível» — constitui, essencialmente, tarefa do Estado (cf. artigo 65.º, n.º 2, da Constituição), funda-se na dignidade da pessoa humana. E, por isso, como há um mínimo incompressível desse direito cuja concretização o Estado deve assegurar, o legislador, com esse objectivo, impõe restrições ao proprietário privado, que, desse modo, é chamado a ser solidário com o seu semelhante, em nome, desde logo, da função social da propriedade, sobre a qual recai uma verdadeira hipoteca social, a qual, numa certa visão das coisas, se funda no destino universal dos bens.

Mas, como já se disse, se o senhorio necessitar da casa para sua habitação, pode requerer a denúncia do contrato para o termo do respectivo prazo (ou da sua renovação).

Este direito de denúncia do contrato para habitação do senhorio constituía, nas *Ordenações*, um dos fundamentos de despejo imediato [cf. Pires de Lima e Antunes Varela (*Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª edição, Coimbra, 1997, p. 621)]. A Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, reintroduziu no nosso ordenamento jurídico essa possibilidade de o senhorio denunciar o contrato para satisfazer a sua necessidade de habitação (cf. artigo 69.º). Em 1975, porém, o Decreto-Lei n.º 155/75, de 25 de Março, suspendeu todas as acções e execuções de despejo em que estivesse em causa a denúncia do contrato para habitação do senhorio. Tal diploma legal veio, no entanto, a ser revogado em 1977 pelo Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, depois de, já em 1976, o Decreto-Lei n.º 583/76, de 22 de Junho, ter vindo permitir a denúncia do contrato a favor dos retornados, emigrantes e aposentados. Ou seja: a partir de meados de 1948, salvo no pequeno interregno que vai do Decreto-Lei n.º 155/75, de 25 de Março, ao Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, sempre a lei deu primazia ao direito de habitação do senhorio sobre o direito de habitação (ou similar) do inquilino.

Nos dizeres no citado Acórdão n.º 151/92, «é isto coisa que bem se compreende, pois é inteiramente razoável que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do senhorio, fundado num direito real próprio (um direito de propriedade, de compropriedade ou de usufruto), e por outro, o direito à habitação do inquilino (ou um seu direito similar), fundado num contrato de arrendamento, cujo objecto é, justamente, o imóvel que pertence ao senhorio —, não podendo dar satisfação a ambos os direitos, inteiramente razoável é — dizia-se — que sacrifique o direito do inquilino ao direito à habitação do senhorio».

Acrescentou-se nesse aresto:

«É inteiramente razoável, porque o senhorio até pretende exercer o seu direito à habitação num imóvel de que ele próprio é proprietário, comproprietário ou usufrutuário. Tem, assim, 'melhor direito' do que o inquilino, que pretende continuar a satisfazer as suas necessidades de habitação nesse mesmo imóvel do senhorio.»

No mesmo acórdão, ponderou-se a seguir:

«O sacrifício que o legislador impõe ao direito do locatário deixa, é certo, inteiramente por satisfazer as necessidades deste em matéria de habitação. Tal sacrifício é, no entanto, em absoluto, necessário para que o direito do senhorio a ter uma habitação própria encontre satisfação.»

Com efeito, o direito à habitação do senhorio e o do inquilino, pretendendo concretizar-se no mesmo imóvel, acabam por excluir-se um ao outro: cada um deles só pode satisfazer-se em detrimento do outro.»

E concluiu o referido aresto:

«A solução legal tem, assim, suficiente credencial constitucional [...]»

4.3 — Nestes autos, não está, porém, em causa a constitucionalidade das normas legais que permitem ao senhorio denunciar o contrato de arrendamento, quando necessite da casa arrendada para sua habitação — normas que são as dos artigos 69.º a 72.º do Regime do Arrendamento Urbano. Tão-pouco se questiona a constitucionalidade do artigo 107.º, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Regime, enquanto tal normativo considera a idade do inquilino (65 ou mais anos de idade) facto impeditivo da denúncia do contrato. A constitucionalidade desta norma só a questionam os recorrentes, enquanto ela permite que

o inquilino, com 65 ou mais anos de idade, impeça tal denúncia, apesar de o senhorio ter, também ele, essa idade.

Recorda-se que os recorrentes sustentam que a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do citado artigo 107.º, interpretada como foi no acórdão recorrido — ou seja: interpretada no sentido de que o inquilino, que tiver 65 ou mais anos de idade, pode impedir a denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio, fundada na necessidade da casa para habitação, mesmo que este tenha também 65 ou mais anos de idade — viola o princípio da igualdade.

Esta é também a opinião de J. R. C. Pinto Furtado, que, no seu *Manual do Arrendamento Urbano* (Coimbra, 1996), escreve a este propósito, na p. 770:

«Outro ponto parece ainda digno de reflexão: é o das idades comparativas de denunciante e inquilino. Sendo esta limitação fundada num justo motivo de humanidade, parece que não poderá ser oposto a denunciante que tenha a mesma ou mais avançada idade. Doutra modo, violar-se-á o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei (artigo 13.º-1 da CRP): a senectude do senhorio é tão digna de consideração quanto a do inquilino.»

Será assim?

Para responder à pergunta, convém recordar que a regra da renovação obrigatória e automática do contrato de arrendamento (e, assim, a proscricção da denúncia do contrato *ad nutum*) encontra a sua justificação na necessidade de proteger a estabilidade habitacional do inquilino. Ora, essa necessidade assume particular relevo quando o inquilino já tem certa idade (no caso, 65 anos ou mais), pois que se lhe torna então mais difícil arranjar outra casa; e, mesmo quando o consiga, ver-se-á, em regra, obrigado a romper com o passado, pois tem que deixar o meio em que viveu muitos anos e onde, por isso, criou raízes e fez amigos, para ir refazer a vida noutra local — num local, onde podem nem sequer conhecer ninguém e ao qual, por isso, pode sentir as maiores dificuldades a ambientar-se.

Compreende-se, assim, que o legislador considere a idade do inquilino facto impeditivo da denúncia do contrato — que o mesmo é dizer que o considere causa de exclusão do direito de denúncia.

Ora, o princípio da igualdade — que, como é sabido, impõe se dê tratamento igual às situações essencialmente iguais e tratamento diferente às situações que forem essencialmente diferentes — o que recusa é o arbítrio legislativo, as soluções irracionais ou irrazoáveis, por serem carecidas de fundamento material ou racional capaz de as sustentar.

Enfrentando a questão da constitucionalidade da norma, que dispõe que a idade do inquilino constitui obstáculo ao exercício do direito de denúncia do senhorio, sustenta Jorge Aragão Seja que ela não viola o princípio da igualdade. Escreve, a propósito:

«Porquê esse limite?»

Porque se entende que, quando o inquilino tem certa idade ou invalidez absoluta ou incapacidade total para o trabalho, permitir a denúncia do contrato seria colocá-lo numa situação de desenraizamento, pois foi naquela casa que criou raízes, arranhou os amigos, etc., e de dificuldade de arranjar nova habitação e de se adaptar a novo ambiente. (Cf. *Arrendamento Urbano*, Coimbra, 2000, 5.ª edição, p. 548).»

E, depois de referir que «a única igualdade» entre a situação do senhorio que pretenda denunciar o contrato e a do inquilino «será a idade ou a invalidez ou a incapacidade», o mesmo comentarista acrescenta que «o inquilino quando arrenda casa está confiante na renovação do arrendamento, não está nos seus planos de vida arranjar outra residência», ao passo que o senhorio, «quando concedeu o gozo da casa, já sabia de antemão que não a poderia ir habitar, por ter criado com o inquilino uma relação duradoura, conforme estipula o artigo 1054.º do Código Civil».

É certo que o senhorio, que pretende denunciar o contrato, por ter necessidade da casa para sua habitação, se tiver 65 anos de idade ou mais, encontra-se, no que concerne à idade e à necessidade da casa, em situação idêntica à do inquilino que já tenha atingido aquela idade. Simplesmente, a mudança de vida que, nessa idade, importa uma mudança de casa é algo que ele pode suportar sem dificuldades de maior, pois é ele próprio a tomar a iniciativa da mudança. Já o inquilino, esse, vê-se forçado a mudar os hábitos e rotinas de vida, que foi criando pelo facto de viver muitos anos no mesmo sítio, e, bem assim, a afastar-se dos amigos que aí fez. Por isso, a mudança de vida, sendo-lhe imposta, pode levá-lo a sentir-se completamente perdido e desenraizado, representando, assim, uma violência atentatória do respeito que lhe é devido enquanto pessoa.

Há-de convir-se que estas razões justificam que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do senhorio, e do outro, o direito à habitação do inquilino, pretendendo ambos concretizar-se sobre o mesmo imóvel — resolva esse conflito a favor do inquilino, pois que ele se apresenta em situação mais carecida do amparo da lei.

4.4 — Em conclusão:

A norma aqui *sub iudicio* — ou seja, a do artigo 107.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime do Arrendamento Urbano, interpretado no sentido de

que o senhorio, mesmo que tenha mais de 65 anos de idade, não pode denunciar o contrato de arrendamento para satisfazer a sua necessidade de habitação, se, no momento em que a denúncia deva produzir efeitos, o arrendatário tiver 65 ou mais anos de idade — não consagra uma solução arbitrária. Tal solução é, sim, razoável: ela tem, como se viu, suficiente fundamento racional.

Tal norma não viola, por isso, o princípio da igualdade.

III. — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Negar provimento ao recurso, e, em consequência, confirmar o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade;
- b) Condenar os recorrentes nas custas, com 15 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 11 de Outubro de 2000. — *Messias Bento* — *Alberto Tavares da Costa* — *José de Sousa e Brito* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

Voto de vencida

Votei vencida porque considero que a norma que constitui o objecto do presente recurso, contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de que «a limitação ao direito de denúncia para habitação do senhorio aí contemplada pode ser oposta mesmo ao senhorio da igualdade ou superior à do inquilino», é inconstitucional por ofensa do princípio da igualdade.

Em meu entender, as considerações expendidas no acórdão sobre o princípio da igualdade — que, basicamente, reconduz à ideia de que se há-de dar «tratamento igual às situações que forem essencialmente iguais e tratamento diferente às situações que forem essencialmente diferentes» —, bem como a lógica que determinou o julgamento contido no Acórdão n.º 151/92, nele citado [«é inteiramente razoável que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do senhorio, fundado num direito real próprio (um direito de propriedade, de compropriedade ou de usufruto) e, por outro, o direito à habitação do inquilino (ou um seu direito similar), fundado num contrato de arrendamento, cujo objecto é, justamente, o imóvel que pertence ao senhorio —, não podendo dar satisfação a ambos os direitos, inteiramente razoável é — dizia-se — que sacrifique o direito do inquilino ao direito à habitação do senhorio»] deveriam ter conduzido a um juízo de inconstitucionalidade.

Afigura-se-me irrelevante, no contexto dos direitos em jogo, a diferença considerada no acórdão como suficiente para legitimar, do ponto de vista do princípio da igualdade, a prevalência do interesse do inquilino: o facto de o senhorio ter tomado «a iniciativa da mudança»; e não é justificada a afirmação, feita a final, de que é o inquilino que «se apresenta em situação mais carecida do amparo da lei». No confronto de situações iguais quanto ao ponto essencial em questão — ambos necessitam da casa para viver, ambos têm 65 anos ou mais —, não creio que a circunstância de o senhorio ter tomado a «iniciativa da mudança» deva levar a desconsiderar o seu direito de propriedade, que, pelas razões apontadas no referido Acórdão n.º 151/92, devia prevalecer.

Note-se, a terminar, que haverá seguramente situações em que o mesmo conflito se pode desenrolar sem que se possa afirmar, sequer, que o senhorio tomou a iniciativa de mudar. Pense-se, por exemplo, nas hipóteses de ele próprio ser arrendatário e cessar o correspondente arrendamento sem que se possa considerar que criou intencionalmente as condições para poder exercer o direito de denúncia (o contrato foi resolvido ou denunciado, a casa ardeu, etc.) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 23 859/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 20 de Outubro de 2000, é autorizado o contrato de trabalho a termo certo com Natacha Dentes de Carvalho para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, por conta do projecto «Programa de apoio à investigação e desenvolvimento científico», por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2000, com a duração de seis meses. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — O Administrador, *Vagner Cordeiro Silva*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 2015/2000. — Por despacho de 26 de Setembro de 2000 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Miguel José das Dores Santos de Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 2000, auferindo a remuneração líquida mensal correspondente ao índice 135.

10 de Outubro de 2000. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 2016/2000. — Por despacho de 27 de Setembro de 2000 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Pedro Miguel Duarte Costa Baptista de Gouveia — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial e a 50%, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, com efeitos a partir de 27 de Setembro de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 100, considerando-se rescindido do contrato anterior.

12 de Outubro de 2000. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Unidade de Ciências Económicas e Empresariais

Contrato (extracto) n.º 2017/2000. — Por despacho de 1 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Júlio da Costa Mendes — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado em regime de exclusividade da Unidade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade do Algarve pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 195 da referida categoria.

Relatório referente à contratação do professor auxiliar convidado em regime de exclusividade Júlio da Costa Mendes, de acordo com o artigo 15.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Profs. Doutores João Albino Matos da Silva, professor catedrático da Universidade do Algarve, Efigénio da Luz Rebelo, professor associado da Universidade do Algarve, e Maria Teresa de Noronha, professora associada da Universidade do Algarve, e em conformidade com o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, os membros do conselho científico da Unidade de Ciências Económicas e Empresariais, reunidos em 12 de Julho de 2000, deliberaram por unanimidade dos presentes convidar o Dr. Júlio da Costa Mendes como professor auxiliar convidado em regime de exclusividade da Universidade do Algarve.

20 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Científico da Unidade de Ciências Económicas e Empresariais, *João Albino Silva*.

Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias

Contrato (extracto) n.º 2018/2000. — Por despacho de 10 de Agosto de 2000 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutora Maria da Conceição da Silva Loureiro Dias — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora catedrática convidada em regime de acumulação a 40% da Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 285 da referida categoria.

Relatório referente à contratação da professora catedrática convidada a 40% Maria da Conceição da Silva Loureiro Dias, de acordo com o artigo 15.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve, em sua reunião de 26 de Julho

de 2000, deu parecer favorável à contratação da Doutora Maria da Conceição da Silva Loureiro Dias como professora catedrática convidada a 40 %, em regime de acumulação.

Com base nos pareceres previstos no artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, subscritos pelos professores catedráticos Doutores Cândido Pinto Ricardo, José Ferreira Pereira Ferraz e Wanda Viegas, já anteriormente apresentados, e da análise do *curriculum vitae* da candidata, o conselho científico da UCTA é de parecer que a Doutora Maria da Conceição da Silva Loureiro Dias, pela sua experiência em investigação científica e docência universitária, preenche todas as condições para o exercício da actividade docente como professora catedrática convidada em regime de acumulação a 40 %.

29 de Julho de 2000. — O Presidente do Conselho Científico da Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias, *Eugénio de Araújo Faria*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Despacho n.º 23 860/2000 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Outubro de 2000 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 2000:

Licenciado François Jean René Etienne Salmon — contratado por conveniência urgente de serviço como leitor além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com início em 1 de Outubro de 2000. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 23 861/2000 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 2000):

De 30 de Outubro de 2000:

Jorge Manuel Mendes Caldeira, Fernando Jorge Maia Antunes e João Mendes Fernandes, operários qualificados — operários (jardineiros), do quadro do Gabinete Técnico desta Universidade — promovidos a operários qualificados — operários principais (jardineiros), do mesmo serviço, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da mesma data.

José Ferreira Marques, operário qualificado — operário (electricista), do quadro do Gabinete Técnico desta Universidade — promovido a operário qualificado — operário principal (electricista), do mesmo serviço, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da mesma data.

Manuel Lopes da Cruz Serém, operário qualificado — operário (carpinteiro), do quadro do Gabinete Técnico desta Universidade — promovido a operário qualificado — operário principal (carpinteiro), do mesmo serviço, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da mesma data.

António Martins Ferreira, operário qualificado — operário (pedreiro), do quadro do Gabinete Técnico desta Universidade — promovido a operário qualificado — operário principal (pedreiro), do mesmo serviço, com efeitos à data do termo de aceitação, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da mesma data.

De 6 de Novembro de 2000:

Ana Isabel Neves Serra, contratada a termo certo para exercer funções correspondentes a telefonista, a tempo parcial, nos Serviços Centrais desta Universidade — rescindido o respectivo contrato com efeitos a partir de 30 de Outubro de 2000.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 16 310/2000 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Outubro de 2000 do reitor da Universidade de Évora, foi constituído, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Julho, pela forma seguinte, o júri de equivalência ao grau de mestre em Recuperação do Património Arquitectónico e Paisagístico requerida por Maria Helena Esteves Diniz Barreiros:

Presidente — Virgolino Ferreira Jorge, professor associado da Universidade de Évora.

Vogais:

Maria do Céu Simões Tereno, professora auxiliar da Universidade de Évora.

José Manuel Aguiar Portela da Costa, professor auxiliar da Universidade Lusíada.

2 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Académicos, *Florêncio Leite*.

Aviso n.º 16 311/2000 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Outubro de 2000 do reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora, pela forma seguinte, o júri das provas de doutoramento em Conservação do Património Arquitectónico, requeridas por Cybèle Celestino Santiago:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.

Vogais:

Luís António Aires Barros, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Virgolino Ferreira Jorge, professor associado da Universidade de Évora.

José Manuel Aguiar Portela da Costa, professor auxiliar da Universidade Lusíada.

Maria do Céu Simões Tereno, professora auxiliar da Universidade de Évora.

Rafael Cómez Ramos, professor titular da Faculdade de Geografia e História da Universidade de Sevilha, Espanha.

Domingos José Caldeira Almeida Bucho, professor adjunto da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre.

2 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Académicos, *Florêncio Leite*.

Aviso n.º 16 312/2000 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Outubro de 2000 do reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento da Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora, pela forma seguinte, o júri das provas de doutoramento em História, requeridas por João Carlos Pires Brigola:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.

Vogais:

Fernando Monteiro de Bragança Gil, professor catedrático jubilado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Ana Maria dos Santos Cardoso de Matos Themudo Barata, professora auxiliar da Universidade de Évora.

Henrique Francisco Martins Coutinho Gouveia, professor auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Maria de Fátima Nunes, professora auxiliar da Universidade de Évora.

Maria Natália Brito da Silva Correia Guedes, professora auxiliar da Universidade Católica Portuguesa.

Margarida Dias Lima de Faria, investigadora auxiliar do Instituto de Investigação Científica Tropical.

6 de Novembro de 2000. — O Director, *Florêncio Leite*.

Serviços Administrativos

Despacho n.º 23 862/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Julho de 2000:

Mestre Pedro Luís Pereira Verga Matos — admitido, por conveniência urgente de serviço e por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 140, escalão 1, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000, válido pelo período de seis anos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 863/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Julho de 2000:

Doutora Ana Caudevilla Pérez — admitida, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, em regime de substituição, como professora auxiliar convidada a 100 %, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 195, escalão 1, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 2000. Este contrato terá validade até ao regresso da substituída. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 864/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Agosto de 2000:

Mestra Maria Manuela Clemente Vilhena — admitida, por conveniência urgente de serviço e por contrato administrativo de provimento, como assistente, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 140, escalão 1, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 2000, válido pelo período de seis anos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 865/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 31 de Agosto de 2000:

Doutora Ana Cristina Mendonça de Carvalho Alberto, assistente contratada — admitida por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento válido por um período de cinco anos, como professora auxiliar provisória, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 195, escalão 1, com efeitos a partir de 4 de Julho de 2000, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 866/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Agosto de 2000:

Doutora Fernanda Paula Mora Peixe, assistente contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento válido por um período de cinco anos, como professora auxiliar provisória, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 195, escalão 1, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2000, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 23 867/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 18 de Setembro de 2000:

Alexandre Miguel Cristóvão Carriço, José Alberto Monteiro Pires Trigo e Rita Cruchinho Neves — contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo, com a categoria correspondente a técnico superior de 2.ª classe, para prestar serviço nos Serviços Técnicos, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 2000.

30 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 868/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 2 de Outubro de 2000:

Catarina César Azinheira, a exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo, na Universidade de Évora — rescindido o contrato a seu pedido com efeitos a partir de 18 de Setembro de 2000.

31 de Outubro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 23 869/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 4 de Maio de 2000:

Doutor Orlando da Silva Lopes, contratado como assistente de investigação — admitido, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como investigador auxiliar com efeitos a partir de 5 de Maio de 2000, ficando rescindido o contrato anterior na mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 23 870/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 16 de Maio de 2000:

Mestre Maria Leonor Macedo de Seabra Coelho — admitida, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 50 %, em regime de substituição, com efeitos a partir de 17 de Maio de 2000.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 31 de Agosto de 2000:

Licenciado João Manuel Neves Vaz, assistente convidado a 100 % — admitido, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado, em regime de acumulação, a 50 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 1 de Setembro de 2000, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 29 de Setembro de 2000:

Licenciada Anabela de Fátima Amaro Martins Namorado — admitida, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada, em regime de acumulação, a 20 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 2 de Outubro de 2000.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 29 de Setembro de 2000:

Licenciado António José Crespo Pereira — admitido, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado, a 30 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 2 de Outubro de 2000.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 29 de Setembro de 2000:

Mestre Inês Isabel Susano Gomes Mota — admitida, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, em regime de substituição, com efeitos a 2 de Outubro de 2000.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 3 de Outubro de 2000:

Mestre António Francisco de Jesus Leirão, assistente — admitido, por urgente conveniência de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado, em regime de acumulação, a 50 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 3 de Outubro de 2000, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 23 871/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 24 de Outubro de 2000:

Maria Manuel Bengala Pôla Romão, telefonista do quadro de pessoal não docente da Universidade de Évora — exonerada a seu pedido do respectivo lugar, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2000.

Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 26 de Outubro de 2000:

Licenciada Maria Leonor Soares de Albergaria Ferraz de Oliveira Silva Santos, assistente convidada a 60% — prorrogado o respectivo contrato pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2000.

Licenciado Paulo Adelino Esteves Gonçalves, assistente convidado a 30%, em regime de contrato administrativo de provimento, da Universidade de Évora — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2000.

Cecília de Lourdes Rodrigues Barata, técnica de 2.ª classe da carreira técnica do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovida, precedendo concurso, a técnica de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, ficando exonerada do anterior cargo à data da aceitação do novo lugar.

Josefa Maria Calisto Carvalho Carreiro, assistente administrativa especialista do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — nomeada chefe de secção em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000.

Joaquim Francisco Eduardo e José António Janota Barradas, técnicos profissionais principais da carreira de laboratório do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovidos, precedendo concurso, a técnicos profissionais especialistas da mesma carreira e quadro, ficando exonerados dos anteriores cargos à data da aceitação dos novos lugares.

Amílcar José Fernandes Romão, Joaquim Luís Centeio Valério, Maria Helena Coxixo Modas de Carvalho e Maria Jesuína Vieira Mósca, técnicos profissionais de 1.ª classe da carreira de laboratório do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora — promovidos, precedendo concurso, a técnicos profissionais especialistas da mesma carreira e quadro, ficando exonerados dos anteriores cargos à data da aceitação dos novos lugares.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 23 872/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Outubro de 2000:

Licenciado Ricardo Jorge de Carvalho Vidigal da Silva, assistente convidado a 50% — prorrogado o respectivo contrato pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 23 873/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 25 de Outubro de 2000:

Designados, nos termos do artigo 46.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de um lugar de professor associado do quadro de pessoal docente desta Universidade, para a área de disciplinas de Didáctica da Física e da Química, Didáctica da Física e Metodologias do Ensino da Física e da Química I e II:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.
Vogais:

Manuel Ferreira Patrício, professor catedrático da Universidade de Évora.

Manuel Joaquim Cuiça Sequeira, professor catedrático da Universidade do Minho.

Rui Manuel Vassalo Namorado Rosa, professor catedrático da Universidade de Évora.

Duarte José V. Costa Pereira, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Maria Odete Tavares da Silva Tereno Valente, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Nilza Maria Vilhena da Costa, professora associada da Universidade de Aveiro.

Vítor Manuel de Sousa Trindade, professor associado da Universidade de Évora.

7 de Novembro de 2000. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 23 874/2000 (2.ª série). — Determino, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, que a afectação dos lugares do quadro de professores catedráticos e associados daquela Faculdade, estabelecidos no despacho n.º 13 826/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 2000, passa a ser a que consta do mapa seguinte:

Grupos	Quadro após alteração	
	Número de lugares de professor catedrático	Número de lugares de professor associado
I Grupo	7	12
II Grupo	6	8
<i>Total</i>	13	20

10 de Outubro de 2000. — O Reitor, *José Barata Moura*.

Despacho n.º 23 875/2000 (2.ª série). — Designados por despacho do vice-reitor de 3 do corrente mês, para fazerem parte do júri, por delegação, do concurso para provimento de um lugar de professor associado do 3.º grupo, Ciências Farmacêuticas, subgrupo de farmacologia e farmacoterapia, da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutora Tice dos Reis Anastácio Macedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria Margarida Duarte Ramos Caramona, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra.

Doutor Serafim Correia Pinto Guimarães, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Correia Neves de Sousa Lobo, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Gião Toscano Rico, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Augusto Guimarães Morais, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

3 de Novembro de 2000. — O Vice-Reitor, *José David Ferreira*.

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 16 313/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade de Lisboa:

Ana Maria da Silva Mota Mealha, empregada de andar/quartos, escalo 2, índice 127 — rescindido, a seu pedido, a partir de 6 de Novembro de 2000 o contrato individual de trabalho, celebrado com estes Serviços ao abrigo do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio.

7 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Valentina Matoso*.

Faculdade de Medicina

Contrato (extracto) n.º 2019/2000. — Por despacho do vice-reitor de 16 de Outubro de 2000, por delegação do reitor:

António Manuel Gouveia de Oliveira, professor auxiliar de nomeação provisória da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente professor auxiliar da mesma Faculdade, a partir de 24 de Maio de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — A Secretária, *Maria Helena Calado*.

Rectificação n.º 2876/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 2000, o despacho (extracto) n.º 21 764/2000, de novo se publica devidamente rectificado:

«Por despacho do vice-reitor de 13 de Julho de 2000, proferido por delegação do reitor:

Doutor João Lobo Antunes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa — homologada a reeleição por um biénio como presidente do conselho científico da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2000.»

3 de Novembro de 2000. — A Secretária, *Maria Helena Calado*.

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extracto) n.º 23 876/2000 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Novembro de 2000 do vice-reitor da Universidade de Lisboa, proferido por delegação:

Engenheiro Luís Gonzaga Alcântara de Melo, assessor do quadro da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente, precedendo concurso, assessor principal do mesmo quadro, aprovado pela Portaria n.º 75/99, de 30 de Janeiro, considerando-se exonerado do lugar anterior com efeitos à data do termo de aceitação. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2000. — O Director, *Armando Simões dos Santos*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 16 314/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, datado de 11 de Agosto de 2000, foi autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, para exercer funções de estagiário da carreira técnica superior na Universidade da Madeira:

Isabel Filipa Gomes Luís Vieira Gomes, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000. (Isento de fiscalização prévia da Secretaria Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Ana Odília Franco Gouveia Figueiredo, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 2000. (Isento de fiscalização prévia da Secretaria Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

Aviso n.º 16 315/2000 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 101/R/2000, de 6 de Novembro, da vice-reitora da Universidade da Madeira, Prof.ª Doutora Maria Elisete Machado Pereira da Rocha Almeida, considerando o disposto no artigo 18.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados pelo despacho n.º 83/98, de 30 de Novembro, nomeio, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, com ratificações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, na categoria de professor catedrático com nomeação definitiva o Prof. Rúben Antunes Capela, do quadro de docentes da Universidade da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 884/99, de 11 de Outubro, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 2000.

7 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

Rectificação n.º 2877/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2000, o despacho n.º 63/R/2000, de 11 de Agosto, da vice-reitora da Universidade da Madeira, procede-se à respectiva rectificação. Assim, onde se lê:

«Pelo despacho n.º 63/R/2000, de 11 de Agosto, da vice-reitora da Universidade da Madeira, prof.ª Doutora Maria Elisete Machado Pereira da Rocha Almeida, proferido de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, conjugado com o artigo 17.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos da Universidade da Madeira, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1998, é autorizada a integração no quadro de professores desta instituição, aprovado pela Portaria n.º 884/99, de 11 de Outubro, na categoria de professor associado da carreira docente universitária, de nomeação definitiva, dos docentes a seguir designados:

Prof. Doutor Ruben Antunes Capela;
Prof. Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa;
Prof. Doutor Ivo Sousa Nunes;
Prof.ª Doutora Margarida Maria Coelho Ribeiro de Faria.»

deve ler-se:

«Pelo despacho n.º 63/R/2000, de 11 de Agosto, da vice-reitora da Universidade da Madeira, Prof.ª Doutora Maria Elisete Machado Pereira da Rocha Almeida, proferido de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, conjugado com o artigo 17.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos da Universidade da Madeira, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1998, é autorizada a integração no quadro de professores desta instituição, aprovado pela Portaria n.º 884/99, de 11 de Outubro, na categoria de professor associado da carreira docente universitária, dos docentes a seguir designados:

Prof. Doutor Ruben Antunes Capela, nomeação definitiva;
Prof. Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa, nomeação provisória;
Prof. Doutor Ivo Sousa Nunes, nomeação provisória;
Prof.ª Doutora Margarida Maria Coelho Ribeiro de Faria, nomeação provisória.»

2 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria da Graça Moniz*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 23 877/2000 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2000 da administradora dos Serviços de Acção Social da Universidade Nova de Lisboa, no uso de competência delegada:

Ana Maria Condeça Costa Ferreira — desistiu do lugar para o exercício de funções equiparadas às de auxiliar de alimentação, escalão 1, índice 123, para o qual tinha sido contratada, com efeitos a 9 de Outubro de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2000. — A Administradora para a Acção Social, *Maria do Céu Amaral*.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 23 878/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências:

Mestre João Pedro Silva Marques Avelar George, assistente convidado, a 50 %, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 100 %, em regime de substituição, com a mesma Faculdade, e por conveniência urgente de serviço, a partir de 1 de Outubro de 2000, considerando-se rescindido o anterior contrato. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2000. — O Director, *Jorge Crespo*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso n.º 16 316/2000 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 2 de Novembro de 2000, sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, foi alterado o calendário relativo ao funcionamento do curso de mestrado em Sociologia, Construção Europeia e Mudança Social em Portugal, da Faculdade de Letras desta Universidade, para a edição de 2000-2001, publicado pelo aviso n.º 12 060/2000 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 4 de Agosto de 2000, que passa a ter a seguinte redacção:

Calendário:

- 1 — Prazo de candidatura — de 2 de Outubro a 8 de Novembro de 2000.
- 2 — Entrevistas com os candidatos — 21 e 22 de Novembro de 2000.
- 3 — Matrículas — de 7 a 14 de Dezembro de 2000.
- 4 — Início do 1.º semestre — 1 de Março de 2001.
- 5 — Horário de funcionamento da parte escolar do mestrado — quinta-feira e sexta-feira (das 17 às 20 horas).

6 de Novembro de 2000. — A Chefe de Divisão, *Ana Fortuna da Silva*.

Despacho n.º 23 879/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Novembro de 2000 do vice-reitor Prof. Doutor Daniel Filipe de Lima Moura, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 8 de Março de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 1999, constituído pela seguinte forma, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, o júri das provas de doutoramento em Medicina, especialidade de Medicina Interna, da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, requeridas pelo licenciado Davide Maurício da Costa Carvalho:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

- Doutor Alberto Adriano Archer Galvão Teles, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
- Doutor António Alberto Falcão de Freitas, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Doutor António Augusto Lopes Vaz, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Doutora Maria da Conceição Fernandes Marques Magalhães, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Doutor José Luís Medina Vieira, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
- Doutor Francisco Fernando Rocha Gonçalves, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

6 de Novembro de 2000. — A Chefe de Divisão, *Ana Fortuna da Silva*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 23 880/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Jorge Manuel Freitas da Rocha — renovado o contrato de trabalho a termo certo como auxiliar técnico do Gabinete de Integração Escolar e Apoio Social desta Universidade, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 2000 e pelo período de seis meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 881/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 do reitor da Universidade do Porto:

Maria Alice Mota Cordeiro Medeiros — renovado o contrato de trabalho a termo certo como auxiliar técnica da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2000 e pelo período de seis meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 882/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Rute Alexandra Borges de Almeida — contratada por conveniência urgente de serviço como monitora, além do quadro, do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000 e até 15 de Fevereiro de 2001. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 883/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Nélson Saraiva Vila Pouca — assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado por conveniência urgente de serviço como assistente convidado, além do quadro, com 60% do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

cindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 884/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Outubro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Sónia Alexandra Soares Braga — nomeada provisoriamente, por um ano, como auxiliar administrativa da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir da data da posse. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 885/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Fernando Jorge Gutierrez Pinheiro — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro e até 15 de Dezembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 886/2000 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Mário Alexandre Duarte Magalhães — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Matemática Pura da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 2000 e até 17 de Junho de 2001. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 887/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Maria Ascensão Ferreira da Silva Lopes — contratada, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar, além do quadro, do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 888/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Pedro Jorge Bettencourt de Oliveira Pinho, assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado, além do quadro, com 60% do vencimento, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 889/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Miguel Augusto Vigário de Figueiredo, assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado, além do quadro, do Departamento de Engenharia Mecânica, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 890/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Paulo Alexandre de Avilez Rodrigues Almeida Valente, assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar, além do quadro, do Departamento de Engenharia Civil, da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 31 de Junho de 2000, considerando-se rescindido do contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 891/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Hugo Fialho Magalhães — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro e até 15 de Dezembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 892/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

António Manuel Sousa Tomás Saraiva — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Matemática Pura da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 18 de Setembro e até 18 de Dezembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 893/2000 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Alexandre Martins Campos Lima — contratado, por conveniência urgente de serviço, como monitor, além do quadro, do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 11 de Setembro e até 16 de Dezembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 894/2000 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Mestra Rita Cristina Pinto de Sousa — contratada, por conveniência urgente de serviço, como monitora, além do quadro, do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro e até 15 de Dezembro de 2000. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 895/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Novembro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor José Luís de Jesus Baldaia, professor auxiliar, além do quadro, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade — nomeado definitivamente professor associado do mesmo Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 23 896/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Outubro de 2000 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Augusta Correia da Rocha — nomeada provisoriamente, por um ano, auxiliar administrativa da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir da data da posse (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 23 897/2000 (2.ª série). — Por despachos do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

De 27 de Outubro de 2000:

Ao Prof. Doutor Manuel João Lemos de Sousa, professor catedrático — pelo período de 29 de Outubro a 4 de Novembro de 2000. Ao Prof. Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático — pelos períodos de 13 a 20 de Novembro e de 6 a 10 de Dezembro de 2000.

De 30 de Outubro de 2000:

À Prof.ª Doutora Ana Paula de Frias Viegas Proença Rocha, professora auxiliar — pelo período de 11 a 21 de Dezembro de 2000.

Concedida a equiparação a bolseiro no País:

À Prof.ª Doutora Aurélia Maria de Pinho Marques Saraiva, professora auxiliar — pelo período de 23 a 25 de Novembro de 2000. À Prof.ª Doutora Cristina Maria Bravo da Faria Cruz, professora auxiliar — pelo período de 23 a 25 de Novembro de 2000. À Prof.ª Doutora Maria João Faria Leite Dias dos Santos, professora auxiliar — pelo período de 23 a 25 de Novembro de 2000. Ao Prof. Doutor Joaquim Carlos Gomes Esteves da Silva, professor associado — pelo período de 22 a 24 de Novembro de 2000.

2 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços Académicos e de Pessoal, *José Rodrigues da Rocha*.

Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Despacho (extracto) n.º 23 898/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 8 de Novembro de 2000, por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Mestra Sandra Cristina Correia Guerra, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro de 6 a 10 de Dezembro de 2000.

8 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Olímpio Bento*.

Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação

Despacho (extracto) n.º 23 899/2000 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Novembro de 2000 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

António Pedro Soares Ricardo Graça, assistente deste estabelecimento de ensino — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 23 a 25 de Novembro de 2000.

6 de Novembro de 2000. — A Exercer as Funções de Secretária, *Maria Meibel Marques Soeiro Batista*.

Despacho (extracto) n.º 23 900/2000 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Novembro de 2000 da presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Cláudia Isabel Pontes Neves Afonso, técnica superior de 2.ª classe deste estabelecimento de ensino — concedida equiparação a bolseira fora do País de 23 a 25 de Novembro de 2000.

6 de Novembro de 2000. — A Exercer as Funções de Secretária, *Maria Meibel Marques Soeiro Batista*.

Faculdade de Engenharia

Aviso n.º 16 317/2000 (2.ª série). — *Concurso externo de ingresso para preenchimento de cinco vagas de assistente administrativo do quadro da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, aberto pelo aviso n.º 15 886/99, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 255, de 2 de Novembro de 1999, cuja abertura foi homologada por despacho de 23 de Setembro de 1999.* — Pelo presente, faz-se público que a lista de classificação final referente ao concurso em epígrafe se encontra afixada no Serviço de Recursos Humanos da referida Faculdade, sita à Rua do Dr. Roberto Frias, 4200-465 Porto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, da referida lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a partir da data da referida lista.

13 de Outubro de 2000. — O Presidente do Júri, *Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 23 901/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação de 30 de Outubro de 2000, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto de 8 de Outubro de 1998:

Doutor Jorge Nuno Negreiros de Carvalho, professor associado com agregação desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 4 a 7 de Novembro de 2000.

7 de Novembro de 2000. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Rectificação n.º 2878/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no aviso n.º 12 659/2000, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 2000, a p. 13 817, rectifica-se que onde se lê «anexo à deliberação do senado n.º 12/UTL/00» deve ler-se «anexo à deliberação do senado n.º 12/UTL/93».

6 de Novembro de 2000. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

Serviços de Administração e Acção Social

Despacho (extracto) n.º 23 902/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Maria Olívia da Fonseca Taveira Pereira, Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, Maria Cecília Martins Antunes Coelho, Isabel Maria Morais da Fonseca e Silva Solá, Sofia Eduarda Alves Pereira da Costa Pernadas e Gracinda das Dores Ferreira Caldas Martins, assistentes administrativos principais do quadro de pessoal da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, afecto aos centros de investigação — nomeados, mediante concurso, assistentes administrativos especialistas, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2000. — O Administrador, *José Manuel Correia*.

Despacho (extracto) n.º 23 903/2000 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2000 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Celeste da Fonseca Silva, Marina Maria Nunes da Fonseca Lopes Alves, Maria da Glória Pimenta Martins, Luís Filipe de Sousa Rosa,

Clotilde da Conceição Martins Marques e Augusto Coelho Pires, assistentes administrativos do quadro de pessoal da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa afectos aos centros de investigação — nomeados, mediante concurso, assistentes administrativos principais, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 2000. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2000. — O Administrador, *José Manuel Correia*.

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 23 904/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 13 de Outubro de 2000, proferido por delegação de competências, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2000:

Mestre Rui Jorge Bértolo Lara Madeira Claudino, assistente além do quadro desta Faculdade — autorizada a prorrogação do contrato a partir de 3 de Outubro de 2000, até à realização das provas de doutoramento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 23 905/2000 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 13 de Outubro de 2000, proferidos por delegação de competências, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2000:

Licenciada Ana Cristina Guerreiro Espadinha, assistente estagiária desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 2000.

Licenciado Luís Filipe Vitorino Cunha, assistente estagiário desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 24 de Novembro de 2000.

Licenciado Paulo Ignácio Noriega Pinto Machado, assistente estagiário desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2000.

Licenciado Ricardo André de Sousa Semedo d'Aguiar, monitor desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 11 de Dezembro de 2000.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 23 906/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 19 de Outubro de 2000, proferido por delegação de competências, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2000:

Licenciada Maria Filomena Araújo da Costa Cruz Carnide Cerca Brandão, assistente além do quadro desta Faculdade — autorizada a prorrogação do contrato a partir de 2 de Fevereiro de 2001, por 98 dias, ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 194/96, de 3 de Maio. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 23 907/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 27 de Setembro de 2000, proferido por delegação de competências, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2000:

Licenciada Ana Maria Fité Alves Diniz, assistente estagiária desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2001. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 23 908/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, de 31 de Outubro de 2000, proferido por delegação de competências, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2000:

Licenciada Carminda dos Anjos Pequeto Cardoso — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do cargo de secretária no quadro desta Faculdade, a partir de 6 de Novembro de 2000, por

nessa data iniciar funções de secretária na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa. (Não carece de anotação do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Instituto Superior de Agronomia

Despacho (extracto) n.º 23 909/2000 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 13 de Outubro de 2000, proferido por delegação:

Doutor António Maria Marques Mexia — nomeado, definitivamente, professor associado do Instituto Superior de Agronomia (Departamento de Protecção de Plantas e de Fitoecologia — Secção de Protecção Integrada), a partir de 15 de Novembro de 1998. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório final do processo de nomeação definitiva como professor associado do Doutor António Maria Marques Mexia

Com base nos pareceres subscritos pelos professores catedráticos Doutor António Manuel Sebastião Silva Fernandes e pela Doutora Joana Maria Canelhas Palminha Duclós, ambos do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de actividades desenvolvidas pelo Doutor António Maria Marques Mexia no quinquénio de 1993-1998, que fica arquivado no processo individual do interessado, o conselho científico do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa, tendo em conta que a actividade científica e pedagógica desenvolvida satisfaz os requisitos legais, deliberou, pela maioria dos professores catedráticos e associados em exercício efectivo de funções, tomada em votação nominal justificada, em conformidade com o artigo 21.º, conjugado com o artigo 85.º, ambos do ECDU, propor a sua nomeação definitiva como professor associado deste Instituto.

3 de Fevereiro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

21 de Agosto de 2000. — O Presidente do Conselho Científico, *Pedro Augusto Lynce de Faria*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso n.º 16 318/2000 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 2000 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutora Paula Ventura de Carvalho Escarameia, professora associada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 27 de Novembro a 8 de Dezembro de 2000.

2 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Aviso n.º 16 319/2000 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 2000 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, por delegação de competências:

Doutora Paula Ventura de Carvalho Escarameia, professora associada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 30 de Outubro a 1 de Novembro de 2000.

2 de Novembro de 2000. — O Presidente do Conselho Directivo, *Óscar Soares Barata*.

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 23 910/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 20 de Outubro de 2000:

José Carlos Barros Rodrigues — rescindido o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado a 40 % deste Instituto, a partir de 1 de Setembro de 2000.

23 de Outubro de 2000. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *João Hipólito*.

Despacho (extracto) n.º 23 911/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 20 de Outubro de 2000:

Leonor Pires Marques de Oliveira Godinho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professora auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1999, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Administrativos, *João Hipólito*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 23 912/2000 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Beja:

Cesário Paulo Lameiras de Almeida — nomeado provisoriamente, por conveniência urgente de serviço, na categoria de professor-adjunto (índice 185, escalão 1) do quadro de pessoal da Escola Superior de Educação de Beja. Esta nomeação foi precedida de concurso documental de recrutamento e produz efeitos a partir da data do despacho de nomeação, considerando-se rescindido o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente do 2.º triénio. (Dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2000. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 23 913/2000 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Beja:

Teresa Maria Pires Monteiro — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta além do quadro, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, por um período de um ano, com início em 3 de Outubro de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Outubro de 2000. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 23 914/2000 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Beja:

Fernando José Calado e Silva Nunes Teixeira — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, além do quadro, em regime de tempo parcial (60%), para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, pelo período de dois anos, com início em 1 de Outubro de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

25 de Outubro de 2000. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 23 915/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Beja:

Manuel Martins Afonso — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto além do quadro, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, auferindo o vencimento mensal líquido de 515 100\$, correspondente ao escalão 1, índice 185, a partir de 2 de Outubro de 2000. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Outubro de 2000. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

Despacho n.º 23 916/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Beja:

Carlos Alberto Antunes Escarigo — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, além do quadro, em regime de tempo parcial (30%), por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, a partir de 2 de Outubro

de 2000. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Outubro de 2000. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 23 917/2000 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Carolina Júlia Félix Vila-Chã — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente de 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 278 400\$.

8 de Novembro de 2000. — O Administrador, *Fernando Manuel da Silva Pêgo Barros*.

Despacho n.º 23 918/2000 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Susana Maria Coelho Guimarães Vale — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2000, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 278 400\$.

8 de Novembro de 2000. — O Administrador, *Fernando Manuel da Silva Pêgo Barros*.

Despacho n.º 23 919/2000 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Junho de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Maria do Nascimento Xavier Diogo — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, em regime de tempo integral, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2000, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e terminará a 31 de Julho de 2001, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 343 400\$.

8 de Novembro de 2000. — O Administrador, *Fernando Manuel da Silva Pêgo Barros*.

Rectificação n.º 2879/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 2000, o despacho n.º 21 489/2000, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Maria do Sameiro Ferreira Patrício» deve ler-se «Mestra Maria do Sameiro Ferreira Patrício» e onde se lê «remuneração mensal ilíquida de 515 100\$00» deve ler-se «remuneração mensal ilíquida de 542 900\$».

8 de Novembro de 2000. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 23 920/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 25 de Setembro de 2000:

Licenciado Paulo Alexandre Justo Fernandez — celebrado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com início em 25 de Setembro de 2000 até 16 de Fevereiro de 2001.

Licenciado Carlos Fernando Duarte Silva — celebrado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial, 60 %, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva cate-

goria, com início em 25 de Setembro de 2000 até 16 de Fevereiro de 2001.

8 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 23 921/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 29 de Setembro de 2000:

Licenciada Maria Raquel Bento Rainho Caldeira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com início em 2 de Outubro de 2000 e até 16 de Fevereiro de 2001.

8 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

Despacho (extracto) n.º 23 922/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 29 de Setembro de 2000:

Licenciado José Manuel Afonso Reis — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (40 %), em acumulação, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Gestão deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, no período de 1 de Outubro de 2000 a 30 de Setembro de 2001.

8 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Rectificação n.º 2880/2000. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 2000, a p. 14 299, o despacho n.º 17 728/2000 (2.ª série), referente a Virgílio Avelino Fernandes Monteiro de Oliveira, do Instituto Superior de Engenharia deste Instituto Politécnico, rectifica-se que onde se lê «Virgílio Avelino» deve ler-se «Avelino Virgílio».

7 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 23 923/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2000:

José Manuel Martins Ribeiro — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (50 %) para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, por um período de dois anos e com início a 18 de Outubro de 2000, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 171 700\$. (Isento de fiscalização prévia.)

6 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Adelino Baptista da Cruz*.

Despacho n.º 23 924/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 20 de Setembro de 2000:

Rui Alberto dos Santos Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (30 %), para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, por um período de um ano e com início a 2 de Outubro de 2000, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 103 100\$. (Isento de fiscalização prévia.)

7 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Adelino Baptista da Cruz*.

Despacho n.º 23 925/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 18 de Outubro de 2000:

Ilda Clara da Silva Barreto Silva — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 50%, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, por um período de dois anos e com início a 1 de Novembro de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida de 171 700\$. (Isento de fiscalização prévia.)

10 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Adelino Baptista da Cruz*.

Despacho n.º 23 926/2000 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 18 de Outubro de 2000:

António José Mira Marques Mendes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, por um período de dois anos e com início a 1 de Novembro de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida de 542 900\$. (Isento de fiscalização prévia.)

10 de Novembro de 2000. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Adelino Baptista da Cruz*.

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 23 927/2000 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Outubro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, foi autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento com Maria Adriana Príncipe Cardoso, como equiparada a assistente do 1.º triénio, para a Escola Superior de Educação, por um período bienal, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2000, auferindo a remuneração mensal líquida de 278 400\$. (Isento de fiscalização prévia.)

2 de Novembro de 2000. — A Presidente do Conselho Directivo, *Amália da Conceição Garrido Bárrios*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Serviços Centrais

Despacho n.º 23 928/2000 (2.ª série). — De acordo com o disposto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a seu pedido, dou por finda a comissão de serviço de João Carlos Correia Leitão como administrador do Instituto Politécnico de Portalegre, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 2000.

4 de Setembro de 2000. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

Despacho n.º 23 929/2000 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1, e 18.º, n.ºs 1 e 7, ambos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, de acordo com o artigo 20.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/95, de 19 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 166, de 20 de Julho de 1995, nomeio para exercer o cargo de administrador do Instituto Politécnico de Portalegre o licenciado Joaquim António Belchior Mourato.

2 — O presente despacho é acompanhado, para publicação, do *curriculum vitae* do nomeado e produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2000.

31 de Outubro de 2000. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

Curriculum vitae

Nome — Joaquim António Belchior Mourato.
Formação académica:

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Novas Profissões, em Lisboa;
Diplomado em Administração Autárquica, pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, em Coimbra;

Doutorado em Economia Aplicada, na Universidade da Extremadura (Espanha).

Experiência profissional:

Responsável financeiro da Associação de Municípios de Cascais, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos; Consultor económico na Q. R. C. — Gestão, Comércio e Consultadoria, L.^{da}
Assistente na Escola Superior Agrária de Elvas do Instituto Politécnico de Portalegre.

Escola Superior de Educação

Aviso n.º 16 320/2000 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Setembro de 2000 do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, proferido no uso de competências delegadas:

Eva Maria Marques Milheiro — autorizado contrato administrativo de provimento como pessoal especialmente contratado na categoria de equiparada a assistente do 1.º triénio [regime de tempo completo (100%) e exclusividade], para o exercício de funções docentes na Escola Superior de Educação, integrada neste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2000. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Despacho (extracto) n.º 23 930/2000 (2.ª série):

Artur Carlos Azevedo de Saraiva Caldeira — rescindido o contrato administrativo de provimento, por mútuo acordo, na categoria de equiparado a assistente a tempo parcial (50%), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000.

16 de Outubro de 2000. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extracto) n.º 23 931/2000 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Outubro de 2000 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Paul Stewart Graham, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 16 de Outubro de 2000 a 16 de Fevereiro de 2001.

3 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 23 932/2000 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Novembro de 2000 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

José Manuel Catarino Soares, professor-adjunto da Escola Superior de Educação de Setúbal deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 18 de Novembro a 3 de Dezembro de 2000.

3 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

Despacho (extracto) n.º 23 933/2000 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Outubro de 2000 da presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Luís Manuel Rodrigues Coelho, assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro, no estrangeiro, no período de 9 a 12 de Novembro de 2000.

3 de Novembro de 2000. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

640\$00 — € 3,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa